

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –
PPCJ CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

A DEMOCRACIA SOB A PERSPECTIVA DA
GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

FERNANDO RAFAEL CORRÊA

Itajaí, julho de 2021

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –
PPCJ CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

A DEMOCRACIA SOB A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

FERNANDO RAFAEL CORRÊA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar

Itajaí, julho de 2021

AGRADECIMENTOS

Registro meus agradecimentos à equipe da Fischer e Corrêa Sociedade de Advogados, em especial ao sócio Rodrigo Carlos Fischer, por compreender e suprir minha ausência em prol desta pesquisa.

Ao professor, Msc. José Carlos Schmitz que ao me integrar a docência, abriu o caminho para esta pesquisa.

Ao professor, Msc. Alessandro Fazzino pelo incentivo e por me instigar sempre à pesquisa e à academia.

Ao professor, Phd. Diego Richard Ronconi, pelo auxílio no projeto, garantindo a admissibilidade desta pesquisa.

Ao professor e filósofo, Doutor José Francisco do Santos, o Zezinho, por me auxiliar no processo seletivo de admissão desta pesquisa.

Ao meu professor, Doutor Paulo Márcio Cruz, autor da obra que serviu de base para a concretização deste trabalho.

Ao professor, Desembargador Osmar Nunes Júnior, que lá no começo me auxiliou e me indicou os caminhos para uma grande pesquisa.

Aos meus amigos Alexandre Pereira Assis e Claus Rafael Machado por terem me dado suporte quando precisei.

Ao meu orientador, Professor Doutor Zenildo Bodnar, por aceitar me orientar e tão pacientemente me ensinar a escolher os melhores caminhos para a concretização deste trabalho.

E aos professores Denise Schmitt Siqueira Garcia, Carla Piffer, Josemar Sidinei Soares, Cesar Luiz Pasold, Heloise Schmitt Siqueira Garcia, Marcio Staffen, José Antonio Savaris e Alexandre Moraes da Rosa, por me acompanharem durante todo o curso de Mestrado.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada esposa Fernanda e ao meu pequeno anjo Pedro, por me darem força e por ficarem perto enquanto me dedicava a este trabalho

Ao meu pai José Jaime e à minha eterna mãe Ruth (*in memoriam*) que lá do céu me protege e ilumina os meus caminhos.

Ao doutor Marcus Antônio Luiz da Silva (*in memoriam*), um ser de luz, sábio, bondoso, uma mente brilhante, que serve e sempre servirá como referência profissional, acadêmica e como ser-humano.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, 14 de setembro de 2021

**Fernando Rafael Corrêa
Mestrando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO**P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O****MESTRADO**

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 14/09/2021, às 14 horas, o mestrando FERNANDO RAFAEL CORRÊA fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “A DEMOCRACIA SOB A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Zenildo Bodnar (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutora Carla Piffer (UNIVALI) como membro, Doutor Jácopo Paffarini (IMED - UNIPG) como membro, e Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), dia 14 de setembro de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Cooperação: “[...] dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, (...) da produção do bem-estar duradouro, com o reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável”.¹

Democracia: “Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, (...), mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.²

Democracia Cosmopolita: “[...] um termo mais inclusivo, que compreende as tentativas teóricas e experimentações políticas destinadas a expandir a democracia para além de seu domínio tradicionalmente centrado no Estado”.³

Direito Transnacional: “[...] assim como o Estado Transnacional – seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, que resultariam em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial difusos, impossíveis de serem alcançados pelo direito nacional, comunitário e internacional hoje existentes.”⁴

Estado: “[...] toda associação ou grupo de pessoas fixado sobre determinado território, dotado de poder soberano. É, pois, um agrupamento humano em território definido, politicamente organizado.”⁵

Estado Constitucional: O Estado Constitucional, no sentido de Estado enquadrado num sistema normativo fundamental, é uma criação moderna, tendo surgido

¹ GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do Mínimo Existencial Ecológico. In: GARCIA, Heloise Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Orgs.). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014

² SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 43.

³ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos:** uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>

⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66.

⁵ FRIEDE, Reis. **Curso de Teoria Geral do Estado:** Teoria Constitucional e Relações Internacionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 05

paralelamente ao Estado Democrático e, em parte, sob influência dos mesmos princípios”.⁶

Estado Democrático: “[...] ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.⁷

Espaço Transnacional: “[...] tem a ver com Transnacionalidade, (...) à qual se volve de molde mais pormenorizado nesta quadra, donde se busca a perscrutação deste novo espaço transfronteiriço, que possa ser dotado de autonomia, governança, soberania compartilhada num espaço comum elástico que transcenda a concepção do Espaço Nacional pautado na existência da obsoleta nação-soberana [...]”⁸

Governança: “[...] é a soma das várias formas individuais e instituições, públicas e privadas, de gerir seus interesses comuns. É um processo contínuo por meio do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. Isso inclui instituições formais e regimes habilitados para executar a complacência, bem como preparativos informais com os quais pessoas e instituições têm acordado ou sentido fazer parte de seu interesse.”⁹

Governança Transnacional: “[...] entidade detentora de capacidade transnacional com estruturas de poder cooperativo e solidário, com condições de proporcionar soluções às questões advindas da globalização para a maioria das sociedades existentes, que utiliza métodos da ciência, práticas de deliberação por consenso e participação democrática ampliada a atores não-estatais”¹⁰

Governo: “[...] o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade. É preciso, porém, acrescentar que o poder de Governo, sendo habitualmente institucionalizado, está normalmente associado à noção de Estado.”¹¹

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104.

⁸ ALVES, Benedito Antonio. **Governança Transnacional da Sustentabilidade Ambiental:** a possibilidade de sua fiscalização e controle com base nas experiências das entidades fiscalizadoras superiores. Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Carla Piffer. Itajaí: outubro de 2018. p. 106.

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 257.

¹⁰ Categoria elaborada pelo pesquisador desta Dissertação, com base nos escritos de CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

¹¹ LEVÍ, Lúcio. Governo. In: BOBSIG, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giánfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Ed. UnB, p. 553-555. V. 1.1993.

Globalização: “[...] processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais.”¹²

Modernidade Reflexiva: “[...] a mudança estrutural obriga a ação a se libertar da estrutura, obriga os indivíduos a se libertarem das expectativas normativas das instituições da modernidade simples e a se engajarem no monitoramento reflexivo dessas estruturas, assim como no automonitoramento da construção de suas próprias identidades.”¹³

Poder: “[...] permite impor um projeto sobre outros, superando, de certa forma, a incerteza, a fragmentação e o conflito com a determinação, a unidade e a cooperação.”¹⁴

Sociedade Civil: “[...] é formada por um conjunto de organizações que elaboram e propagam ideais, e é compreendida pelo sistema escolar, igrejas, partidos políticos, sindicatos, organizações profissionais e que se distingue da sociedade política.”¹⁵

Sociedade Civil Transnacional: “[...] são os atores não estatais que compreendem as Organizações Intergovernamentais Internacionais, os Movimentos de Libertação Nacional e Oposições Armadas, as Organizações Não Governamentais e as Companhias Multinacionais ou Transnacionais, ou seja, grupos, indivíduos e instituições privadas, independentes dos Estados e suas fronteiras e que se preocupam com assuntos que somente os Estados anteriormente se debruçavam.”¹⁶

Solidariedade: “[...] movimento baseado na responsabilidade global, carregado de implicações universais, de modo a expressar um conceito de imunologia sistêmica geral.”¹⁷

Sustentabilidade: “[...] o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere), levado a bom termo, introduz gradativa e

¹² BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do Globalismo e respostas a Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist Globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung?*. p. 30.

¹³ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 298.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 62.

¹⁵ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 64.

¹⁶ RUAS, Adriana Andrade. **Governança Global como Instrumento de Legitimação das Decisões Internacionais**. v.15, n. 2. Ituiutaba: Intercursos, 2016, pg. 81. (Recurso Eletrônico)

¹⁷ SLOTERDIJK, Peter. Imperativo categórico e imperativo absoluto. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.617)

plasticamente, na sociedade e na cultura, um novo paradigma [...] o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.¹⁸

Terceira Via: “[...] movimento de renovação política colocado com alternativa ao Socialismo e ao Neoliberalismo, em substituição à Democracia Social criada na Europa. A Terceira Via prega que é preciso ter o concurso de três instituições em uma Sociedade decente: o Governo, liderança ativa; os mercados porque são efetivos do ponto de vista econômico e a Sociedade Civil organizada, sem nenhum dele dominar os outros.¹⁹

Transnacionalidade: “[...] fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”.²⁰

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 31-33.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 229.

²⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 24 - 25.

SUMÁRIO

RESUMO	XI
RESUMEN	XII
INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo 1.....	19
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA, A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO E DO ESTADO CONTEMPORÂNEA E A AFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	19
1.1 A DEMOCRACIA CLÁSSICA: ORIGENS E DEFINIÇÕES	19
1.2 A DEMOCRACIA MODERNA: UMA ABORDAGEM PANORÂMICA	23
1.3 A DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE E SUAS VARIANTES.....	34
1.3.1 Joseph Alois Schumpeter – Da Democracia Elitista a Tecnocracia.....	38
1.3.2 Norberto Bobbio – Democracia Participativa.....	40
1.3.3 Robert Alan Dahl e a Democracia Pluralista	44
1.3.4 Jürgen Habermas e a Democracia Deliberativa	49
1.3.5 David Held e a Democracia Cosmopolita	53
1.4 A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO	57
1.5 A AFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA ATUALIDADE	61
Capítulo 2.....	68
GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E GOVERNANÇA.....	68
2.1 SOBRE A GLOBALIZAÇÃO.....	68
2.2 TRANSNACIONALIDADE: UM FENÔMENO EMERGENTE DIANTE DAS INIQUIDADES DA GLOBALIZAÇÃO	76
2.3 PERSPECTIVAS TRANSNACIONAIS QUE INDUZEM UM NOVO MECANISMO	82
2.3.1 Perspectiva Econômica da Transnacionalidade	84
2.3.2 Perspectiva Ambiental da Transnacionalidade	91
2.3.3 Perspectiva Tecnológica da Transnacionalidade	97
2.3.4 Perspectiva Sanitária da Transnacionalidade.....	101
2.3.5 Perspectiva Migratória da Transnacionalidade.....	105
2.4 SOBRE A GOVERNANÇA.....	107
Capítulo 3.....	114

ASPECTOS DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SUA POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A DEMOCRACIA.....	114
3.1 A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SEUS ASPECTOS INTRÍNSECOS.....	114
3.2 OS DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL.....	119
3.2.1 Quanto a Soberania.....	120
3.2.1 Sobre a Legitimidade.....	126
3.2.3 Da Assimetria.....	131
3.3 PRINCÍPIOS QUE PODEM ORIENTAR UMA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL.....	135
3.4 ATORES DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL.....	152
3.5 A POSSIBILIDADE DE UMA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL PARA A DEMOCRACIA.....	169
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	179
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	185

RESUMO

O presente trabalho se adere a linha de pesquisa em Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, com sua área de concentração em Fundamentos do Direito Positivo. A expansão econômica e o predomínio das relações privadas sobre as públicas dão início a fragmentação do Estado. O aumento de circulação de bens e pessoas, facilitado pela modernização dos meios de transportes e de comunicação dão ensejo ao fenômeno da Globalização. A complexidade destas relações e a dinâmica em que são realizadas colocam em xeque a soberania dos Estados. A Transnacionalidade decorre da limitação dos sistemas vigentes para regular as interações que decorrem da Globalização. A Transnacionalidade vem cogitar a possibilidade de compatibilizar as relações que transpassam as fronteiras, envolvendo além de Estado, novos atores. Algumas perspectivas como a ambiental, a tecnológica, a migratória e a sanitária tornam mais evidentes a Transnacionalidade e relevam o anseio por uma nova ferramenta que conduza essas interações. Mesmo sob os desafios da soberania, da legitimidade e das assimetrias mundiais, cogita-se a possibilidade de uma Governança com capacidade para guiar estes novos problemas. A Governança Transnacional emerge com uma diferente proposta de uma nova estrutura de intervenção e regulação, democratizada a partir da participação equitativa entre vários sujeitos, sejam eles provenientes da Sociedade Civil como um todo, sejam eles dos Estados-nações. A Governança Transnacional se apresenta como uma organização detentora de capacidade transnacional, apropriada para gerir mecanismos que possam regular e frear as demandas transpassantes, podendo envolver vários estados, assim como demais atores não-estatais. O objetivo científico desta dissertação é estudar a Governança Transnacional como possível alternativa aos sistemas políticos-democráticos contemporâneos, capaz de conduzir os fenômenos que ultrapassaram as fronteiras territoriais, dos quais o Estado em seu formato tradicional, não é capaz de acompanhar. Foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) Analisar a Governança Transnacional como uma ferramenta alternativa aos meios tradicionais capaz de promover um meio mais adequado à resolução dos problemas que envolvem a sociedade pós-moderna; b) Entender o sistema da Governança Transnacional e os fatores que dão novos significados a Democracia e ao Poder; c) Conhecer os atores que participam da Governança e a redistribuição do protagonismo do Estado Tradicional; d) Entender a importância da Sustentabilidade, da Solidariedade e da Cooperação para manutenção de uma Governança Transnacional. Arguiram-se nesta dissertação as seguintes hipóteses: a) A Governança Transnacional pode ser uma possibilidade aos sistemas políticos-democráticos vigentes, capaz de solucionar os problemas que envolvem a Transnacionalidade? b) A Solidariedade, Cooperação e a Sustentabilidade podem servir como pilares que asseguram o exercício da Governança Transnacional? Adotou-se o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Democracia. Governança. Transnacionalidade. Governança Transnacional.

RESUMEN

El presente trabajo se adhiere a la línea de investigación en Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, con su área de concentración en Fundamentos del Derecho Positivo. La expansión económica y el predominio de las relaciones privadas sobre las públicas inician la fragmentación del Estado. El aumento de la circulación de mercancías y personas, facilitado por la modernización de los medios de transporte y comunicación, da lugar al fenómeno de la globalización. La complejidad de estas relaciones y la dinámica en la que se desarrollan ponen en cuestión la soberanía de los Estados. La transnacionalidad surge de la limitación de los sistemas existentes para regular las interacciones que surgen de la globalización. La transnacionalidad está considerando la posibilidad de conciliar relaciones que traspasan fronteras, involucrando, además del Estado, a nuevos actores. Algunas perspectivas como la ambiental, tecnológica, migratoria y de salud hacen más evidente la transnacionalidad y revelan el deseo de una nueva herramienta para impulsar estas interacciones. Incluso bajo los desafíos de soberanía, legitimidad y asimetrías globales se está considerando la posibilidad de una Gobernanza capaz de orientar estos nuevos problemas. La Gobernanza Transnacional surge con una propuesta diferente de una nueva estructura de intervención y regulación, democratizada a partir de la participación equitativa entre diversos sujetos, ya sea de la Sociedad Civil en su conjunto o de los Estados-nación. La Gobernanza Transnacional se presenta como una organización con capacidad transnacional, apropiada para gestionar mecanismos que puedan regular y frenar las demandas pasajeras, pudiendo involucrar a varios estados, así como a otros actores no estatales. El objetivo científico de esta disertación es estudiar la Gobernanza Transnacional como una posible alternativa a los sistemas político-democráticos contemporáneos, capaz de conducir fenómenos que sobrepasan las fronteras territoriales, que el Estado, en su formato tradicional, no es capaz de seguir. Se delinearon los siguientes objetivos específicos: a) Analizar la Gobernanza Transnacional como una herramienta alternativa a los medios tradicionales capaz de promover un medio más adecuado para resolver los problemas que involucran a la sociedad posmoderna; b) Comprender el sistema de Gobernanza Transnacional y los factores que dan nuevos significados a la Democracia y el Poder; c) Conocer los actores que participan en la Gobernanza y la redistribución del rol del Estado Tradicional; d) Comprender la importancia de la Sostenibilidad, la Solidaridad y la Cooperación para el mantenimiento de la Gobernanza Transnacional. En esta tesis se argumentaron las siguientes hipótesis: a) ¿Puede la Gobernanza Transnacional ser una posibilidad para los sistemas político-democráticos actuales, capaz de resolver los problemas de la Transnacionalidad? b) ¿Pueden la Solidaridad, la Cooperación y la Sostenibilidad servir como pilares que aseguren el ejercicio de la Gobernanza Transnacional? Se adoptó el método inductivo con investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: Democracia. Gobernanza. Transnacionalidad. Gobernanza transnacional.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe uma análise histórico-conceitual da Democracia, do fenômeno da Globalização, da Transnacionalidade e da Governança Transnacional. Esta dissertação se adere a linha de pesquisa em Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Diante da insuficiência dos sistemas políticos vigentes que não acompanham as interações decorrentes do fenômeno da Globalização, pretende-se examinar a possibilidade de adoção de uma ferramenta que redimensione a Democracia.

No decorrer deste estudo, além da análise histórica da Democracia desde a Grécia antiga, foram selecionadas concepções sobre o tema, durante o advento do Estado Constitucional Moderno até a contemporaneidade, de modo a compreender os desdobramentos e a escalada da Democracia com objetivo de viabilizar o estudo em relação ao fenômeno da Transnacionalidade.

Em aprofundamento sobre a Transnacionalidade, destacou-se nesta pesquisa cinco perspectivas que comprovam este fenômeno e que ratificam a insuficiência do Estado e a consequente crise da Democracia atual.

Em relação a Governança Transnacional buscou-se analisar a sua possibilidade sob o enfoque da esfera sociopolítica para construção de um mecanismo democrático que salvaguarde a proteção de todos os seres e do meio-ambiente, cujos pilares e fundamentos são sustentados através da preeminência das teorias democráticas analisadas, da teoria da Modernidade Reflexiva e da Terceira Via, considerando o contexto da Transnacionalidade.

Ainda, tem por escopo a análise dos desafios da Governança Transnacional, os novos atores envolvidos e os princípios que podem orientar este mecanismo.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é o estudo da Governança Transnacional como possível alternativa aos sistemas políticos-democráticos contemporâneos, capaz de

conduzir os fenômenos que ultrapassaram as fronteiras territoriais, dos quais o Estado em seu formato tradicional, não é capaz de acompanhar.

Partindo desta premissa, arguiram-se os seguintes problemas?

a) A Governança Transnacional pode ser uma possibilidade aos sistemas políticos-democráticos vigentes, capaz de solucionar os problemas que suplantam o limite das fronteiras dos Estados nacionais?

b) A Solidariedade, Cooperação e a Sustentabilidade podem servir como pilares que asseguram o exercício da Governança Transnacional?

Com a finalidade de responder os questionamentos, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

a) Analisar a Governança Transnacional como uma ferramenta alternativa aos mecanismos tradicionais capaz de promover um meio mais adequado à resolução dos problemas decorrentes das novas interações da sociedade;

b) Entender o sistema da Governança Transnacional e os fatores que dão novos significados a Democracia e ao Poder;

c) Conhecer os atores que participam da Governança e a redistribuição do protagonismo do Estado Tradicional;

d) Entender a importância da Sustentabilidade, da Solidariedade e da Cooperação para manutenção de uma Governança Transnacional.

Para verificar a possibilidade das hipóteses levantadas a dissertação foi estruturada em três capítulos a saber:

No Capítulo 1 far-se-á uma análise histórica acerca da Democracia, desde a Grécia antiga até a contemporaneidade, apresentando concepções sobre a Democracia conforme o contexto do presente trabalho.

Será destacada também a insuficiência do Estado Contemporâneo diante das interações atuais e a afirmação da Sociedade Civil face a crise política e democrática.

Na sequência, o Capítulo 2 trata da Globalização e da Transnacionalidade e sua influência nas bases do Estado Moderno.

Num primeiro momento, far-se-á uma análise acerca do conceito de Globalização e da Transnacionalidade como efeito reflexivo do primeiro, a justificativa desta teoria e o contexto a que ela se insere.

Em seguida, dedicar-se-á a abordar as consequências desta, trazendo cinco perspectivas que confirmam o advento da Transnacionalidade, justificando em cada uma delas o esgotamento dos sistemas democráticos vigentes.

Ainda no Capítulo 2 será apresentada a Governança, destacando a evolução desta categoria, seu contexto histórico e uma análise sobre sua legitimidade.

O Capítulo 3 será dedicado ao estudo da Governança Transnacional e sua possibilidade como instrumento a redimensionar a Democracia. Para isso, buscou-se conceitua-la, apresentando alguns desafios a este mecanismo

Em seguida foram apontados os princípios da Solidariedade, Cooperação e da Sustentabilidade como bases que poderiam orientar a Governança Transnacional. Também foram apresentados os atores que tem protagonizado as interações transnacionais e que integrariam o mecanismo da Governança Transnacional.

Por fim, dissertar-se-á sobre os Governança Transnacional como possibilidade a redimensionar a Democracia, traçando um paralelo sobre este instituto e as concepções de Democracia apresentadas no trabalho, bem como, relacionando-a com as teorias da Terceira Via e da Modernidade Reflexiva.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema, visto que há

diversas correntes teóricas com propostas de análise da emancipação e participação popular.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação²¹ foi utilizado o Método Indutivo²², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano²³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente²⁴, da Categoria²⁵, do Conceito Operacional²⁶ e da Pesquisa Bibliográfica²⁷.

²¹ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

²² “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

²³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

²⁴ ¹⁵ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

²⁵ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

²⁶ ¹⁷ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

²⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

Capítulo 1

CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA, A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E A AFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O presente capítulo tem por escopo apresentar, em primeiro plano, noções sobre a Democracia, partindo da Democracia Clássica até a Democracia contemporânea.

Além disso serão apresentados alguns modelos de Democracia que passaram a vigorar na contemporaneidade, os aspectos que acarretaram a sua crise, o enfraquecimento do Estado Moderno e a afirmação da Sociedade Civil diante deste fenômeno.

Em específico serão abordadas ideias de alguns autores que tratam destes temas, que de alguma forma guardam conexão com o presente trabalho, até o último modelo, em Held, que é o que mais se aproxima da ideia desta pesquisa.

Por fim, destacar-se-á a presença da Sociedade Civil frente a estas transformações, principalmente diante do esgotamento do modelo democrático vigente, vislumbrando a possibilidade de redimensionar a Democracia e de repensar mecanismos alternativos aptos a solver, de forma adequada e tempestiva, assuntos que o Estado Constitucional não é capaz de resolver.

1.1 A DEMOCRACIA CLÁSSICA: ORIGENS E DEFINIÇÕES

Inobstante as inúmeras possibilidades em relação ao conceito de Democracia, o termo, desde de sua origem, remete a uma forma de governo ou o modo em que o Poder poderia ser exercido.

A Democracia como destacado por Dahl, vem por 25 séculos sendo discutida, apoiada, atacada, ignorada, estabelecida, praticada, destruída e

aparentemente até os dias atuais, não houve concordância sobre questões fundamentais que envolvem este tema.²⁸

Mas, há de se convir, que, segundo Bandeira de Melo:

a dita expressão reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou por meio de seus representantes (...)²⁹

Bobbio, de igual forma sustenta que qualquer discussão atinente à Democracia, remete imprescindivelmente às outras formas de governo, pois segundo o autor, somente assim é possível individualizar o seu caráter específico.³⁰

O termo “Democracia” tem origem em *Heródoto* na Grécia antiga e deriva da palavra *Demokratia* que remete à junção dos termos “*demos*”, que se tratava de distritos com administração complexa, mas que foi popularmente traduzido como povo em sua totalidade ou ainda como a parte da população menos favorecida em contrapartida aos aristocratas, e “*kratos*” ou “*krateia*”, que significa poder. Expressa poder popular ou poder do povo, da forma em que era praticada pela desenvolvida Sociedade grega, cujo significado remetia a um sistema particular de governo da comunidade.³¹

A Democracia na antiguidade significava uma forma de governo para utilidade dos pobres e dos poucos favorecidos. A Democracia tinha uma conotação negativa, era uma forma depreciativa em relação a república, uma das modalidades de governo estabelecidas por Aristóteles. Os três tipos de governo desenvolvidos pelo filósofo foram: a monarquia, a aristocracia e a república, que representavam uma forma justa e pura de governo.³²

²⁸ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: *On democracy*. p. 12.

²⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **A democracia e suas dificuldades contemporâneas**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. a. 35 n. 137 jan./mar. 1998, p. 255.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 135.

³¹ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 11-12.

³² ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Lebooks. 2019. Título original: Πολιτικά. E-book Kindle. ASIN: 9788583862208, l. 1371-1416

Para o filósofo, os excessos, as injustiças e a corrupção tornavam impuras essas formas de governo, denominando-as respectivamente de tirania, oligarquia e democracia. Então, uma república degenerada, corrupta, era denominada de democracia, pois sendo a república um governo exercido por muitos em proveito de uma comunidade, a democracia, por sua vez, era um governo exercido por muitos, mas em proveito tão somente de interesses particulares.³³

Cruz, em brilhante percepção sobre o tema, trata essa distinção como fundamental para compreender o pensamento político da época, no sentido de que primeiro, era a espúria utilização do governo para favorecimento de particulares, tanto que tratado por Aristóteles como degenerado, e segundo, que não se tratava de uma simples comunidade agremiada e sim, a expressão de um bem maior, organizada, fundada em lei, que visava o desenvolvimento geral da sociedade e de seus indivíduos.³⁴

Durante a metade do século VI nasce em Chios a primeira política democrática e Atenas se destaca como ápice do desenvolvimento, apresentando uma nova cultura política, difundindo-a em toda civilização grega, emancipando todos os seus cidadãos. Padrões urbanos de civilização, grande número de pessoas alfabetizadas, ideais como liberdade, igualdade, respeito pelas leis ou pela justiça, propiciaram a formação de um senso de identidade e solidariedade permitindo o desenvolvimento daquele povo, tornando-se uma fonte de inspiração para o pensamento político moderno.³⁵

Na Grécia, segundo Cruz³⁶, “o conjunto de cidadãos habilitados ao exercício da Democracia direta concentrava quase todo poder da cidade-Estado,

³³ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Lebooks. 2019. Título original: Πολιτικά. E-book Kindle. ASIN: 9788583862208, l. 1387.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

³⁵ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 14-15.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

graças à soberania quase ilimitada da assembleia popular que exercia a Democracia direta e determinava todas as ações legislativas, judiciais e governativas”.

Segundo Held, os ideais e objetivos da democracia ateniense foram recontados em famoso discurso de Péricles, onde dizia que seus sistemas de governo não eram uma cópia das constituições dos vizinhos, e sim, serviria de modelo para os outros. O cidadão independentemente de sua condição social, não encontrava obstáculos para participar nos assuntos públicos. O conceito ateniense de cidadania implicava na participação dos cidadãos nos assuntos de estado.³⁷

Além disso, destaca Held que: “a democracia ateniense foi marcada pelo compromisso com o princípio da “virtude cívica”, dedicação à cidade-estado republicana e subordinação da vida privada aos assuntos públicos e ao bem comum”.³⁸

Para Miglino³⁹, “não se pode entender o que é uma democracia sem compreender o que os gregos entendiam com esta palavra, vez que a nós não foi provido pelos antigos qualquer formulação teórica do sistema democrático.”

Tudo então deve partir da democracia ateniense, buscando compreender os significados que ela assume no desenvolvimento histórico dos acontecimentos que levam a sua formação⁴⁰.

A Democracia talvez possa ser considerada como a maior contribuição dos gregos ao mundo ocidental moderno. Sem dúvida alguma a democracia ateniense deixou um legado fundamental para o desenvolvimento da sociedade contemporânea. Valores como liberdade, igualdade e solidariedade entre os cidadãos são heranças daquele modelo.

A concepção de uma comunidade organizada, cívica, que permitia uma participação direta de seu povo, o respeito as regras e a busca por diminuir a diferença

³⁷ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 15.

³⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 16.

³⁹ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 11-12.

⁴⁰ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 11-12.

social, econômica, política entre todos os cidadãos foram algumas lições deixadas pelos gregos.

1.2 A DEMOCRACIA MODERNA: UMA ABORDAGEM PANORÂMICA

Na Democracia antiga ateniense, não havia distinção entre Estado e sociedade. A sociedade através de seus cidadãos eram os que administravam a cidade e os que criavam as leis, e a elas se sujeitavam.

Segundo Cruz, “nem o Governo “popular”, nem o Governo “misto” da Antiguidade se fundamentavam na separação entre a comunidade política e a comunidade civil”.⁴¹

Essa distinção entre público e privado, que desencadeou um formato atualizado de organização social, pode ser considerado um marco para a Democracia moderna, cuja concepção passaria a ser o controle, intervenção e a definição pelos cidadãos como objetivos do poder político.⁴²

Mas o percurso compreendido entre o período clássico e a concepção do que se tem por Estado Democrático moderno foi nefasto para a Democracia. A Idade Moderna é a idade medieval das grandes monarquias, do absolutismo.

Como destacou Dallari, “o Estado Moderno nasce absolutista e durante séculos os defeitos e virtudes dos monarcas absolutos foram confundidas com as qualidades do Estado”⁴³.

A queda do Império Romano pode ser considerado o fim do ideal da “cidadania antiga em uma república”. Isso porque esse sistema vigorava em cidades independentes e foi enfraquecido pelo declínio de Roma, resultando em sua

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

⁴³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 99.

desintegração, fazendo nascer uma aristocracia fundiária, no qual grandes proprietários de terras possuíam domínio sobre escravos e assalariados.⁴⁴

Carlos Magno inaugura a era medieval ao assumir o título de Imperador Romano e na tentativa de reunificar a Itália e formar um grande território, se agremia a Igreja Católica. Passa então a exercer o poder em grande território, posteriormente dividido em três reinos: França, Alemanha e Lotaringia.⁴⁵

O absolutismo segundo Held, “assinala a emergência de uma forma de Estado baseada na absorção de unidades políticas menores e mais fracas em estruturas políticas maiores e mais fortes, sobre uma área territorial unificada”.⁴⁶ Os parlamentos perdem força. É um momento complexo de muitos conflitos entre os próprios aristocratas, flagelando ainda mais a sociedade.

Maquiavel⁴⁷, compreendendo todo esse contexto, retoma as tradições do pensamento político antigo e resgata a teoria da “república clássica”. Considerado como primeiro teórico do Estado Moderno, Maquiavel procurou demonstrar um equilíbrio entre os poderes do estado e os poderes dos cidadãos.⁴⁸

Segundo Held:

o problema central que a teoria tinha que enfrentar era como reconciliar o conceito de Estado como uma estrutura de poder impessoal e legalmente circunscrita como uma nova visão dos direitos, obrigações e deveres dos indivíduos. A questão era: como o “Estado soberano” deveria se relacionar com o povo soberano que era reconhecido como fonte legítima dos poderes do Estado.⁴⁹

Maquiavel concebia a política como a luta para conquistar, utilizar e conter o poder. Maquiavel propõe um “governo misto” para compensar os defeitos de formas constitucionais individuais, cuja concepção teria maiores chances de equilibrar os interesses de classes rivais, principalmente entre os ricos e pobres. Segundo o

⁴⁴ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 35

⁴⁵ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 56-57.

⁴⁶ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 37.

⁴⁷ Nicolau Maquiavel (1469-1527), foi um filósofo italiano reconhecido como sendo fundador da Ciência Política Moderna.

⁴⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 40.

⁴⁹ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 40.

filósofo, as comunidades não seriam capazes de se desenvolver sem que seus indivíduos gozassem de liberdade.⁵⁰

É importante que se frise que a noção de governo democrático para Maquiavel, era segundo o contexto da época, ou seja, ele concebia uma participação política mais abrangente do que somente restrita aos mais afortunados.⁵¹

A partir do século X os burgos passam a se desenvolver e tornam o sistema econômico desses centros mais ricos e dinâmicos. Surgem novas classes e profissões liberais. Já há uma independência econômica das cidades em relação aos feudos. Há uma variedade e fragmentação das relações de força da vida coletiva acompanhada pelas diferentes situações jurídicas.⁵²

E diante da ineficiência do poder medieval e da coexistência de outros centros de poder, já há um processo que leva a sua superação. O nobre, já sem força militar, passa a ser desautorizado, dando origem ao que se tem por Estado Moderno, que segundo Miglino, pode ser definido como “uma unidade organizacional que inclui os homens e os meios de governar de uma forma direta sobre as pessoas em grandes áreas em que antes coexistiam diferentes centros de poder. Essa máquina compacta e centralizada está a serviço do soberano”.⁵³

Sobre o Estado Moderno, Habermas assim o define:

[...] o Estado moderno tem duas marcas constitutivas: a soberania do poder estatal, corporificada no príncipe, e a diferenciação do Estado em relação à sociedade, ainda que, de maneira paternalista, se tenha reservado às pessoas em particular um teor essencial de liberdade subjetiva. Com a mudança da soberania baseada no príncipe para a de cunho popular, esses direitos dos súditos transformam-se em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania. Do ponto de vista de uma tipologia ideal, tais direitos garantem não só a autonomia privada, mas também a autonomia política, que, em princípios é atribuída com igualdade a cada um.⁵⁴

⁵⁰ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 43.

⁵¹ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 44-45.

⁵² MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 58.

⁵³ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 59-60.

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. Título original: Die Einbeziehung des Anderen - Studien zur politischen Theorie. p. 129.

O Estado absoluto se afirma na maior parte da Europa. Thomas Hobbes⁵⁵ ganha destaque como maior interlocutor desta teoria. Para o filósofo, conforme destaca Held, “se os indivíduos abrirem mão de seus direitos, transferindo-os para uma poderosa autoridade que possa força-los, a manter suas promessas e tratados, uma esfera privada e pública, uma sociedade e um estado eficiente e legítimo pode ser formado”.⁵⁶

Para Hobbes, somente através de um contrato social firmado, onde os indivíduos entregariam seus direitos a uma única autoridade soberana, com a condição de que todos os indivíduos façam o mesmo.

Para Hobbes, segundo Bento:

A conservação de uma ordem social pacífica exige um governo capaz de assegurar a obediência de todos às leis e de aplicar justiça aos infratores. O Estado existe, portanto, porque é necessário, como única alternativa contra a anarquia. Hobbes descarta a ideia de um contrato entre o soberano e os súditos e o substitui pelo pacto de sujeição de todos os indivíduos ao poder soberano.⁵⁷

Nesse ponto destaca-se o impulso que o Estado absoluto dá à economia burguesa, já que a economia passa a ser baseada no comércio livre e sobre a propriedade privada, mediante contrato entre os interessados. Em contrapartida, há o declínio do poder econômico da nobreza, o que favorece ainda mais a burguesia. Isso vem a acarretar processos de desigualdades já que passa a vigorar um poder econômico no lugar do poder político.⁵⁸

É o efetivo desaparecimento do mundo medieval, com o pleno estabelecimento da liberdade econômica, fazendo, um pouco mais tarde, amadurecer condições para as grandes revoluções liberais.⁵⁹

⁵⁵ Thomas Hobbes (1588-1679) foi filósofo e teórico político. Autor de obras que abrangem conceitos de política, psicologia, física e matemática. Escreveu *Leviatã* (1651).

⁵⁶ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 45.

⁵⁷ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 99.

⁵⁸ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 60-61.

⁵⁹ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 61-62

Mas no que tange a Democracia, Bobbio adverte que, Hobbes, no décimo capítulo da obra “De cive”, expõe argumentos contrários a esta forma de governo. O primeiro em relação a defeitos das assembleias populares pela incompetência e demagogia do povo, e o segundo argumento, em relação a maiores chances de corrupção, por ter maior número de dirigentes vindo do povo, representados por cidadão famélicos.⁶⁰

Enquanto na Europa continental o Estado absoluto continua se afirmando por meio de uma classe de burocratas e militares, na Inglaterra passa a ocorrer um descontentamento desse poder ilimitado, pela sociedade, dando origem ao “autogoverno”, um movimento que passou a limitar o poder da monarquia em relação as restrições e as necessidades das demandas locais.⁶¹

Esse movimento decorre da intensificação da economia, em diversos setores, principalmente o têxtil, cuja expansão passa a operar, inclusive em âmbito internacional, fazendo surgir poderosas empresas, que passariam a ter influência sobre o Parlamento, redimensionando-o, diante da coesão entre a classe média e a nobreza.⁶²

Esse descontentamento ao poder do rei impôs a necessidade de estabelecer um novo tipo de Estado. Essa reação aos ideais absolutistas de Hobbes, aconteceria na própria Inglaterra, com a influência de John Locke⁶³.

Locke, segundo Held, “rejeitava a noção de uma grande Estado proeminente em todas as esferas. Para ele, a instituição do “governo” pode e deve ser concebida como um “instrumento” para a defesa da “vida, da liberdade e do estado” de seus cidadãos”.⁶⁴

Opondo-se a Hobbes, Locke entendia que homens não vivem de forma bárbara ou primitiva em estado de guerra. Para Locke, os indivíduos estão

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 143-144.

⁶¹ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 64.

⁶² MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 64.

⁶³ John Locke (1632-1704) foi filósofo inglês, um dos mais importantes filósofos do empirismo.

⁶⁴ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 47.

originariamente em um estado de natureza, um “Estado de perfeita liberdade”, para ordenar suas ações e dispor de suas posses e pessoas, como melhor lhe convierem dentro dos limites da Lei da Natureza.⁶⁵

Mas o Estado de Natureza guarda inconvenientes, pois nem todos os indivíduos respeitam os direitos dos outros, e quando não convivem em sociedades organizadas, ficam vulneráveis a agressões externas.⁶⁶

O problema central, segundo Locke, é a má distribuição e regulação sobre a propriedade. Para Locke, Deus concedeu a terra e tudo que nela tem para o sustento e o conforto do homem. E a terra existe antes da sociedade e do Estado. E o que dá direito à propriedade é o trabalho que se dedica a ela.⁶⁷

A solução para o inconveniente em relação a propriedade para Locke, segundo Held, seria um “contrato para criar uma sociedade independente, e segundo, uma sociedade política ou governo”.⁶⁸

Para Locke, o cidadão não transfere integralmente dos os poderes ao Estado. Os cidadãos dão ao Estado poderes para criação de leis. Conforme Dallari, Locke defende “a supremacia do poder legislativo, que poderia ser exercido por vários órgãos, mas sempre sujeito ao povo. A comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvaguardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores”.⁶⁹

Foi Locke que desenvolveu a primeira teoria sobre a separação dos poderes. Segundo Dallari:

Locke aponta a existência de quatro funções fundamentais, exercidas por dois órgãos do poder. A função legislativa caberia ao Parlamento. A função executiva, exercida pelo rei, comportava um desdobramento, chamando-se função federativa quando se tratasse do poder de guerra e de paz, de ligas e alianças, e de todas as questões que devessem ser tratadas fora do Estado. A quarta função, também

⁶⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: Two Treatises of Government. p. 23.

⁶⁶ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 48.

⁶⁷ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: Two Treatises of Government. p. 37-48.

⁶⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 48.

⁶⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 55.

exercida pelo rei, era a prerrogativa, conceituada como "o poder de fazer o bem público sem se subordinar a regras".⁷⁰

Segundo Held, para Locke a atividade política é instrumental. Segundo o autor:

Ela assegura a estrutura ou as condições para a liberdade, de modo que os fins privados dos indivíduos possam ser atingidos na sociedade civil. A criação de uma comunidade política ou governo é o fardo que os indivíduos tem de carregar para assegurar seus fins. Assim, a participação em uma comunidade política, ou seja, a cidadania, investe o indivíduo com responsabilidades e direitos, deveres e poderes, restrições e liberdades.⁷¹

Como se verificou, os ideais de Locke influenciaram os sistemas políticos contemporâneos e muito contribuíram para a forma de organização de um Governo, qual seja, o popular representativo. A concepção de Estado para Locke passou a ser aquele que protege os direitos e liberdade dos cidadãos, e aquele que melhor pode decidir sobre seus interesses.

Como acima afirmado, foi Locke quem apresentou a primeira teoria sobre a separação dos poderes, mas foi Montesquieu⁷², segundo Held, "quem melhor compreendeu a necessidade de inovações institucionais para se atingir um governo representativo reformado".⁷³

Conforme Dallari, "com Montesquieu, a teoria da separação de poderes já é concebida como um sistema em que se conjugam um legislativo, um executivo e um judiciário, harmônicos e independentes entre si, tomando, praticamente, a configuração que iria aparecer na maioria das Constituições."⁷⁴

Montesquieu ao classificar o governo os define em três espécies distintas: o Governo Republicano, onde o povo, ou uma parte deste, detém o poder soberano; o Governo Monárquico, no qual mediante leis preestabelecidas e fixas, um só homem

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 78.

⁷¹ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 48.

⁷² Charles-Louis de Secondat, (1689-1755), pertencente à uma família aristocrática, Charles ficou conhecido como Barão de La Brède e principalmente, por Montesquieu. Foi um político, filósofo e escritor francês conhecido como precursor da teoria da separação dos poderes.

⁷³ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 50.

⁷⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 78.

governa e, por fim; o Governo Despótico, onde um único homem governa, conforme seu próprio desejo, desprovido de regras ou leis.⁷⁵

Foi Montesquieu, segundo Held, “que apresentou de forma decisiva a ideia de Estado constitucional, que deveria manter a lei e a ordem no país e proporcionar proteção contra agressores externos”. No “Estado Constitucional, Montesquieu despersonalizou a estrutura de poder do Estado de modo que ela se tornasse menos suscetível a corrupção por grupos e indivíduos.⁷⁶

Em termos sobre Democracia, apesar de Montesquieu ter realizado substanciais inovações, o filósofo entendia que poucas pessoas poderiam ser eleitores, que os legisladores não precisavam prestar contas ao eleitorado, e defendia que os monarcas tivessem vastos poderes, inclusive para dissolver o próprio legislativo.⁷⁷

O poder absolutista ainda permanece na Europa continental, enquanto que na América do Norte a Constituição organiza uma sociedade de pessoas que gozam de liberdade e igualdade e na Inglaterra, já vigora uma política que atribui muitos poderes ao Parlamento.⁷⁸

Segundo Cruz, a situação social com o absolutismo, era tão grave, e o nível de insatisfação popular era tão grande que o povo francês foi às ruas com o objetivo de tomar o poder e arrancar do governo a monarquia comandada pelo rei Luís XVI.⁷⁹

O Poder absoluto é cada vez mais irracional e antiquado, e passa a receber críticas de pensadores do Iluminismo, principalmente em relação aos problemas de cunho humanitário, contra as intercorrências derivadas do mundo religioso medieval.⁸⁰

⁷⁵ MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 8 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. Título original: *L'esprit des lois*. p. 87.

⁷⁶ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 51.

⁷⁷ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 54.

⁷⁸ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 71.

⁷⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-modernidade**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, v.13, n.2. 2008, p. 257.

⁸⁰ MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 71.

A teoria da separação dos poderes de Montesquieu já mira uma monarquia constitucional. Mas a crítica ao absolutismo ganha contornos mais contundentes com Rousseau⁸¹, que em 1762 publica sua obra o Contrato Social, onde defendeu que o poder soberano não pertence ao monarca por vontade divina, porque todos os homens nascem naturalmente livres.⁸²

A obra de Rousseau trouxe uma série de questões de grande importância para a Democracia. Rousseau, segundo Held, pode ser considerado o Maquiavel do século dezoito, se referindo ao sistema político preferido, no caso o “republicanismo”.⁸³

Em contraste as versões apresentadas por Hobbes e Locke, onde a soberania é transferida do povo para o Estado e seus governantes, Rousseau afirmava que não deveria ocorrer tal transferência de poder, pois a soberania não apenas se origina do povo, como deve ficar lá.⁸⁴

Para Rousseau, a autoridade soberana é o povo, e o povo é quem deve ditar as regras pelas quais vive, no sentido de que os cidadãos devem estar ativamente ligados a política.⁸⁵

Segundo Cruz, Rousseau em sua obra “Contrato Social” supõe uma estreita conexão entre igualdade e Democracia. Cruz ensina que:

Rousseau defendeu que a criação de uma comunidade política se daria através de um pacto social e do voto de todos os cidadãos. A comunidade seria criada por conta do acordo firmado entre seus membros, que pactuariam submeter-se a um poder comum, que exerceria sua soberania sobre todos. Aparece, assim, uma nova categoria, denominada de “comunidade política”, acima dos interesses individuais de seus membros, mas que expressa a vontade destes. É como propôs Rousseau, quando escreveu que, submetendo-se cada um a todos, não se submete a ninguém em particular, e como não há

⁸¹ Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um filósofo social, teórico político e escritor suíço. Foi considerado um dos principais filósofos do Iluminismo. Suas ideias influenciaram a Revolução Francesa. Em sua obra mais importante "O Contrato Social" desenvolveu sua concepção de que a soberania reside no povo.

⁸² MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 73-74.

⁸³ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 68.

⁸⁴ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 68.

⁸⁵ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 68.

um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cede sobre si próprio, se ganha a equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar a que se possui.⁸⁶

O contratualismo de Rousseau, segundo Dallari, influenciou na prática, todos os movimentos tendentes à afirmação e à defesa dos direitos naturais da pessoa humana. Nos dias atuais é claramente perceptível a presença das ideias de Rousseau na afirmação do povo como soberano, no reconhecimento da igualdade como um dos objetivos fundamentais da sociedade, bem como, na consciência de que existem interesses coletivos distintos dos interesses de cada membro da coletividade.⁸⁷

Norberto Bobbio destacou que “o tema rousseauiano da liberdade como autonomia, torna-se um dos argumentos principais, senão o principal, em favor da democracia, frente a todas as demais formas de governo”.⁸⁸

É inegável a importância histórica das Revoluções inglesa, americana e francesa para a humanidade. Segundo Dallari, foi através destes três grandes movimentos político-sociais que se transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático:

o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por John Locke e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência direta de Jean Jacques Rousseau.⁸⁹

No entanto, Rousseau, num momento em que se formavam grandes territórios, afirmava que a Democracia estava restrita a pequenos Estados onde o

⁸⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 33, 2010, p. 22-41.

⁸⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 10.

⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 145.

⁸⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 55.

povo poderia se reunir e cada cidadão poderia facilmente conhecer os demais.⁹⁰ Mal sabia Rousseau que já havia nascido um governo republicano, num grande território, muito maior que o espaço europeu, que, nas palavras de Tocqueville⁹¹, seria a consagração de um novo Estado no novo mundo, uma forma autêntica de Democracia dos modernos, cuja soberania do povo reina direta, ilimitada e absoluta, território este representado pelos Estados Unidos da América.⁹²

O que impressionou Tocqueville, segundo Bobbio, foi a tendência que tinham os seus membros de se associarem visando o bem público, independentemente das associações regulares permanentes, e a força, o desenvolvimento que as vontades individuais tinham sobre a república.⁹³ A conclusão de Tocqueville foi: “o povo reina sobre o mundo político americano, como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de tudo; tudo dele deriva e tudo para ele é reconduzido”.⁹⁴

Esse movimento associativista norte-americano teve grande significado, que segundo Bobbio, converteu-se em um novo critério pra distinguir uma sociedade democrática de uma não democrática.⁹⁵

Para Tocqueville, na Democracia os cidadãos são independentes e ineficientes, portanto, quase nada podem sozinhos, dependem um do outro em Cooperação para seus objetivos, enquanto na aristocracia, os homens não precisam

⁹⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. (livro eletrônico) Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Editora Ridendo Castigat Mores. 2001, p. 721-722. Título original: *Du Contrat Social ou Principes du droit politique*, lit.

⁹¹ Alexis-Charles-Henri Clérel (1805-1859), conhecido como visconde de Tocqueville, foi um filósofo político francês que se destacou pelo estudo da democracia americana e da evolução das democracias ocidentais.

⁹² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 150-151.

⁹³ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 152.

⁹⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. (livro eletrônico) Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019, p. 68. Título original: *De la démocratie en Amérique*.

⁹⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 152.

se unir para agir, porque já detém de condições e poder para execução de seus desígnios.⁹⁶

Dois importantes aspectos observados por Tocqueville na democracia americana: o princípio da soberania do povo e o fenômeno da associação consagram um Estado representativo que permite um processo ávido de democratização importante. A partir daí amplia-se a Democracia pelo direito do voto em sufrágio universal masculino e feminino, a formação de partidos políticos e o reconhecimento de sua função pública.⁹⁷ É um modelo de Democracia que se consolida por toda a Europa e posteriormente para todo o mundo e que vigora até a contemporaneidade.

1.3 A DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE E SUAS VARIANTES

Entender a Democracia como um regime político que estabelece igualdade de todos perante a lei, que resguarda os direitos sociais, bem como os individuais, que propõe equilíbrio em relação poder, que permite a qualquer cidadão expressar seu anseio, num processo eleitoral por meio do voto.

Retratar a Democracia é remeter a um sistema de igualdades que, em um momento obscuro, amparou a humanidade, tornando-se um alicerce para a dignidade da pessoa humana, para o respeito mútuo, para o reconhecimento do outro, para a solidariedade e para o dever de Cooperação.

O que se observa é que o aperfeiçoamento da Democracia na contemporaneidade ocorreu quando passou a enfatizar, a viabilizar a necessidade de amparo, de proteção aos seus indivíduos.

Somente após a conquista de garantias individuais é que surgem outros movimentos democráticos quando já havia certa segurança e estabilidade para a Sociedade. Mas, no caminho percalços vieram, inclusive quase a inviabilizando, a exemplo do que ocorreu nas grandes guerras mundiais, acontecimento que foi o

⁹⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. (livro eletrônico) Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019, p. 108. Título original: *De la démocratie en Amérique*.

⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale della politica*. p. 152

estopim para aquela, que pode ser considerada a maior e mais importante manifestação democrática da humanidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco para a civilização, no que tange a cidadania e a igualdade.

Com essa garantia, incontestavelmente a Democracia foi alçada a outro patamar, dando respaldo a Sociedade para evoluir até a contemporaneidade. A partir daí, novos movimentos surgiram, e novos conceitos de Democracia calharam, até porque, a Sociedade evoluiu e com ela, novos conflitos sobrevieram mais uma vez desafiando àquele que se tem como mais evoluído mecanismo de organização de Sociedade.

É preciso, antes de prosseguir na pesquisa, trazer alguns conceitos sobre Democracia, já considerando a contemporaneidade da Sociedade.

Para Kelsen, “[...] a democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo”.⁹⁸

Ferrajoli⁹⁹ define a Democracia como:

[...] modelo normativo articulado en varias dimensiones, correspondientes a otras tantas clases de derechos fundamentales: la democracia política, asegurada por las garantías de los derechos políticos; la democracia civil, asegurada por las garantías de los derechos civiles; la democracia liberal (o liberal-democracia) asegurada por las garantías de los derechos de libertad; la democracia social (o social-democracia), asegurada por las garantías de los derechos sociales.

Para Pinto Ferreira¹⁰⁰, “a Democracia seria uma técnica de igualdade, devendo ser entendida como mecanismo legal de proteção às massas operárias. Visaria ela, em última análise, a possibilidade da existência de uma Democracia econômica.”

⁹⁸ KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução de Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35.

⁹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Tradução para o espanhol de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Minima Trotta, 2011. Título original: Poteri selvaggi. p. 36.

¹⁰⁰ FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 1991, p. 87-88.

Nos dias atuais, a Sociedade se desenvolveu de tal maneira que tornou necessário uma releitura sobre todos os pontos que envolvem a Democracia, trazendo novos contornos ao tema, impondo uma revisão sobre os mecanismos de Governo para que os pilares e garantias conquistadas, sejam resguardadas.

Fazendo uma análise sobre a história, o que se verifica é que as teorias desenvolvidas em torno da Democracia serviram para aprimorá-la, para solidificá-la, e compreender a Democracia em decorrência de suas conquistas, seria o modelo mais equilibrado um Governo, ou para uma Sociedade na tomada de decisões. A questão é os mecanismos que podem continuar viabilizando-a, agora em uma escala global.

Mas como dito, é um tema ainda em evolução, presente em muitas discussões acadêmicas, governamentais, em âmbito público e privado, interno e externo, e que reflete sobre praticamente todos os assuntos que envolvem a relação humana.

As interações atuais, o fenômeno da Globalização, a era digital, os fatores econômicos, sociais, a transformação da sociedade impõe uma atualização da Democracia, uma necessidade de redimensionamento a adaptar-se a sociedade atual e pós-moderna.

Por todo esse contexto, tratar sobre Democracia é tarefa árdua, porque é um tema que acompanha, ou tenta acompanhar a Sociedade, que por sua vez está em constante transformação.

Como ensinou Cruz¹⁰¹, o encerramento da Era do Estado Constitucional Moderno pôs termo a uma forma de organização humana que não se iniciou com a Revolução Bolchevique ou com o término da Segunda Guerra. Na verdade, o que se encerrou foram as ideias políticas institucionalizadas com as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, ou seja, uma forma de organização incompatível com as interações da atualidade.

¹⁰¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-modernidade**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, v.13, n.2. 2008, p. 257.

Vislumbra-se o fenômeno da Globalização um acontecimento não semelhante ao que ocorreu com o Absolutismo, mas parelho, ou senão maior, no que toca aos desafios da Democracia para a atualidade.

Conforme Cruz, “a organização política herdada da Idade das Luzes representa só um episódio da história humana, o meio que foi encontrado, numa certa etapa de seu desenvolvimento, para fundamentar a liberdade numa ordem política”.¹⁰²

E enfatiza que:

Está-se carente de um “upgrade” civilizatório. As últimas gerações humanas são devedoras de um efetivo novo avanço na questão do que se pode chamar de um mundo solidário e humanizado. A modernidade caracterizou um significativo avanço, apesar de um avanço baseado no individualismo. O mundo atual é complexo demais para seus obsoletos paradigmas teóricos.¹⁰³

A Globalização, a relativização dos territórios, o avanço das tecnologias, impõe à Democracia um desafio tão grande quanto aqueles enfrentados na Era Moderna. E não se pode dizer que aquelas Democracias falharam. Elas foram úteis naquele momento e serviram como degrau para o avanço deste modelo.

Nos dias atuais existem muitos modelos e definições do termo Democracia, tais como a deliberativa, tecnocrata, cosmopolita, elitista, dualista, mínima, social, liberal, republicana, entre outros, o que comprova a importância que o tema tem para a atualidade, e mais, o quanto ainda seu conceito pode ser desenvolvido.

Mas é preciso elucidar que o presente trabalho tem a proposta de trazer entendimentos sobre a Democracia na atualidade onde, foram selecionados alguns autores que contribuíram com a discussão e análise deste tema e que mais se aproxima do contexto da pesquisa.

¹⁰² CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-modernidade**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, v.13, n.2. 2008, p. 258-259.

¹⁰³ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-modernidade**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, v.13, n.2. 2008, p. 258-259.

Este trabalho concentra neste item uma revisão bibliográfica sobre a teoria democrática contemporânea, trazendo algumas correntes de pensamento, que se alinham a esta pesquisa, numa Democracia pós-guerra.

Cabe enfatizar, que esta pesquisa fez opção por alguns autores, mas ciente de que representa somente um recorte sobre o tema e que há outros pensadores e vertentes também muito importantes que tratam da questão democrática, mas que não foram objeto de análise, pela amplitude do assunto.

1.3.1 Joseph Alois Schumpeter – Da Democracia Elitista a Tecnocracia

O economista austríaco Schumpeter¹⁰⁴ desenvolveu um modelo de Democracia “realista”, de bases empíricas, contrário as principais tendências sobre a teoria política, principalmente em relação a clássica, onde procurou libertar o pensamento sobre a natureza da vida pública, em relação a seus excessos e arbitrariedades.¹⁰⁵

Em sua obra “Capitalismo, Socialismo e Democracia”, Schumpeter desenvolveu uma maneira de pensar a Democracia de uma forma técnica, de modo a corresponder ao desenvolvimento da sociedade moderna, que apresentava tendência à tecnização burocrática de todas as funções do Estado.¹⁰⁶

Schumpeter entendia que para dominar a estrutura do Estado eram necessários agentes especializados, com capacidade de melhor gerir as funções públicas. A ideia de Schumpeter era desenvolver um sistema que era fiel a realidade, diferente dos modelos existentes.

Schumpeter pensava a Democracia como um método político representado por uma estrutura para chegar a decisões políticas, em âmbito administrativo e

¹⁰⁴ Joseph Alois Shumpeter (1883-1950), economista e cientista político austríaco que se destacou por definir a democracia como método político técnico para acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

¹⁰⁵ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular.** (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

¹⁰⁶ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular.** (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

legislativo, investido de indivíduos capacitados com poder de decidir sobre todas as questões.¹⁰⁷

A essência da Democracia para Schumpeter seria a capacidade dos cidadãos de substituir um governo por outro, para que nenhuma pessoa tenha um poder inamovível. Mas essa era a única função do eleitorado, aceitar ou recusar lideranças políticas, ou, em outras palavras, aceitar ou recusar seu “patrão”, no sentido de que o político e seu comportamento devem ser equiparados a um empresário que gere uma empresa.¹⁰⁸ É a definição do “elitismo político”.

Para Schumpeter, “a massa é irracional”, os movimentos coletivos são tão racionais quanto uma “manada” e os indivíduos são apáticos em relação à política, o que mostra, segundo Held, uma ruptura em relação aos movimentos anteriores. Segundo o economista, o papel do indivíduo ou “do povo” resume-se a votar para escolher quem os governará.¹⁰⁹ A noção de soberania popular para Schumpeter era inútil e cheia de ambiguidades perigosas.¹¹⁰

Schumpeter atribui um grande peso a competição entre elites pelos votos do povo. O fato de as elites apresentarem um número reduzido de indivíduos se comparadas às massas, faz com que elas sejam organizadas e bem mais preparadas a exercerem os cargos políticos.¹¹¹

Mesmo contrária aos pensamentos clássicos, a teoria de Schumpeter, conforme Held, foi recepcionada pela democracia moderna liberal ocidental em muitos aspectos, dentre eles:

A luta competitiva entre partidos pelo poder; o importante papel das burocracias públicas, o significado da liderança política; a forma como as políticas modernas utilizam a propaganda; a maneira como os eleitores estão sujeitos a um constante fluxo

¹⁰⁷ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 151.

¹⁰⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 151.

¹⁰⁹ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 4. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

¹¹⁰ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 152.

¹¹¹ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 4. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

de informações, material escrito e discussão; a forma como os eleitores a despeito desse fluxo permanecem mal informados sobre questões políticas contemporâneas (...).¹¹²

A contribuição de Schumpeter em relação a política moderna, cujas técnicas foram absorvidas e são utilizadas até os dias atuais, merece relevo. Além disso, sua visão sobre o desenvolvimento da sociedade em decorrência do capitalismo e a necessidade de adaptação do Estado Moderno também precisa ser considerado.

Mas no geral, a teoria de Schumpeter é refutada. Primeiro por contrariar as teorias clássicas sobre Democracia e sustentar sua substituição pelo elitismo político. Segundo, o próprio elitismo político que retira direitos individuais do ser humano por não serem dotados de capacidade e entregar nas mãos de agentes supostamente capazes de tomar decisões técnicas sobre assuntos humanos, gerou grande tensão em relação aos direitos individuais até então conquistados.

O recorte neste trabalho sobre ideia de Schumpeter em relação Democracia se justifica pela forma ousada em que o autor sustentava seu modelo, transmutando a ideia axiológica sobre as teorias clássicas para uma perspectiva pragmática, realista, funcional e técnica. Por isso talvez, foi considerado autor da transição entre o pensamento clássico e moderno sobre a Democracia.

1.3.2 Norberto Bobbio – Democracia Participativa

A vida intelectual de Bobbio¹¹³ caracterizou-se, segundo Cruz e Pasold, “dentro de uma temática ampla, por uma produção científica plena em quantidade e qualidade sobre a Democracia.”¹¹⁴

Também em sua vida pública, Bobbio lutou muito significativamente em favor da Democracia”, experimentando de perto os regimes autoritários, as duas

¹¹² HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 162.

¹¹³ Norberto Bobbio (1909 – 2004) foi um filósofo político italiano defensor da democracia social-liberal e do positivismo jurídico.

¹¹⁴ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, p. 371-393, 2010. p. 385.

¹¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

grandes Guerras que assolaram o mundo, o cenário estratégico dos tempos de Guerra Fria, além do privilégio de pensar a Democracia no processo de democratização de todo o sistema internacional.¹¹⁵

Segundo Cruz, “o jurista e teórico político Norberto Bobbio parte de uma definição mínima de Democracia, que para ela é o conjunto de regras que visam estabelecer quem, num determinado grupo social, está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”.¹¹⁶

Para Bobbio, “todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência.”¹¹⁷

Segundo Bobbio:

[...] a democracia é um instrumento e apenas um instrumento. Mas um instrumento sem o qual a liberdade relativa não se transforma por encanto em liberdade absoluta convertendo-se no seu contrário, na escravidão, e a justiça em opressão e a felicidade na infelicidade geral. A democracia não impede ninguém de lutar pela consecução dos próprios fins, mas exige uma condição: que cada um permita aos outros lutarem pelos fins que acharem melhor e que todos cheguem a um acordo sobre o critério possivelmente mais objetivo para decidir de quando em quando, e nunca definitivamente, quais são os fins que devem prevalecer.¹¹⁸

Bobbio, trata sobre as regras do jogo democrático. Segundo o autor, Democracia deve ser considerada uma contraproposta à autocracia, caracterizada por um grupo de regras primárias ou fundamentais que definem quem é o responsável por tomar as decisões coletivas e de que forma serão tomadas. Além disso, expõe que o regime

¹¹⁵ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, p. 371-393, 2010. p. 385.

¹¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - Novos Estudos Jurídicos, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>, acesso em: 24 de maio de 2021.

¹¹⁷ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa dele regole del gioco, p. 18.

¹¹⁸ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa dele regole del gioco, p. 133-134.

democrático é caracterizado por conferir o poder de decisão a um número considerável de pessoas, fundamentada na regra da maioria.¹¹⁹

Segundo o filósofo,” os cidadãos de um Estado democrático se tornam, através do sufrágio universal, mais livres e mais iguais. Onde o direito de voto é restrito, os excluídos são ao mesmo tempo menos iguais e menos livres”.¹²⁰

Afirma ser obrigatório que se garantam os direitos invioláveis do indivíduo, direitos estes que são alicerce do Estado Liberal, bem como do próprio Estado de Direito, pois são preceitos do exercício dos procedimentos caracterizadores do regime democrático.¹²¹

Bobbio considera a Democracia a melhor forma de governo possível passando a avaliar os regimes democráticos na forma de “promessas não cumpridas”. Conforme Habermas, Bobbio segue uma estratégia deflacionária em relação a Democracia. Para o Autor, ele registra inicialmente algumas transformações sociais globais que não correspondem às promessas das concepções clássicas, dentre elas:

o surgimento de uma sociedade policêntrica de grandes organizações, na qual a influência e o poder político passam para atores coletivos, saindo cada vez mais das mãos de associados singulares; em segundo lugar, a multiplicação de interesses de grupos concorrentes, a qual dificulta uma formação imparcial da vontade; a seguir, o crescimento de burocracias estatais e de tarefas públicas, o que propicia uma dominação tecnológica; finalmente, a apatia das massas, que se distanciam das elites, as quais contrapõem-se oligarquicamente aos sujeitos privados, sem autonomia.¹²²

¹¹⁹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa dele regole del gioco, p. 17-40.

¹²⁰ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa dele regole del gioco, p. 65.

¹²¹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa dele regole del gioco, p. 92.

¹²² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 25.

Para Bobbio, a Democracia não cumpriu a promessa do autogoverno, não cumpriu a promessa da igualdade não apenas formal, mas também substancial e questiona se terá cumprido a promessa de debelar o poder invisível.

Na obra “O Futuro da Democracia – em defesa das regras do jogo”, que segundo Pasold e Cruz, exprime o núcleo central do pensamento de Bobbio sobre a Democracia¹²³ Na obra, Bobbio aborda pontos que considera essenciais para a manutenção da Democracia.

Seguindo a concepção de Pasold e Cruz, alguns elementos nodais merecem relevo como, no ensaio “futuro da democracia”, onde Bobbio leciona que o Estado Liberal se constitui em pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático, e a relação entre Democracia e Tecnocracia se caracteriza como antitética.¹²⁴

E no ensaio sobre “Democracia Representativa e Democracia Direta”, Bobbio sustenta que:

o significado genérico da expressão democracia representativa é o de que as deliberações pertinentes à toda a coletividade seja tomada pelas pessoas eleitas para tal mister e que o referendo é um “expediente extraordinário para circunstâncias extraordinárias” e se caracteriza como “o único” mecanismo da democracia direta de “concreta aplicabilidade e de efetiva aplicação na maior parte dos estados de democracia avançada”.¹²⁵

Continuando nos ensinamentos de Pasold e Cruz, Bobbio, ao tratar do ensaio “O Vínculo da Democracia, afirma que:

o sistema democrático é legitimado na periodicidade de eleições livres e com sufrágio universal, e que o “grau de democraticidade” de um sistema é determinado pelo posicionamento e pelo deslocamento dos limites incidentes sobre as liberdades, em especial a de associação e a de opinião.¹²⁶

¹²³ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, 2010. p. 648.

¹²⁴ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, 2010. p. 651.

¹²⁵ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, 2010. p. 648.

¹²⁶ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, 2010. p. 654.

Por fim, quando tratou do “Governo dos Homens ou Governo de Leis”, destacou que a Democracia prefere um governo regido por leis do que pelos homens; também sustentou a relevância da Constituição para a vida democrática, em “Contrato e Contratualismo no debate atual”; e que o modelo de Estado ideal, paternalista, é um governo democrático e não o regido através de um príncipe iluminado, em “Liberalismo Velho e o Novo”.¹²⁷

As reflexões de Norberto Bobbio foram fundamentais para o aprimoramento da Democracia, elevando-a para um outro patamar como sistema de governo. Seus efeitos são sentidos e aplicados até hoje nas sociedades contemporâneas. Bobbio não apenas enfatizou a importância da liberdade e da igualdade, ele foi além, apontou em que situações não seria lícito a um sistema democrático.

A atuação como político muito provavelmente o permitiu enxergar a relação e a necessidade de interação entre liberalismo e Democracia, diante do contexto da sociedade. Mas foi além, utilizou das concepções clássicas do liberalismo para, por meio da Democracia, garantir a todos os cidadãos direitos civis, políticos e sociais.

A partir daí, inúmeras foram as conquistas da sociedade, além da esfera política, voltando a Democracia para um lado humanista, de inclusão social e da ampla defesa aos direitos da dignidade humana.

1.3.3 Robert Alan Dahl e a Democracia Pluralista

Segundo Held, “na proposta pluralista, o poder é não hierárquico e estruturado de forma competitiva”, cuja competição acontece entre vários grupos representando diversos interesses com por exemplo, sindicatos, partidos políticos, estudantes, grupos religiosos, entre outros.¹²⁸

O pluralismo segundo Silva e Setti, “pode ser entendido como a possibilidade de diferentes grupos conseguirem poder político”. Segundo os autores,

¹²⁷ PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, 2010. p. 654.

¹²⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 172.

“se há competição pelo poder político em diferentes arenas, existe um nível alto de contestação pública, ou seja, oposição”.¹²⁹

Para Held, foi Robert Dahl¹³⁰ “que especificou a exata natureza da “democracia pluralista”. Ainda segundo Held, foi Dahl que sustentou que o poder deve ser partilhado entre diversos grupos na sociedade, dos quais representam muitos interesses, cujo mecanismo viabilizou uma troca de interesses por meio de órgãos governamentais, propiciando um “equilíbrio competitivo”, o que foi benéfico para a sociedade por atingir um número maior de pessoas.¹³¹

Segundo Habermas, “a teoria social do pluralismo insere-se no modelo normativo do liberalismo através de uma simples substituição: o lugar dos cidadãos e de seus interesses individuais é ocupado por organizações e interesses organizados”.¹³²

Conforme o autor:

Ela parte do princípio, segundo o qual todos os atores coletivos têm aproximadamente as mesmas chances de influenciar os processos de decisão relevantes para eles; que os membros da organização determinam a política das associações e dos partidos; e que estes, por seu turno, são forçados a assumir compromissos e a entrelaçar interesses, levados pelos vários tipos de pertença a associações. A democracia de concorrência forma então um equilíbrio social do poder, no nível de distribuição do poder político, de tal modo que a política estatal leve em consideração um amplo leque de interesses simétricos.¹³³

Dahl sustentou sua teoria através de dois pilares, o da contestação pública e o da inclusividade¹³⁴. Então Dahl passa a chamar de poliarquia uma situação de

¹²⁹ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

¹³⁰ Robert Alan Dahl (1915-2014) foi um cientista político norte-americano, doutor em Direito pela Universidade de Harvard, formulou a teoria sobre “poliarquia”.

¹³¹ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 174.

¹³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 59.

¹³³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 59-60.

¹³⁴ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

competição pública aberta, oportunizando uma competição entre grupos de interesse, o que, segundo o autor, asseguraria a democracia.¹³⁵

Para Silva e Setti, “uma poliarquia é caracterizada como um regime político que possibilita um nível de participação e de contestação alto”. Segundo os autores, “numa poliarquia também é necessário um alto grau de inclusividade, tanto para os cidadãos que participam de algum grupo, quanto para os que não participam. O principal provedor dessa inclusividade é o sufrágio universal.”¹³⁶

Outras características da poliarquia segundo Dahl seriam: (1) liberdade de formar e de aderir à organizações; (2) liberdade de expressão; (3) direito de líderes políticos disputar apoio e votos; (4) fontes alternativas de informação; (5) elegibilidade para cargos políticos; (6) eleições livres e idôneas, (7) instituições políticas democráticas e (8) cidadania inclusiva.¹³⁷

Para Dahl, conforme Held, “o caráter democrático de um regime é assegurado pela existência de múltiplos grupos e múltiplas minorias. Segundo Dahl, a democracia pode ser definida como “governo das minorias”, pois o valor do processo democrático está no governo das “múltiplas oposições minoritárias”, não no estabelecimento da “soberania da maioria.”¹³⁸

Dahl atribui à Democracia “consequências desejáveis”¹³⁹, quais sejam:

Evitar a tirania: que pode surgir por diversos motivos como, por exemplo, as aspirações megalomaniacas, o fanatismo e fundamentalismo religioso, e até mesmo, convicções de superioridade inata.

Direitos essenciais: Dahl expõe que há, dentro do regime democrático, a garantia de “uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não concedem e não podem conceder”. A Democracia é, portanto, um sistema de direitos,

¹³⁵ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 175.

¹³⁶ SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>

¹³⁷ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 99.

¹³⁸ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 175.

¹³⁹ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 59-69.

como o direito a participação, a expressão, a discussão, ao sufrágio, dentre outros.

Liberdade geral: no sentido de que a “Democracia garante aos seus cidadãos uma liberdade pessoal mais ampla do que qualquer alternativa viável a ela”.

Autodeterminação: que é própria de um regime democrático, onde proporciona-se às pessoas o exercício de viverem debaixo de leis de sua escolha própria.

Autonomia moral: sob a ótica do autor, apenas no governo democrático há a possibilidade do exercício da responsabilidade moral, ou seja, adoção de princípios morais próprios, e consequentemente tomar decisões com base nestes princípios “apenas depois de se empenhar num ponderado processo de reflexão, deliberação, escrutínio e consideração das alternativas e suas consequências”.

Desenvolvimento humano: o qual acontece de forma mais plena do que qualquer opção diversa.

Proteção dos interesses pessoais essenciais: aqui, Dahl entende que a Democracia atua como fator de proteção das pessoas, no sentido de defender seus interesses fundamentais próprios. As condições ideais para o fortalecimento e amadurecimento de características tais como a justiça, coragem e honestidade.

Igualdade política: no sentido de que “apenas um governo democrático pode promover um grau relativamente elevado de igualdade política”.

No entanto, em um pensamento mais recente, Dahl, aproximando-se a teoria de Marx, passou a argumentar que o maior desafio da liberdade e da igualdade derivava da ilimitada liberdade de acumulação de capital e facilidade para organizar empreendimento hierarquicamente organizados., fatores que acarretavam muitas desigualdades, o que, consequentemente, afrontaria a igualdade política e o processo democrático.¹⁴⁰

Dahl também passou a sustentar que esses aspectos não apenas trariam desigualdades econômicas, políticas e democráticas, mas também, restringiria

¹⁴⁰ HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 182-183.

a capacidade dos governos em agir de maneira desejável a vários grupos de interesse. Então Dahl já vislumbrava o esgotamento do Estado Moderno em razão do capitalismo, o que denominada de “capitalismo corporativo”, algo que mais tarde se tornaria ainda mais evidente diante do fenômeno da Globalização.

Mais tarde, com o capitalismo já alçado, Dahl, em sua obra “Sobre a Democracia”, pondera em dois capítulos os benefícios e prejuízos do capitalismo em relação Democracia. Sobre os aspectos que a favorecem Dahl destaca que o desenvolvimento econômico de mercado reduz a pobreza, melhora os padrões de vida e ajuda a reduzir os conflitos sociais e políticos.¹⁴¹

Além disso, Dahl entende que o capitalismo de mercado também é favorável por permitir a liberdade pessoal do indivíduo, o que acarreta em educação, autonomia e encurta a distância em relação a participação no governo pela classe média. Isso, segundo Dahl, evita um governo central forte e autoritário.¹⁴²

Em relação a situações desfavoráveis, sustenta o autor que a ausência de instituições políticas democráticas, seguras, regulares podem fazer que o capitalismo gere um nocivo efeito ao país, diante da desigualdade da distribuição de recursos políticos, ou seja, limita o acesso a recursos essenciais para uma sociedade, como educação, recursos produtivos, bens e serviços e até mesmo convicções religiosas. Para Dahl, essas desigualdades acarretam diferenças políticas nas decisões e ações de governo, violando frontalmente a Democracia.¹⁴³

Por fim Dahl chega a cogitar um casamento entre a Democracia poliárquica com o capitalismo de mercado para viabilizar uma maior democratização da poliarquia, o que admite ser algo muito difícil, e um verdadeiro desafio ao Século XXI.¹⁴⁴

¹⁴¹ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 181-190

¹⁴² DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 181-190.

¹⁴³ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 191-196.

¹⁴⁴ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy. p. 197.

1.3.4 Jürgen Habermas e a Democracia Deliberativa

A teoria da Democracia deliberativa de Habermas nasce de um “equilíbrio” entre as concepções liberal e republicana sobre a Democracia. Também denominada de Democracia procedimentalista, Habermas conjuga elementos das duas concepções e desenvolve uma via alternativa que traz em seu núcleo a comunicação.

Para Habermas, a comunicação dos indivíduos é prejudicada por diversos fatores, sejam eles decorrentes de aspectos técnicos (tecnocracia) ou por estratégia, no sentido de dominação de uma classe sobre a outra.

Para Habermas, o humano tendo a sua linguagem violada, tem impedida a sua forma de socializar, de externar seus anseios, e mais, de exercer corretamente seus direitos políticos e jurídicos. Então a comunicação pelos indivíduos junto ao poder público é o que sustenta a teoria deliberativa de Habermas.

Habermas busca uma “razão comunicativa, intersubjetiva, aplicada em situações dialógicas nas quais os interlocutores buscam através da argumentação fundada o consenso possível”.¹⁴⁵

Segundo Habermas, por intermédio da razão comunicativa torna-se possível o entendimento mútuo entre participantes capazes de estabelecer um diálogo, coordenando a ação humana em sociedade. O autor leva em consideração o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação.¹⁴⁶

Para Habermas, os indivíduos compreendidos como atores/atrizes que reivindicam a criação de normas para a orientação da ação pretendem que seus argumentos sirvam “para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas se mantêm no modo do reconhecimento de pretensões de validade normativa”.¹⁴⁷

¹⁴⁵ FREITAG, Barbara. **Itinerários de antígona**: a questão da moralidade. Campinas: Papyrus, 1992, p. 85.

¹⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. p. 35.

¹⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. p. 35.

Na visão de Habermas,

O agir comunicativo coloca em jogo um espectro mais claro dos fundamentos — fundamentos epistêmicos para a verdade das asserções, pontos de vista éticos para a autenticidade de uma escolha de vida, indicadores para a sinceridade das declarações, experiências estéticas, explicações narrativas, padrões de valores culturais, exigências de direitos, convenções. A imputabilidade não se limita apenas aos critérios da moralidade e da racionalidade objetiva (com respeito a fins). É muitas vezes somente objeto da razão prática, porém consiste universalmente na capacidade de um ator de orientar seu agir por exigências de validade.¹⁴⁸

Como dito, Habermas busca elencar os elementos das concepções liberal e republicana, mas vai além, Habermas segundo Cadermatori e Baggenstoss, busca equacionar a proposta estatal aos valores da Sociedade Civil.¹⁴⁹ Para Habermas a Sociedade Civil é peça importante na sua “engrenagem” porque ela é o fio condutor que encaminha os discursos sobre os anseios dos indivíduos à esfera pública.

Sobre a concepção liberal da Democracia, Habermas dispõe que:

(...) o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação do compromisso, que devem assegurar a equidade dos resultados, e que passam pelo direito igual e geral ao voto, pela composição representativa das corporações parlamentares, pelo modo de decisão, pela ordem dos negócios, etc., são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais.¹⁵⁰

Segundo Habermas: “Imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, estruturada segundo leis de mercado”.¹⁵¹

Para Cadermatori e Baggenstoss:

¹⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 49.

¹⁴⁹ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Democracia e legitimação a partir da política procedimentalista de Jürgen Habermas**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 289-299, mai-ago 2013. p. 295.

¹⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats. p. 19.

¹⁵¹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 270.

a política, para a concepção liberal, refere-se tão somente a uma luta por posições que permitam dispor do poder administrativo, cujos agentes agem estrategicamente para a conquista ou para a manutenção do poder – concorrência esta que determina o processo de formação da vontade e da opinião política.¹⁵²

Na concepção republicana, Habermas ressalta a importância da ética e da solidariedade entre os indivíduos sustentando que as comunidades são interdependentes e que além do poder soberano estatal e dos interesses de mercado, deve haver solidariedade entre os cidadãos, Segundo Habermas,

[...] a interpretação republicana vê a formação democrática da vontade realizando-se na forma de um auto entendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter o respaldo de um consenso entre os sujeitos privados, e ser exercitado pelas vias culturais: essa apreensão socialmente integradora pode renovar-se através da recordação ritualizada do ato de fundação da república.¹⁵³

Para Habermas, seguindo esse preceito ético, a política republicana propõe uma associação solidária e consciente entre as comunidades e seus indivíduos, gerando uma interdependência entre os envolvidos, tornando-os iguais e livres.¹⁵⁴

Segundo Cadematori e Baggenstoss, na concepção republicana o processo político não se constitui em mera função mediadora entre Estado e sociedade, mas surge, citando Habermas, “do poder gerado comunicativamente em meio à práxis de autodeterminação dos cidadãos do Estado e legitima-se pelo fato de defender essa mesma práxis através da institucionalização da liberdade pública”.¹⁵⁵

Então, objetivando estabelecer uma via alternativa das concepções liberal e republicana, Jürgen Habermas propõe a teoria da política deliberativa, como

¹⁵² CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Democracia e legitimação a partir da política procedimentalista de Jürgen Habermas**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 289-299, mai-ago 2013. p. 297.

¹⁵³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats. p. 20.

¹⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 270.

¹⁵⁵ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Democracia e legitimação a partir da política procedimentalista de Jürgen Habermas**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 289-299, mai-ago 2013. p. 289.

uma ferramenta para propor e assegurar a legitimidade das instituições de poder, através comunicação. Por meio desta comunicação, haveria uma relação intersubjetiva, com a capacidade de guiar os indivíduos e a própria sociedade à emancipação.¹⁵⁶

Habermas assim define a Democracia deliberativa:

[...] o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático. E esse modo de interpretar a democracia tem consequências para o conceito de uma sociedade centrada no Estado, do qual procedem os modelos de democracia tradicionais. No entanto, há diferenças, não somente em relação à concepção do Estado tido como protetor de uma sociedade econômica, como também em relação ao conceito republicano de uma comunidade ética institucionalizada na forma de Estado.¹⁵⁷

Para Habermas:

Esse procedimento democrático cria uma coesão interna entre negociações, discursos de auto entendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos. Com isso, a razão prática desloca-se dos direitos universais do homem ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade e restringe-se a regras discursivas e formas argumentativas que extraem seu teor normativo da base validativa da ação que se orienta ao estabelecimento de um acordo mútuo, isto é, da estrutura da comunicação linguística.¹⁵⁸

Na ideia de Habermas, esse seria um modelo ideal de Democracia porque reconhece a linguagem e o poder do discurso como imprescindíveis ao exercício da Democracia. A comunicação neste contexto é instrumento que reprime o ente público.

É de se destacar também que este procedimento vai além de uma simples manifestação de vontade dos cidadãos. Seria uma participação qualificada por grupos e representantes coesos quanto aos seus anseios, e que por meio de seus discursos,

¹⁵⁶ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Democracia e legitimação a partir da política procedimentalista de Jürgen Habermas. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 289-299, mai-ago 2013. p. 289.

¹⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. p. 18.

¹⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. p. 278.

tem a sua manifestação de poder frente ao ente estatal e a possibilidade de influenciar uma decisão política.

1.3.5 David Held e a Democracia Cosmopolita

A proposta da Democracia Cosmopolita de David Held¹⁵⁹ é considerada por muitos autores como a mais evoluída teoricamente. O estudo do cosmopolitismo segundo Cittadino e Dutra¹⁶⁰ “possui papel de destaque nos mais diversos campos das ciências sociais e humanas”.

O termo cosmopolitismo segundo Cittadino e Dutra possui diversos sentidos, dependendo o autor que aborda o tema. Sobre a definição de cosmopolitismo, os autores, citando Nussbaum, afirmam que significa uma atitude de moralidade que substitui o amor pelo País pelo amor a humanidade.¹⁶¹

Citando Jeremy Waldron, o cosmopolitismo significa a certeza de que a característica do indivíduo e de suas complexas aspirações não podem ser circunscritas a fantasias nacionalistas e comunidades primordiais. E segundo os autores, “há ainda um terceiro grupo de pensadores, ligados a Teoria Crítica que veem o cosmopolitismo como uma filosofia normativa que carrega o universalismo das normas do discurso ético para além dos estados nações, como Habermas, Held e Bohman”.¹⁶²

Após 1989, estudiosos passaram a repensar a Democracia diante das mudanças globais, impactando a teoria moderna de Estado, pressupondo uma “Democracia além das fronteiras”. No início da década de 1990, dirigentes de

¹⁵⁹ David Held (1951-2019) foi um cientista político britânico especializado em teoria política e relações internacionais. Foi proeminente no desenvolvimento do cosmopolitismo e da democracia cosmopolita. Ele foi um estudioso ativo em questões de globalização e governança global.

¹⁶⁰ CITTADINO, Gisele Guimarães; DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo Jurídico**: pretensões e posições na interseção entre Filosofia Política e Direito. (Recurso Eletrônico) Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 13, n. 13, 2013, p. 145-159

¹⁶¹ CITTADINO, Gisele Guimarães; DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo Jurídico**: pretensões e posições na interseção entre Filosofia Política e Direito. (Recurso Eletrônico) Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 13, n. 13, 2013, p. 145-159

¹⁶² CITTADINO, Gisele Guimarães; DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo Jurídico**: pretensões e posições na interseção entre Filosofia Política e Direito. (Recurso Eletrônico) Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 13, n. 13, 2013, p. 145-159

organizações internacionais endossaram explicitamente a ideia de democratizar ainda mais a política mundial.¹⁶³

Então Held passa a definir a democracia cosmopolita como “um termo mais inclusivo, que compreende as tentativas teóricas e experimentações políticas destinadas a expandir a democracia para além de seu domínio tradicionalmente centrado no Estado”.¹⁶⁴

Aliado a isso, Held destaca que o número de atores que devem ser consultados no processo de tomada de decisão também aumentou consideravelmente, mostrando que o pluralismo nas relações internacionais tem crescido continuamente, passando a vislumbrar uma tendência, ainda que a longo prazo, de uma mudança para o caminho de uma governança global democrática.¹⁶⁵

Então Held e Archibugi definem a democracia cosmopolita como “uma tentativa de gerar governança democrática em vários níveis, incluindo o global, oferecendo aos cidadãos a oportunidade de participar da política mundial paralelamente e independentemente dos governos de seus próprios estados”.¹⁶⁶

Em outras palavras conforme Bento, “os indivíduos gozariam de múltiplas cidadanias, isto é, tornar-se-iam não apenas cidadãos de suas comunidades nacionais, mas de um sistema universal de governança.”¹⁶⁷

E, conseqüentemente, “o Estado, seria rearranjado e rearticulado em semelhante sistema e sua legitimidade decorreria não mais simplesmente de seu

¹⁶³ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁶⁴ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁶⁵ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁶⁶ ARCHIBUGI, Danieli; HELD, David. (Recurso Eletrônico). **Democracia cosmopolita**: caminhos e agentes. Cambridge: Ética e Assuntos Internacionais, 25 (4), 2011, p. 433-461. doi: 10.1017 / S0892679411000360

¹⁶⁷ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 477.

controle efetivo do território, mas apenas na medida em que o exercício de suas prerrogativas soberanas, no desempenho de suas funções de governança, seja compatível com o direito democrático global”¹⁶⁸

Para Archibugi:

A democracia cosmopolita não deve ser identificada com o projeto de um governo global – o qual é necessariamente condicionado à concentração de forças numa só instituição. Pelo contrário, a democracia cosmopolita é um projeto que invoca alianças voluntárias e revogáveis entre instituições governamentais e meta-governamentais, em que a disponibilidade do poder coercitivo, in ultima ratio, é dividido entre agentes e sujeito ao controle jurídico.¹⁶⁹

Entende Valles Bento, segundo a concepção de Held que:

“o que está em jogo é a relação entre o Estado e a democracia, ou seja, a relação entre uma organização política independente, ou estrutura básica de instituições jurídicas que exerce funções de governança, e a capacidade dos indivíduos de, coletivamente, determinar as condições que regem a sua própria associação, enquanto comunidade.”¹⁷⁰

Sobre os caminhos para o alcance de uma Democracia Cosmopolita, Held e Archibugi sustentam que “pode ser desenvolvida por meio de uma variedade de mudanças políticas e institucionais. Alguns deles dizem respeito a sites institucionais já existentes, como estados e organizações internacionais. Outros implicarão novas formas de organização política e contarão com a atuação de novos agentes políticos.”¹⁷¹

¹⁶⁸ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 477.

¹⁶⁹ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁷⁰ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 99

¹⁷¹ ARCHIBUGI, Danieli; HELD, David. (Recurso Eletrônico). **Democracia cosmopolita**: caminhos e agentes. Cambridge: Ética e Assuntos Internacionais, 25 (4), 2011, p. 433-461. doi: 10.1017 / S0892679411000360

Segundo Archibugi, “a democracia cosmopolita sugere a criação de instituições e canais representativos não limitados a uma classe social específica, mas abertos a todos os indivíduos.”¹⁷²

Conforme a Archibugi,

Seu objetivo não é superar as classes sociais; é um objetivo mais modesto, porém igualmente ambicioso: oferecer canais de representação direta a todas as pessoas no nível global, sem levar em consideração sua posição social. Isto implica em basear a tomada de decisões sobre questões globais nas preferências de uma maioria, ao invés de baseá-la nas preferências de uma única classe.¹⁷³

Para Held, “o direito cosmopolita exige a subordinação das ‘soberanias’ locais, nacionais e regionais a um arcabouço jurídico abrangente, mas dentro desse arcabouço associações podem se auto-governar em diversos níveis.”¹⁷⁴

E conclui, que “o modelo cosmopolita de democracia é a base legal de um sistema global e dividido de autoridade – um sistema de diversos centros de poder sobrepostos e moldados pelo direito democrático.”¹⁷⁵

Em termos atuais, o modelo de Held inegavelmente se afigura como um dos mais desenvolvidos sistemas políticos, haja vista o tratamento que o teórico dá para a relação entre Estado e a Democracia numa amplitude transnacional e global.

Staffen admite que o modelo de Held possa ser o mais recomendável para os movimentos globais, inclusive o Direito Global, e se apresenta como alternativa para escapar das mazelas teóricas nacionais e internacionais.¹⁷⁶

¹⁷² ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁷³ ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

¹⁷⁴ HELD. David. **Democracy and the global order**: from the modern State to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 2000, p. 234.

¹⁷⁵ HELD. David. **Democracy and the global order**: from the modern State to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 2000, p.234.

¹⁷⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 134.

A maneira como o autor explora a interação e a participação dos novos atores globais e o papel do Estado, conjugando valores e princípios para o estabelecimento de uma sociedade em que os preceitos humanos são essenciais e iguais em todo o globo, mostra que seu modelo, inclusive ao ser confrontado com outras teorias, é o que mais se aproxima de uma definição ideal sobre Democracia, e o que mais se alinha sobre a ideia do presente trabalho.

1.4A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

O Estado Constitucional Contemporâneo está em crise porque, segundo Pasold, Ferrer e Cruz, “as suas versões mais atualizadas são incapazes de responder, satisfatoriamente, às solicitações da Sociedade e, inclusive, quando intervêm para atendê-la, produz, novos problemas”.¹⁷⁷

O intrincado debate sobre a definição entre o que é público e o que é privado, mostra um desafio à manutenção do Estado, daquilo que se tem por original.¹⁷⁸ A expansão econômica, ou, o predomínio das relações privadas sobre as públicas dá início a fragmentação do Estado.

Inegavelmente que o avanço do mercado tornou ainda mais complicada essa relação, diante das interações, cuja dinâmica, muito mais acelerada, sombreia o protagonismo do Estado e estremece aquela base que este modelo se fundou.

Para Delgado, “o Estado contemporâneo é marcado pela complexidade existente nas relações de poder e convivências nascidas de laços comerciais e industriais nacionais e internacionais que deram início a uma nova ordem”.¹⁷⁹

Segundo o professor Delgado, “essa nova ordem decorre do fator econômico, envolvendo privatizações, fusões de empresas multinacionais,

¹⁷⁷ PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016, p. 21-37

¹⁷⁸ PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 21-37

¹⁷⁹ DELGADO, José Augusto. **Perspectivas do Direito Constitucional para o século XXI**, BDJur - <http://bdjur.stj.gov.br>, pág 01 a 24., 2012.

delegações públicas em detrimento de questões ambientais, problemas na gestão sanitárias e o avanço tecnológico”.¹⁸⁰

Cruz, há muito atribuiu ao liberalismo a crise do Estado Constitucional Moderno. Segundo o professor, “o Estado está em crise por ter mantido sua estrutura com elementos do primeiro liberalismo, que não se ajustaram às mudanças profundas ocorridas na Sociedade, advindas de diversos aspectos”.¹⁸¹

A expansão da democracia liberal ocidental, o consequente fenômeno da Globalização, que se tem como principal acontecimento contemporâneo mundial, fez ruir com aquilo que se tinha como modelo de organização política, modelo de Democracia, atingindo e disruptindo um pilar fundamental do Estado Constitucional, qual seja, a territorialidade, esvaziando em muitos sentidos, este padrão de ordenação.

A soberania, conforme Pasold, Ferrer e Cruz “foi um dos principais alicerces do Estado Constitucional Moderno, porque convertia o poder estatal num poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo, único criador de normas e detentor do monopólio do poder de coação física legítima dentro de seu território”.¹⁸²

Nessa linha Habermas, inclina para esvaziamento da soberania diante da Globalização:

A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, especialmente dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania dos Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando ainda está em fase incipiente.¹⁸³

¹⁸⁰ DELGADO, José Augusto. **Perspectivas do Direito Constitucional para o século XXI**, BDJur - <http://bdjur.stj.gov.br>, p. 01 a 24, 2012.

¹⁸¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 33, p. 22-41, 2010.

¹⁸² PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 21-37

¹⁸³ HABERMAS, Jürgen. **O Estado nacional tem um futuro?** In HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outros estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 147.

Mas diante das forças oriundas dos “círculos globais de produção”, formando o que Eros Grau denomina de processo de “desterritorialização” da Soberania¹⁸⁴, as fronteiras passaram a ser relativizadas, abrindo espaço para uma “supersoberania supranacional”.¹⁸⁵

Segundo Cruz e Bodnar:

A mundialização e a progressiva interdependência das relações estão configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia.¹⁸⁶

A diminuição da Soberania estatal para Wloch e Vizzoto¹⁸⁷ “acarreta uma série de crises em outros institutos e instituições. Estuda-se crise do Direito Nacional, a superação da Democracia e a crise mesmo do modelo de Estado”.

Cruz e Ferrer elucidam sobre essas crises:

A brecha jurisdicional, que não é mais que a discrepância entre um mundo globalizado e as unidades nacionais relativas à formulação de normas; a brecha da participação de novos atores e cidadãos nos espaços de governança transnacional, ou seja, na extensão transnacional da democracia; e a brecha dos incentivos, entendidos como mecanismos de ajuda aos países em desenvolvimento para fazer efetiva a cooperação internacional.¹⁸⁸

Segundo Habermas, hoje esse Estado se vê desafiado por tendências globais que transcendem as fronteiras dos Estados nacionais e que há muito tempo tem escapado dos controles que o Estado nacional poderia exercer. Esses contatos

¹⁸⁴ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 335.

¹⁸⁵ PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 21-37

¹⁸⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 98-99.

¹⁸⁷ WLOCH, Fabrício; VIZZOTTO, Juliana Nunes. **Globalização e superação da soberania moderna**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 34, 2016, p. 82-98.

¹⁸⁸ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. Porto Alegre - RECHTD - UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 2, p. 96-111, 2010.

físicos, sociais ou simbólicos, que tem por sistema de referência o mundo todo, se estabelecem através de conexões aceleradas no tempo e que cobrem imensos espaços, e sobretudo, através dos meios eletrônicos de comunicação. Estas comunicações discorrem através das línguas naturais ou através de códigos especiais como, por exemplo, o dinheiro.¹⁸⁹

Para Ferrajoli:

O Estado já é demasiado grande para as decisões pequenas, e demasiado pequeno para as decisões grandes. É grande demais para as suas funções administrativas no sentido de organização federal e autonomia interna, e pequeno demais em relação aos processos de internacionalização e globalização da economia e de outros setores, e às interdependências de outros atores, cada vez mais sólidas, tida como irreversível a vida de todos os povos da Terra.¹⁹⁰

Enfim, pelo contexto que se observa atualmente, nenhum Estado tem condições sozinho de enfrentar os desafios impostos pela Globalização. O exame da realidade do mundo, nos dias de hoje, bem como as modificações havidas na trajetória histórica do Estado Constitucional Moderno, leva à verificação de que houve uma mudança estratégica na postura dos Estados, tanto no plano internacional como no interno, caminhando-se, a passos largos, para a superação de sua base teórica, conforme ele foi concebido como nacional, territorial e soberano.¹⁹¹

O Estado para Stelzer, “vê sua dissolução estampada pelo avanço do poder econômico das megacorporações, pelo anseio neoliberal de uma expansão sem controle e, até mesmo, pela sua população, descrente que está de sua função pública e proporcionar segurança, emprego, saúde, educação, entre outras funções sociais”¹⁹²

Nesta nova dinâmica, surgem novos atores, em assuntos de toda a ordem, como o meio ambiente, tecnologias de informação, imigrações, o terrorismo internacional e o crime organizado, dos quais o mecanismo atual não tem condição

¹⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. **Mas allá del Estado Nacional**. Trad. e introdução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2008. p. 181.

¹⁹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

¹⁹¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, 2007, p. 6.

¹⁹² STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. 5. tir. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 88.

de solucionar, o que confirma o declínio de força, poder e influência, que até então exerciam em âmbito interno e externo.¹⁹³

E justamente por não oferecer respostas a estas demandas, o Estado perde a sua legitimidade, restando evidente que este modelo não conseguirá passar pelos novos desafios que a sociedade ainda irá impor.

1.5A AFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA ATUALIDADE

“Sociedade Civil” é um assunto enredado, cuja definição, pelos estudos realizados, tem admitido diferentes interpretações. O contexto relacionado a Teoria do Estado, que por sua vez remete a vieses de ampla dimensão como Política, Direito, Democracia, Liberdade, Economia, entre tantos outros, torna ainda mais intrincada a definição deste tema.

Somado a isso, o Estado passa a se transformar diante das novas interações face liberalismo econômico, ampliando a participação da iniciativa privada, ensejando assimetrias, que refletem crises políticas e jurídicas, dando novo enredo ao assunto, o que comprova a dificuldade em sua conceituação e demonstra que o assunto está longe de ser esgotado.

Denota-se pelas novas interações da sociedade contemporânea, que o tema é atual, em voga hodiernamente, em decorrência do fenômeno da Globalização, que ampliou a participação da Sociedade Civil na tomada de decisões, diante da realidade liberal que no mundo ocidental.

Nesse contexto Bobbio, destaca a importância do tema, trazendo algumas acepções sobre este instituto.

Bobbio, retrata a impossibilidade de determinar a sua extensão, onde, segundo o autor, “a expressão “sociedade civil” é geralmente empregada como um dos termos da grande dicotomia Sociedade Civil/Estado”. O que significa que não se

¹⁹³ PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 21-37

pode desatrelar de seu conceito e delimitar sua extensão sem colocá-lo simultaneamente com o termo Estado.¹⁹⁴

O autor apresenta três acepções sobre Sociedade Civil, dentre elas a jusnaturalista, a hegeliana e a marxista. Sobre a primeira, o autor elucida que antes do Estado existiam várias formas de associações, onde os indivíduos, primariamente resolviam seus assuntos dentre os mais diversos interesses.¹⁹⁵

Destaca ainda dois “momentos” da Sociedade Civil segundo a teoria jusnaturalista. O modelo aristotélico, da qual a comunidade é independente e autossuficiente, onde o Estado é uma extensão da família, o que corresponderia a uma definição de Sociedade Civil. E, depois o modelo hobbesiano, onde o Estado é a antítese do estado da natureza, que por meio do contrato social, decidem formar o seu próprio modelo de sociedade.¹⁹⁶

A teoria jusnaturalista é combatida por alguns autores para fundamentar a Sociedade Civil, dentre eles Heller, que afirma que a doutrina jusnaturalista prescreve tão somente um próprio modelo de Estado, baseado na convicção de seus idealizadores, ao invés de Sociedade Civil, partindo de um contexto real, concreto de sociedade.¹⁹⁷

A segunda, a hegeliana, certamente a mais complexa das teorias por apresentar uma construção triádica que se contrapõe ao modelo aristotélico e hobbesiano de jusnaturalismo. A Sociedade Civil para Hegel representa o primeiro momento de formação do Estado, o Estado jurídico-administrativo, cuja tarefa era de regular relações externas, enquanto o Estado propriamente dito, representa o momento ético-político, cuja tarefa era de realizar a adesão íntima do cidadão à totalidade do que faz parte. É o que foi denominado de Estado Inferior e Estado

¹⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 33.

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 33-34.

¹⁹⁶ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 44-45.

¹⁹⁷ PIZZOLATTI, Rômulo. **Sociedade Civil em Hermann Heller**. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos [Recurso Eletrônico], Volume 2 Número 4, 2009, p. 37-38

Superior, o primeiro responsável pelas funções administrativas e o judiciário, e o segundo o absolutismo monárquico.¹⁹⁸

Hegel apresenta a Sociedade Civil como o reino das necessidades. Conforme Soares, foi Hegel que pela primeira vez, colocou a Sociedade Civil em situação distinta da do Estado. Conforme o professor, “Hegel concebe no próprio Estado uma determinação ética, permitindo-lhe olhar a Sociedade Civil com olhos de quem busca estratégias de realização, porém envolta em uma universalidade abstrata, própria de um estado exterior, o entendimento”¹⁹⁹.

É o que ocorre na Sociedade Civil, conforme Soares. Segundo o autor, “embora todos os indivíduos estejam envolvidos numa relação de dependência de todos com todos, o que se busca é tão somente o interesse particular, e que diz respeito apenas àquelas manifestações naturais e do arbítrio na vontade livre.”²⁰⁰

Por fim, a terceira acepção, a marxiana, fez da Sociedade Civil o lugar das relações econômicas. Conforme Bobbio, “a Sociedade Civil para Marx passa a significar o conjunto das relações interindividuais que estão fora ou antes do Estado.”²⁰¹

Segundo Bobbio, Marx fez da Sociedade Civil “a base real sobre o qual se eleva uma superestrutura política e jurídica” e passa a significar o conjunto de relações interindividuais que estão fora ou antes do Estado (...).²⁰²

A Sociedade Civil de Marx, adquiriu o significado de “sociedade burguesa”, no sentido próprio de sociedade de classe, classe que completou sua emancipação política libertando-se do vínculo do Estado absoluto e contrapondo ao Estado

¹⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 42-43.

¹⁹⁹ SOARES, Josemar Sidinei. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. 1 ed. São Paulo; Intelecto, 2018, p. 217-218.

²⁰⁰ SOARES, Josemar Sidinei. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. 1 ed. São Paulo; Intelecto, 2018, p. 217-218.

²⁰¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 38.

²⁰² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 38

tradicional os direitos do homem e dos cidadãos que agora deverão proteger os próprios interesses da classe.²⁰³

Sobre o assunto, Soares, em sua obra *Consciência de Si, Direito e Sociedade*, de forma proeminente, elucida sobre a origem da Sociedade Civil:

A sociedade civil origina-se das relações entre indivíduos, mais propriamente do cidadão burguês. Tais relações são, fundamentalmente, jurídicas e econômicas, e identificam o indivíduo como um agente livre, capaz de gerir seus negócios, participando da riqueza da cidade, ao mesmo tempo em que contribui com seu trabalho. Esta reciprocidade revela o sentido cívico, pátrio, da sociedade civil, o indivíduo como contribuinte da economia nacional. “O sentido da sociedade ‘civil-burguesa’ consiste em ser simultaneamente econômica, civil e política. Estas determinações resultam que a sociedade civil é um caminho obrigatório para a construção de uma Idéia de Liberdade (*Idee der Freiheit*), isto porque, diferentemente da família, que contém em si um dado ético natural, imediato, a sociedade civil é projeção do trabalho humano, da vontade livre da consciência de si em seu percurso histórico. Não é uma reprodução da natureza ou elaboração das vontades naturais, a sociedade civil concretiza-se somente com a modernidade, com o indivíduo sabendo-se como livre, economicamente e juridicamente, sendo capaz de guiar sua própria vida.”²⁰⁴

Para Heller, citado por Pizzolatti em artigo dedicado ao teórico alemão, “a Sociedade Civil é uma sociedade de classes, cuja união se mantém mediante o predomínio de uma delas, para a manutenção da ideologia de liberdade e igualdade.”²⁰⁵

Sociedade Civil para Heller, conforme Pizzolatti, é a mobilização privada do poder estatal, para uma poderosa intervenção do campo econômico. Para Heller, a Sociedade Civil se reduz ao aspecto puramente econômico, afastada das ideias naturalista, idealista ou jurídica, relacionadas a teorias do Estado hodiernas.²⁰⁶

²⁰³ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 39.

²⁰⁴ SOARES, Josemar Sidinei. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. 1 ed. São Paulo: Intelecto, 2018, p. 218.

²⁰⁵ PIZZOLATTI, Rômulo. **Sociedade Civil em Hermann Heller**. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos [Recurso Eletrônico], Volume 2 Número 4, 2009, p. 37.

²⁰⁶ PIZZOLATTI, Rômulo. **Sociedade Civil em Hermann Heller**. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos [Recurso Eletrônico], Volume 2 Número 4, 2009, p. 37.

No contexto da atualidade, segundo Habermas, a expressão "Sociedade Civil", "não coincide com o da "sociedade burguesa", da tradição liberal, que Hegel chegara a tematizar como "sistema das necessidades", isto é, como sistema do trabalho social e do comércio de mercadorias numa economia de mercado."²⁰⁷

Na sociedade contemporânea, a Sociedade Civil não se restringe mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens. A Sociedade Civil atualmente tem como seu núcleo institucional a formação de associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida.²⁰⁸

Para Gramsci, citado por Gonçalves e Costa na obra "Governança Global e Regimes Internacionais", a Sociedade Civil é formada por um conjunto de organizações que elaboram e propagam ideais, e é compreendida pelo sistema escolar, igrejas, partidos políticos, sindicatos, organizações profissionais e que se distingue da sociedade política.²⁰⁹

Sociedade Civil, para Bobbio, agora, voltado para o contexto atual, "é onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais devem repreender ou mediar".²¹⁰

Os sujeitos que ali estão, segundo Bobbio, são os movimentos sociais, associações, grupos, partido políticos, organizações de classe, etc, onde também se inclui o fenômeno da opinião pública.²¹¹

²⁰⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 99

²⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechitsstaats, p. 99

²⁰⁹ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 64.

²¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: Stato, governo, società: por una teoria generale dela política. p. 36.

²¹¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: Stato, governo, società: por una teoria generale dela política. p. 36-37.

A Sociedade Civil, no âmbito da sociedade global, segundo Bobbio, “ocupa o espaço reservado à formação das demandas que se dirige ao sistema político e às quais o sistema político tem o dever de responder” (...).²¹²

Neste assunto, o autor destaca que “o contraste entre sociedade civil e Estado se põe então como contraste entre quantidade e qualidade das demandas e a capacidade das instituições de dar respostas adequadas e tempestivas”.²¹³

É neste recorte trazido por Bobbio que se insere boa parte dos assuntos abordados neste trabalho. Observe-se que a presença da Sociedade Civil em âmbito mundial, nos diversos níveis e áreas, vem preenchendo lacunas jurídicas e políticas, tornando-a protagonista em vários assuntos, da área social até a sanitária.

O aumento do número demandas em nível internacional sem solução e o agravamento da crise mundial de forma sistêmica provam a falta de mecanismos político-jurídicos que se encaixe a sociedade pós-moderna.

Não raro de se observar entidades da Sociedade Civil “tomarem a frente” em relação a proteção dos direitos do cidadão, assim como outras áreas a exemplo do meio ambiente, da saúde, dentre outras. Basta observar as campanhas de conscientização propagadas por ONGs e atividades de voluntariado em todo o mundo que comprova a importância destes organismos.

Estes fatores denotam o enfraquecimento do Estado e a incapacidade deste modelo para dar respostas satisfativas aos novos problemas. Por isso o destaque sobre a necessidade de repensar os sistemas políticos-jurídicos diante da situação de crise, ampliando e aprimorando os espaços e democráticos, oportunizando a participação da Sociedade Civil em assuntos que autoridades públicas não conseguem solucionar.

²¹² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 36.

²¹³ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale dela política*. p. 36.

A afirmação de novos atores e a criação de novos espaços redimensionam a Democracia. O estabelecimento de uma Governança deliberativa, com a mescla de atores estatais e não estatais se apresentam como possibilidade.

Capítulo 2

GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E GOVERNANÇA

Neste segundo capítulo far-se-á uma análise sobre o fenômeno da Globalização, sua repercussão frente a estrutura do Estado Contemporâneo e as razões que culminaram em uma crise jurídica, política e democrática na atualidade.

Além disso, este segundo capítulo apresentará a Transnacionalidade, trazendo a sua gênese e as interações que confirmam este acontecimento. Sobre o tema serão também apresentadas algumas interações que conferem este fenômeno e que, num cenário de crise, demonstram a necessidade de meios alternativos aos sistemas políticos e jurídicos vigentes. No final, abordar-se-á a Governança, sua definição, a ascensão e atuação frente fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade.

No primeiro momento, o objetivo deste presente capítulo é apresentar o fenômeno da Globalização, alguns de seus aspectos e sua repercussão diante das estruturas políticas, jurídicas e democráticas atuais.

Além disso, é objeto deste segundo capítulo apresentar a Transnacionalidade, seu conceito, as interações que a definem e que a distinguem da Globalização.

Por fim, frente à essas ideias, abordar-se-á a Governança, suas características, seu implemento e sua possibilidade diante das novas interações que caracterizam a sociedade pós-moderna.

2.1 SOBRE A GLOBALIZAÇÃO

Indiscutivelmente o fenômeno “Globalização” surge como uma mudança histórica, talvez a mais importante da ordem mundial na transição para o novo milênio. Para Leff, “este processo tende a dissolver as fronteiras nacionais, homogeneizando

o mundo através da extensão da racionalidade do mercado a todos os confins do orbe”.²¹⁴

Para o autor, “as novas estratégias do poder do capital na etapa da globalização ecológica não se reduzem à exploração direta dos recursos, mas uma recodificação do mundo, das diferentes ordens de valor e de racionalidade, à forma de um sistema generalizado de relações mercantis”.²¹⁵

Segundo Cruz e Stelzer, o barateamento dos meios de comunicação, a intensificação do comércio, facilitação dos transportes, expansão do capital financeiro, são assuntos que ensejaram o fenômeno da Globalização, responsável pelo enfraquecimento da estrutura convencional da sociedade moderna. Não é o desfazimento do Estado. Ele continua presente, não no seu formato tradicional, mas, relativizado em determinadas dimensões legais, de maneira que não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características clássicas.²¹⁶

Para Cruz:

O termo Globalização indica o transbordamento das fronteiras do Estado Constitucional moderno, a partir da hegemonia do capitalismo e do avanço do neo-liberalismo. Apesar de questionável, é ainda o melhor termo para caracterizar a mudança global que tomou impulso com a derrocada do comunismo do leste europeu.²¹⁷

Conforme Beck, “a Globalização se define como “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.”²¹⁸

²¹⁴ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 431.

²¹⁵ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 431.

²¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15.

²¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, 2007, p. 6.

²¹⁸ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30 e 31.

A Globalização, segundo Giddens, é definida como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes, de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”. Giddens atribui a tecnologia mecanizada da comunicação e o acesso à informação como ponto crucial para a Globalização.²¹⁹

Para o autor, foi graças à revolução tecnológica, através da virtualização, potencializada pelas relações de internet que a Globalização se intensificou. Em decorrência deste mecanismo, foi possível conectar o local ao global, o que afetou de sobremaneira a rotina e a vida de milhões de pessoas, através do incremento da velocidade e da simultaneidade.²²⁰

Castells, sobre o tema assevera que:

O termo globalização se refere ao fato de que vivemos em sociedades cujas funções centrais são determinadas por processos globalmente articulados em tempo real. As tecnologias de comunicação e transporte, os meios de comunicação globalmente inter-relacionados, e a criação da internet e de outras redes de informática são a espinha dorsal desse processo de interdependência global que, naturalmente, embora não tenha sido ocasionado pela tecnologia, é por ela intermediado.²²¹

Mas para Faria, a Globalização não é um fenômeno novo. Ele já estava presente em antigos impérios, suscitando surtos de modernização cultural, jurídica e econômica, e que na Era moderna foi impulsionado pela interação entre a expansão da cartografia, o crescente domínio das técnicas de navegação pelos povos ibéricos e a própria evolução do conhecimento científico.²²²

Já para Demarchi, a Globalização decorre a um contexto mais recente, especificamente da segunda metade do século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando recebe uma nova roupagem, devido ao aumento e surgimento de

²¹⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 60.

²²⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 64.

²²¹ CASTELLS, Manuel. A Crise da Democracia, Governança Global e a Emergência de uma Sociedade Civil Global. In: **Por uma Governança Global Democrática** (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p. 99.

²²² FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 60.

diversas formas de integração econômica, e o aprimoramento das formas de transporte e de comunicação.²²³

Mas foi na década de 80 que a Globalização se tornou mais evidente. Se deu em decorrência do aperfeiçoamento das relações comerciais entre os Estados e entre às empresas. Surgem as instituições multinacionais e as transnacionais que se difundiram por diversos territórios.²²⁴

Para Held e McGrew não existe uma definição única e aceita para a Globalização. Segundo os autores:

A globalização tem sido diversamente concebida como ação à distância (quando os atos dos agentes sociais de um lugar podem ter consequências significativas para “terceiros distantes”); como compressão espaço-temporal (numa referência ao modo como a comunicação eletrônica instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação sociais); como interdependência acelerada (entendida como a intensificação do entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país tem um impacto direto em outros); como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos, como integração global, reordenação das relações de poder inter-regionais, consciência da situação global e intensificação da interligação inter-regional.²²⁵

Staffen destaca que a Globalização é um caminho sem volta. Para o Autor, “a compreensão humano-desumano/local-global, isto é, novas manifestações de poder conclamam a existência de um novo paradigma de Direito, que seja, oxalá, suficientemente herege para lidar além dos limites”.²²⁶

²²³ DEMARCHI, Clovis. **Crise do estado e da democracia no contexto da globalização**. Revista Jurídicas, Manizales, Colômbia, 16 (2), 29-44. 2019. p. 31. Disponível em: [http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas16\(2\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas16(2)_3.pdf)

²²⁴ DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação**: a regularização da educação superior no contexto transnacional. Paco Editorial: Jundiaí, 2014, p. 61.

²²⁵ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 11.

²²⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 2

Para Cruz, nesse cenário em transição, a Globalização do mercado e das tecnologias da informação deverá estar acompanhada de uma Globalização política e social, na qual os valores democráticos tenham um claro protagonismo. Esta, segundo o autor, será possivelmente a única via, se a intenção for tratar de uma Globalização que beneficie a todos e que não seja meramente quantitativa, mas principalmente qualitativa.²²⁷

A Globalização para Santos²²⁸ pode ajudar em dois sentidos: “fazer evidente a interdependência e por ter despertado o pluralismo da diversidade, algo nunca observado pela humanidade”.

O sociólogo enxerga na Globalização uma possibilidade de identificação da humanidade como um todo e o reconhecimento como unidade, como um bloco diante da interdependência econômica, política e dos lugares.

Mas adverte que a Globalização exige uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação com o todo planetário. Essa totalidade-mundo se manifesta pela unidade das técnicas e das ações,²²⁹ até porque trata do fenômeno como ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista.

Bento²³⁰ destaca quatro fatores primordiais que ensejaram a Globalização. Para o autor, “o racionalismo, o capitalismo, as inovações tecnológicas e a construção de um arcabouço institucional regulador que potencializou todos os anteriores foram determinantes para este fenômeno”.

Indubitavelmente uma das razões que contribuíram para o fenômeno da Globalização, foi a econômica. Foi através da economia que a Globalização se tornou

²²⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. p.116.

²²⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 170-171.

²²⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 170-171.

²³⁰ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 139.

um fenômeno com reflexo em várias áreas, ensejando outras perspectivas. O mundo globalizado capitalista recodificou as relações sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, jurídicas e políticas. Essa mudança reflete em todo um contexto social. A Sociedade Moderna se exauriu. As interações e os desafios agora são outros.

Milton Santos, entende que este fenômeno é, de certo modo, o “ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”, sendo, portanto, econômica, e que envolve conexões que abrem todo o globo.²³¹

Boaventura de Sousa Santos afirma que “estamos diante de um fenômeno multifacetado, que possui dimensões econômicas, políticas, sociais, jurídicas e religiosas, interligadas de forma complexa, o que torna explicações monocausais e monolíticas deste fenômeno pouco adequadas”.²³²

No mesmo sentido, Beck, destaca que a Globalização não se estringe a questão econômica, constitui-se na verdade em um processo pluridimensional, abrangendo, além daquela, as dimensões jurídica, política, tecnológica, comunicativa, ecológica, cultural, do trabalho e da sociedade civil.²³³

Ainda sobre as várias facetas da Globalização, Beck elucida que:

Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais. [...] pode-se caracterizar o conceito de globalização como um processo (“dialético”, diríamos na moda passada) que produz conexões e os espaços transnacionais e sociais, que revalorizam culturas locais e põem em cena terceiras culturas – “um pouco disso, um pouco daquilo, assim vão surgindo as novidades no mundo” [...] Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão mas que

²³¹ SANTOS, Milton. **Por Uma outra Globalização** – Do pensamento único à consciência Universal. 6ª ed. Ed. Recordo: Rio de Janeiro, 2001. p. 17-22.

²³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3 ed. Cortez: São Paulo, 2005, p. 26.

²³³ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30 e 44.

transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas.²³⁴

Estas transformações desencadeadas pela Globalização acarretaram reflexos entre todos os envolvidos, não só em relação aos Estados que tiveram suas fronteiras e sua soberania relativizadas, mas também em relação as pessoas que tiveram sua cultura e suas relações sociais afetadas.

Uma contraproductente da Globalização foi a desigualdade social. Evidentemente que a Globalização distanciou os ricos dos pobres. É nítida a assimetria gerada. Houve uma segregação, uma polarização das pessoas que tem acesso a muitos recursos, à tecnologia, a informação e a facilidade de deslocamento, e do outro lado a pobreza aumentou. Essa tendência globalizante, que é fundamentalista como destacou Bauman deixou bem clara a diferença entre as elites extraterritoriais e o restante da população.

Segundo Bauman, em relação aos efeitos da Globalização,

As tendências neotribais e fundamentalistas, que refletem e formulam a experiência das pessoas na ponta receptora da globalização, são fruto tão legítimo da globalização quanto a 'hibridização' amplamente aclamada da alta cultura – a alta cultura globalizada. Uma causa específica de preocupação é a progressiva ruptura de comunicação entre as elites extraterritoriais cada vez mais globais e o restante da população, cada vez mais 'localizada'.²³⁵

Para Capra, “a Globalização serviu de fomento à efeitos nocivos, tais como a desintegração social, degradação ambiental, mitigação da Democracia e aumento da pobreza”. Segundo o Autor, “este fenômeno tem por características um conjunto de mudanças na atuação do Estado, nas relações de trabalho, no processo de produção de riquezas e nas relações socioculturais”.²³⁶

²³⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização**. Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. Paz e Terra: São Paulo, 1999. p. 30-47.

²³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 9.

²³⁶ CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. Cultrix: São Paulo, 2006. p. 129.

Os direitos humanos, segundo Oliveira e Rodrigues também sofreram forte impacto pela prenunciada crise. Os direitos humanos são afrontados em decorrência do alijamento provocado pela supremacia da ordem econômica sobre a social. Segundo os autores, “as economias, cada vez mais integradas entre os países, sobretudo os ricos, causou imenso abismo e separação dos mais pobres”.²³⁷

Igualmente se pode dizer de outros direitos, como o atinente ao meio ambiente sadio e equilibrado, cujas consequências atingem a todos de maneira global e indistinta, tanto das presentes quanto das gerações futuras, característica dos direitos difusos.²³⁸

Isso coaduna com a visão ideológica de Milton Santos “por uma outra globalização”, ao afirmar que:

(...) a realidade atual advinda da globalização é perversa em razão do desemprego crescente e crônico, do aumento da Pobreza, da perda de qualidade de vida da classe média, da baixa do salário médio, da fome e do desabrigo em todos os continentes, das novas doenças como a AIDS, da mortalidade infantil que permanece, da inacessibilidade à educação de qualidade, do alastramento e aprofundamento de males espirituais e morais como o egoísmo, o cinismo e a corrupção.

Para Garcia e Santos, “há que se pensar numa globalização mais humana, cujas bases materiais são a unicidade da técnica, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta usados sob fundamentos sociais e políticos mais coerentes”.²³⁹

Isso se mostra possível, segundo as autoras, “graças a algumas características positivas da Globalização, como a enorme mistura de raças, culturas,

²³⁷ OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin; RODRIGUES, Rodrigo Coelho. A Crise do Estado e Globalização: por um diálogo entre as ordens jurídicas estatais. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 47. (Recurso Eletrônico)

²³⁸ OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin; RODRIGUES, Rodrigo Coelho. A Crise do Estado e Globalização: por um diálogo entre as ordens jurídicas estatais. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 47. (Recurso Eletrônico)

²³⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos Santos; et al. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 17. (Recurso Eletrônico)

povos e gostos somados aos progressos da informação e à mistura de filosofias em detrimento do racionalismo europeu”.

O mundo globalizado pressupõe uma reflexão, uma nova atitude, uma redefinição da política e dos mecanismos tradicionais que regem as sociedades modernas. Pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios.²⁴⁰

Esse novo projeto de civilização segundo Cruz e Bodnar, “provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídicos, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica, o que implica na redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura de viver”.²⁴¹

2.2 TRANSNACIONALIDADE: UM FENÔMENO EMERGENTE DIANTE DAS INIQUIDADES DA GLOBALIZAÇÃO

Um prenúncio de Beck já também enfatizado nesta pesquisa, é a nova forma da sociedade mundial diante da Globalização, que relativizou e interferiu na atuação dos Estado tradicionais, diante de uma vasta variedade de relações conectadas entre si. A Globalização atenuou soberanias, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência.²⁴²

Viu-se que a interdependência entre Estados é cada vez maior, diante da Globalização, e que não restam dúvidas, segundo Beck, “de que todos vivenciam uma considerável intensificação das inter-relações entre pessoas, facilitadas pela redução

²⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

²⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

²⁴² BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 18

do binômio espaço-tempo, pois a sociedade mundial não cabe em um único Estado, e, portanto, a política deste se mostra desnecessária e ineficaz”.²⁴³

A Globalização segundo Castells,

foi responsável pela desestabilização das economias nacionais e limitação da capacidade do Estado-nação para responder em seu âmbito a problemas que são globais, quais sejam, as crises financeiras, às redes globais de capital, à violação aos direitos humanos, às questões ambientais e, sobretudo, em relação à criação de elites cosmopolitas, “criadoras de valor no mercado mundial”, em contraposição aos “trabalhadores locais desvalorizados pela deslocalização industrial, alijados pela mudança tecnológica e desprotegidos pela desregulação trabalhista”.²⁴⁴

Neste contexto de crise multidimensional, acarretada pela Globalização, fez surgir, segundo Bachelet, “um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas, envolvendo as pessoas, instituições e Estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta”.²⁴⁵

A partir daí construções teóricas surgiram diante da ineficácia das estruturas clássicas de Direito Internacional, frente a cada vez maior complexidade de demandas diante das novas interações decorrentes da Globalização, a encontro do que frisou Teubner, ao enfatizar a emergência de ordens supra e transnacionais, públicas e privadas, que traga ao sistema jurídico elementos de complexidade fazendo com que os pressupostos já pacificados da modernidade sejam repensados.²⁴⁶

Então partir de algumas construções doutrinárias em relação a estes fenômenos, passou-se a sugerir a ideia de Estado Transnacional, como um mecanismo democrático, dividido em espaços públicos plurais, solidários e

²⁴³ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999 p. 29-30.

²⁴⁴ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**, Tradução de Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 18.

²⁴⁵ BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995. p. 19.

²⁴⁶ TEUBNER, Gunther. **Fragmented Foundations: Societal Constitutionalism Beyond the Nation State**. In: DOBNER, Petra. LOUGHLIN, Martin.(Org.). *The Twilight of Constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 331-332.

cooperativos, sem ideologia e com capacidade jurídica através da Governança para imposição, regulação e intervenção como ideia de firmar um novo pacto de civilizatório.²⁴⁷

De pronto é preciso ressaltar que a Transnacionalidade não pode ser confundida com a Globalização, mas também desta não pode ser dissociada. Segundo Cruz e Piffer, “tratam-se de fenômenos interligados em que a primeira nasce no contexto da segunda. A Transnacionalidade emerge da limitação da internacionalização e é verificada a partir da efetivação da Globalização”.²⁴⁸

Para Arnaud, “falar de globalização é mais do que simplesmente falar de internacionalização. A realidade que se passa com a nação nesse processo de intercâmbios pode ser chamada de transnacionalização, embora essas diferenciações possam ser tênues”.²⁴⁹

Conforme Stelzer,

Enquanto o processo de globalização produz espaços globais, considerados em seu conjunto, desnacionalizados e transfronteiriços, mediante a realização de conexões nos aspectos socioculturais, políticos e econômicos da sociedade mundial, a transnacionalização se qualifica como fenômeno reflexivo desse processo, caracterizada pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais - “fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados” -, e pelo transpasse dos Estados nacionais”.²⁵⁰

Segundo a Autora, “enquanto a globalização remete a ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único”, a transnacionalização

²⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba, v. 1, n. 4, p.1-24, 31 dez. 2009. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054>. Acesso em 03 de maio de 2021.

²⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 31. (Recurso Eletrônico)

²⁴⁹ ARNAUD André-Jean. **O Direito entre Modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

²⁵⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

“está atada a referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio”.²⁵¹

Ferrajoli entende que “a globalização é responsável pela crise do direito em um duplo sentido e a transnacionalidade apresenta-se como o sentido objetivo desta crise, por afetar o Estado na sua esfera institucional e atribuir-lhe uma considerável falta de importância”.²⁵²

O contexto que se insere a Transnacionalidade segundo Beck, “é o desmanche da unidade de Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidade entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais.”²⁵³

Trazer à discussão a Transnacionalidade é cogitar segundo Cruz e Piffer “a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado”.²⁵⁴

A condição da Transnacionalidade implica levantar a possibilidade e a necessidade de modificar as concepções sobre cidadania, visando criar uma clara sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas, econômicas em um mundo globalizado.²⁵⁵

Não apenas isso. O contexto que se insere a Transnacionalidade implica em repensar a Democracia, ressignificar os valores humanos, sublimar o essencial à

²⁵¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

²⁵² FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali**: un dibattito teorico. A cura di Ermanno Vitale. 3. ed. Roma: Editori Laterza, 2008. p. 353.

²⁵³ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 49.

²⁵⁴ CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais, *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz Zanon Junior (Orgs.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**. Coordenadores, Maria Chiara Locchi, Maurizio Oliviero, Rafael Padilha dos Santos. - Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 126.

²⁵⁵ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 04.

manutenção do Planeta, enaltecer a solidariedade, a empatia e a Cooperação entre as nações.

Mas, abordar essa temática, lembra Piffer, remete ao Direito, ao Direito Transnacional e à Transnacionalidade, sendo imperioso o destaque da obra de Philip C. Jessup, intitulada de Transnational Law, de 1956, que apresentou o citado texto para as Conferências Storrs ministradas na Yale Law School, demonstrando sua preocupação quanto ao direito aplicável à complexa comunidade mundial inter-relacionada que se formava.²⁵⁶

Então, para o autor, seria função do Direito Transnacional ajustar os casos e distribuir a jurisdição de maneira mais proveitosa para as necessidades e conveniências de todos os membros da comunidade internacional. O entendimento fundamental não partiria da soberania ou do poder, mas da premissa de que a jurisdição é essencialmente uma matéria processual que poderia ser amigavelmente distribuída entre as nações do mundo.²⁵⁷

O Direito Transnacional inclui então tanto o aspecto cível quanto o criminal, inclui o que conhecemos como Direito internacional público e privado, e inclui Direito nacional, também nestas esferas. A escolha não necessita ser determinada pela territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania ou qualquer outra rubrica.²⁵⁸

Para Jacopo Paffarini o Direito Transnacional

(...) si connota per la capacità di promuovere *convergenze e dialoghi* piuttosto che diversità, pertanto, gli enunciati che lo compongono si candidano ad essere applicati a prescindere dalla nazionalità dei soggetti coinvolti, oltre che dal contesto territoriale in cui si colloca la fattispecie concreta.²⁵⁹

²⁵⁶ PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 09.

²⁵⁷ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Fundo de Cultura: São Paulo, 1965, p. 62.

²⁵⁸ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Fundo de Cultura: São Paulo, 1965, p. 87.

²⁵⁹ PAFFARINI, Jacopo. **Diritto Transnazionale**: Prospettive della circolazione dei modelli Giuridici. Rio do Sul: Revista Direito Unidavi, 2013, p.4

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, sustentam que as compilações de direito interno, internacional e até mesmo comunitário estão superados e não oferecem salvaguarda para tratar, regular e proteger assuntos que ultrapassaram as soberanias nacionais.

Os mecanismos que vigoram na contemporaneidade não resguardam situações afetas aos problemas sociais, muito menos as mais complexas decorrentes das novas interações transnacionais.

Diante do contexto, a partir de uma construção doutrinária, passaram a externar o Direito Transnacional como mecanismo apto a substituir, a transformar o Direito Internacional, seguindo as seguintes características:

a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.²⁶⁰

Uma questão intrincada envolvendo o Direito Transnacional seria a ausência de um ambiente, de um espaço que permitisse o desenvolvimento de normas e sua aplicação, necessárias às demandas relacionadas a Transnacionalidade.

²⁶⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR: Juruá Ed. 2009. p. 57.

Sobre a controvérsia, Cruz e Oliveira sustentam a existência de um espaço transnacional no qual fosse possível, a partir de uma pauta axiológica comum, a construção de um Direito Transnacional capaz de atender os novos direitos que surgem nesse cenário de direitos transpassantes.²⁶¹

Para Bunn, “sem a construção desse espaço transnacional, a gama de interesses, pretensões e lides que advêm da superação das fronteiras acaba por ficar à margem da atuação dos estados, à mercê do mercado, cuja conduta é marcada tão somente pelo desejo de lucro”.²⁶²

O fato é que a necessidade de regulação jurídica transnacional distinta das normas de direito internacional é latente tendo em vista dos novos cenários globais e transnacionais e, em decorrência das interações cada vez mais intrincadas diante destes fenômenos.

Esta pesquisa buscou identificar as principais interações que evidenciam o fenômeno da Transnacionalidade. Dentre os assuntos pesquisados foram destacadas as perspectivas econômicas, ambientais, tecnológicas, sanitárias e migratórias como temas que anseiam a presença do Direito, de novos mecanismos de resolução de conflitos, enfim, de espaços transnacionais que tenham condições de efetivar a proteção dos direitos fundamentais do homem, de todos os seres vivos, do meio ambiente e das gerações futuras, cujos assuntos serão abordados na sequência.

2.3 PERSPECTIVAS TRANSNACIONAIS QUE INDUZEM UM NOVO MECANISMO

Inicialmente tratar-se-á da perspectiva econômica porque este fator foi o mais importante catalisador da Transnacionalidade, um verdadeiro motor diante da intensidade das relações comerciais, cujas necessidades e respostas tornaram o

²⁶¹ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVEIRO, Maurizio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Itajaí/Perugia. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 26, 2012 Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

²⁶² BUNN, Maximiliano Losso. Transnacionalidade e Jurisdição. In CRUZ, Paulo Márcio; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **O Estado no Mundo Globalizado**: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2016, p. 429. (Recurso Digital)

espaço mundial mais integrado, principalmente no que tange às questões de comunicação e transporte.²⁶³

Depois a ambiental, pois é evidente que os danos ambientais globais já não possuem mais limitação espacial ou temporal. É uma responsabilidade que transcendeu a qualquer autoridade e que não pode mais ser compensada financeiramente. O risco global diante do dano ambiental é iminente e praticamente irreversível pois atingiu uma coluna importante dentro do cálculo da segurança. É um assunto que envolve a sobrevivência da espécie humana.²⁶⁴

A tecnológica, considerando que o avanço da tecnologia e a evolução digital trouxeram impactos que ultrapassam as barreiras territoriais, visto que os serviços prestados são de caráter transnacional. O tratamento de dados pessoais, hoje, é realizado “na nuvem”, não se tendo conhecimento de como as informações pessoais são geridas, bem como são utilizadas, dando azo a edição de diversas normas de proteção de dados que preveem a existência de direitos transnacionais.²⁶⁵

A sanitária escancarada na atualidade pela crise pandêmica em decorrência da Covid-19, expõe a fragilidade dos sistemas que vigoram nas sociedades contemporâneas e denota a imprescindibilidade de implementação de mecanismos transnacionais para busca de soluções eficazes e isonômicas.

E por fim a migratória, um fenômeno característico transnacional, decorrente do fluxo da Globalização, cuja ocorrência não é atual, mas em consequência das novas interações da Transnacionalidade, vê-se um contexto redimensionado que urge necessária reflexão e providência, considerando as afrontas aos direitos humanos, a discriminação e a desigualdade que derivam cabalmente desta perspectiva.

²⁶³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23

²⁶⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 31.

²⁶⁵ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. *In*: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 105. (Recurso Eletrônico)

2.3.1 Perspectiva Econômica da Transnacionalidade

O planeta Terra, há muito, não mais é uma junção de terras distantes. O nivelamento das culturas e o desaparecimento das tradições abriram espaço para um modo uniformizado de vida.²⁶⁶

E vamos mais longe. Segundo Leff, só um princípio chegou a ser tão universal como a ideia de Deus: o mercado. O conceito de mercado generalizou-se, construindo o mundo à sua imagem e semelhança. O mercado é a ideia absoluta que move o mundo globalizado, penetrando em nossa epiderme, em nossa sensibilidade, em nossa razão e em nossos sentidos. O homo economicus substitui o homo sapiens na fase suprema de evolução até o fim da história. O ser economizado já não precisa pensar para existir. Basta-lhe reconhecer-se nos ditados da lei suprema do mercado.²⁶⁷

O vínculo da ciência com a produção orientou o desenvolvimento do conhecimento para um processo econômico regido pela Globalização do mercado. A racionalidade tecnológica e econômica que guiam este processo tendem para uma totalidade homogeneizadora que integram o mundo através da recodificação de todas as ordens ontológicas do ser. Este processo de economização do mundo desterrou a natureza e cultura da produção, abrindo caminho para um desenvolvimento das forças produtivas fundadas no domínio da ciência e da tecnologia sobre a natureza.²⁶⁸

De forma técnica, quanto aos reflexos da economia no mundo, explica Derani:

Todo o desenvolvimento da produção interna tem seus pilares nesta relação externa. Da mesma forma, os países que ficaram do lado desfavorável da balança tiveram que ajustar toda sua estrutura social nesta relação internacional. Não é possível modificar-se a estrutura de produção interna sem se reformar toda relação econômica externa. Portanto, as normas da ordem econômica não podem querer restringir-se a aspectos estritamente internos com desenvolvimento econômico. Todo o planejamento da atividade econômica implica a consideração

²⁶⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23

²⁶⁷ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 431.

²⁶⁸ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 431.

irrefutável dos efeitos das normas da atividade econômica sobre as estratégias de política econômica internacional. A verdadeira macroeconomia tem sua base na reprodução da estrutura internacional. Fatores como produção agrárias e divisão de terra, emprego e capacitação profissional, investimento tecnológico e direcionamento da tecnologia, desenvolvimento da indústria nacional e sua finalidade, objetivo da produção e estabilidade da moeda jamais serão resolvidos, circunscritos, exclusivamente, à estrutura da economia interna.²⁶⁹

É evidente, dentro do panorama exposto, que a questão da conservação da natureza integra uma perspectiva mundial, não só pelos efeitos da destruição ambiental que desconhece fronteiras, mas sobretudo pela sua vinculação à dinâmica do mercado internacional.²⁷⁰

A “economia-mundo”, segundo Faria, configura um espaço único de ação social, dentro do qual se integram múltiplos processos de produção organizados em torno de uma divisão axial do trabalho (tensão centro/periferia) e de uma divisão social do trabalho (tensão burguesia/proletariado), que juntas, permitem uma incessante acumulação de capital.²⁷¹

Em outras palavras, segundo o mesmo autor, a “economia-mundo” “consiste numa complexa rede de mecanismos inter cruzados e interligados de produção, distribuição e comercialização de bens e serviços num processo global de “acumulação via mercadorização” – mais especificamente, em redes e cadeias que atravessam as fronteiras nacionais”.²⁷²

A “economia-mundo” forja suas estruturas institucionais, políticas e jurídicas e estabelece limites para os agentes e grupos que integram e cria suas próprias regras de legitimação. Esse é o motivo pelo qual o Estado, nesta perspectiva, seria antes consequência e não causa do capitalismo.²⁷³

Inegável portanto que a mundialização e a progressiva interdependência das relações estão configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse

²⁶⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104-105.

²⁷⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106.

²⁷¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 88.

²⁷² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 88-89.

²⁷³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 89.

geral, fomentado pela economia, que se encontra situado em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa pela defesa dos direitos humanos, que para Cruz e Bodnar, só será viável a universalidade dos direitos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia.²⁷⁴

Segundo os autores, para encontrar respostas ao novo conjunto de demandas ligadas aos novos cenários transnacionais é preciso superar a construção teórica da modernidade liberal. O Direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente. A sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico.²⁷⁵

Staffen sustenta que não se almeja a universalização do Direito, mas de sua globalização a partir da produção, aplicação e correição de um conjunto complexo de fenômenos jurídicos por múltiplos atores (locais, nacionais, internacionais, transnacionais e globais) pelos princípios compartilhados com diferentes níveis de cogência, cujos conflitos são resolvidos por meios previamente definidos, sem a compulsoriedade dos juízes nacionais.²⁷⁶

Em termos de economia política mundial, segundo Leff,

o poder mais consolidado que deve ser desconstruído é a ideologia neoliberal; é a armadura mais difícil de desarmar, apesar de serem evidente seus efeitos ecodestrutivos, seu impacto na produção de pobreza, o desmoronamento das instituições e a desmoralização da sociedade. Não só não se sustenta a balança do paradigma mecanicista em que se funda, como ainda seus alicerces sofrem colapso numa economia que se move pelas leis cegas do mercado (...)²⁷⁷.

O fato é que com o avanço da transnacionalização, o direito de natureza estatal principalmente, se depara com lacunas diante das transformações mundiais, fazendo com que tenha dificuldades na edição de normas capazes de vincular e

²⁷⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 47.

²⁷⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 47.

²⁷⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 17.

²⁷⁷ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 127.

disciplinar as relações progressivamente policêntricas. O comércio mundial, na qualidade de carro chefe do processo de superação de fronteiras, aparece no centro deste processo, motivado como não poderia deixar de ser – um esboço de Direito transnacional.²⁷⁸

Segundo Jacopo Paffarini:

Il processo di “apertura” degli ordinamenti nazionali è fortemente connesso al rinnovamento delle tecniche di produzione industriale (dal “fordismo” al “just in time” o “toyotismo”) e all’apertura generalizzata delle frontiere allo scambio economico. Il risultato più evidente, sotto il profilo geopolitico, è rappresentato dalla formazione di una serie di macroaree commerciali comprendenti diversi Stati nazione e dotate di un assetto di organi pubblici con compiti di coordinamento e di ravvicinamento delle normative: l’Unione Europea, il North Free Trade Agreement, l’Association of South-East Asian Nations e il Mercosur.²⁷⁹

Naturalmente pelo poderio do capitalismo, pelo enorme interesse das nações, por ser uma atividade que originou relações transfronteiriças, vê-se a necessidade de um direito que tenha capacidade de regulação, que legitime valores, e que sirva de freio para movimentos contrários a cidadania.²⁸⁰

Leff sustenta que, através da globalização econômica, os movimentos de cidadania estão legitimando novos valores e direitos humanos que estão detonando o surgimento de projetos sociais inédito na história. Segundo o autor, “a cidadania emerge configurando novos atores sociais fora dos campos de atração das burocracias estatais e dos círculos empresariais, que reclamam autodeterminação de suas condições de existência e a autogestão de seus meios de vida”.²⁸¹

Para Faria²⁸²:

²⁷⁸ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 39.

²⁷⁹ PAFFARINI, Jacopo. **Diritto Trasnazionale**: Prospettive dellacircolazione dei modelli Giuridici. Rio do Sul: Revista Direito Unidavi, 2013, p.2

²⁸⁰ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. *In*: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 107. (Recurso Eletrônico)

²⁸¹ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 127.

²⁸² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 148.

a tensão inexorável entre as multiplicações dessas normas de natureza técnica e dos organismos responsáveis por sua formulação, positivação, interpretação e aplicação, a proliferação das regras de funcionamento, padrões organizacionais e códigos de conduta impostos pelos grandes conglomerados empresariais e financeiras transnacionais às suas unidades produtivas no plano infranacional, a subsequente fragmentação da adjudicação no plano mundial e esse processo de “internacionalização” harmonizadora e padronizadora de importantes áreas, ramos e setores do direito positivo nacional é que vão forjar o caráter da racionalidade jurídica inerente ao fenômeno da globalização econômica.

Racionalidade essa, cuja “norma fundamental”, enquanto condição de possibilidade de um sistema normativo em sentido kantiano, definindo o perfil da própria experiência objetiva da ordem jurídica emergente, reside num juízo de fato: a consciência dos novos sujeitos políticos e dos agentes econômicos de que as formas de relações sociais condicionadas pelas interconexões entre as instituições financeiras internacionais e as corporações transnacionais exigem do Estado-nação diferentes papéis de intermediação que só podem ser efetivamente exercidos com a colaboração deles – e, o que ainda é mais importante, sem seu poder de veto.²⁸³

A *lex mercatória* para Cruz e Stelzer pode ser considerada o grande corpo autônomo de normas de natureza transnacional, pois se traduz em regras que nascem e se desenvolvem longe dos comandos estatais, embora reconhecidas e aplicadas diariamente no comércio mundial. Os mesmos autores citando Antônio Carlos Rodrigues do Amaral destacam que “o conceito de Estado nacional e *lex mercatória* são praticamente excludentes, uma vez que o primeiro preceitua plena soberania e o segundo a criação de um sistema de normas relativas ao comércio internacional de caráter transnacional”.²⁸⁴

Sobre o reconhecimento de fontes extraordinárias, Paffarini nos ensina que:

Allo stesso modo si potrebbe prendere in esame una tendenza che si è affermata recentemente in diversi paesi e che è inscrivibile nell’ambito della *lex mercatoria* transnazionale: la primazia del diritto arbitrale sulle fonti legislative. Al di là del forte

²⁸³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 148.

²⁸⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

incremento del numero dei paesi firmatari della *New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards* (1958)²⁸⁵, è opportuno registrare un dato significativo che ci permette di comprendere in pieno l'attualità del problema del riconoscimento delle fonti *extraordinem*. Il limite della liceità delle decisioni arbitrali si sta infatti progressivamente riducendo, come in Canada o in Svizzera dove le rispettive Corti Supreme hanno stabilito che i lodi possono essere respinti solo se contrari all'«*ordine pubblico*», mentre possono sicuramente prevalere sulle leggi che non sono riconducibili a tale concetto.²⁸⁵

Como destacou Staffen, o direito internacional é dotado de regras jurídicas próprias estabelecidas pelos próprios interessados, quais sejam, os operadores do comércio internacional, inclinando para o sistema *soft law*, mas absolutamente distinta dos padrões normais dos direitos nacionais e internacionais públicos.

Para Cruz e Stelzer, entre as regras transnacionais mais utilizadas no meio empresarial e que se encontram a margem de serem recepcionados nos ordenamentos estatais são as normas denominadas de Termos Internacionais de Comércio (*Internacional Commercial Terms*) conhecidos pela abreviatura e o *Uniform Customs and Practices fo Documentary Credits* (UCP), além da solução privada de arbitragem em recintos especializados.²⁸⁶

Permanecendo à beira de ordenamentos transnacionais, até pela complexidade do assunto, ganha campo a arbitragem comercial que retrata um campo jurídico transnacionalizado por excelência, pois não se identifica com o território nacional e tampouco com regras de ordem pública.²⁸⁷

No campo de atuação comercial, interessa a tecnicidade das soluções de lides privadas, a *expertise* dos julgadores envolvidos, a precisão na abordagem da causa, a celeridade do rito processual, a desvinculação da preocupação com o caráter social, tanto é que foi criada pela Comissão das Nações Unidas para a Legislação

²⁸⁵ PAFFARINI, Jacopo. Costituzione e Linguaggio Normativo: Una Riflessione da Una Prospettiva Comparatistica in: **Transnacionalismo, globalização e direitos humanos** [recurso eletrônico] / organizador Jacopo Paffarini, Luis Rosenfield, Márcio Ricardo Staffen; coordenador Maurizio Oliviero; autores Bruna Adeli Borges ... [et al.]. - Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 59

²⁸⁶ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

²⁸⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. in: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

Comercial, um conjunto de regras de arbitragem que servem de referência para os comerciantes, embora não se trata de espaço arbitral para solução de conflitos.²⁸⁸

Destaca-se por fim a regionalização, como principal referência de ordenamento que transborda as fronteiras dos Estados, concebida naturalmente pela questão econômica com o fito de viabilizar a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar os custos sociais e econômicos da globalização.²⁸⁹

É justamente esse o caso na União Europeia, uma organização supranacional sem uma Constituição própria, sem uma ordem jurídica unitária e sem uma instituição realmente capaz de decidir a validade de todas as normas vigentes. Uma organização policêntrica cuja estrutura legal é integrada por modelos normativos de distinto caráter e por instrumento de alcance variado – dos tratados constitutivos e seus respectivos anexos e protocolos modificativos ou complementares regidos pelas regras tradicionais do Direito Internacional (numa dimensão basicamente confederativo-cooperativa) ao direito derivado que se incorpora aos ordenamentos dos países-membros por meio de diretivas, regulamentos, decisões e recomendações.²⁹⁰

Pelos interesses econômicos envolvidos este fenômeno da integração regional pode ser visto como uma estratégia entre Estados soberanos, com vista a reorganização econômica recíproca ante aos desafios da Globalização. É conforme Stelzer aonde se comprova que o direito vai a reboque da economia, motivo pelo qual sucumbiu as mudanças que lhe foram exigidas, a ponto de não se identificar com o Direito internacional ou nacional. O direito comunitário da União Europeia é, verdadeiramente, um falso de uma transnacionalidade em espectro regional, conforme elucidou Stelzer.²⁹¹

²⁸⁸ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

²⁸⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 293.

²⁹⁰ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300.

²⁹¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

2.3.2 Perspectiva Ambiental da Transnacionalidade

A crise ambiental é a crise da sociedade contemporânea. Não é segundo Leff “uma catástrofe ecológica, mas o efeito do pensamento com o qual construímos e destruimos o nosso mundo”. Para o autor, esta crise de civilização se apresenta como um limite na ordem do real, que ressignifica e reorienta o curso da história; limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos, das capacidades de sustentação da vida e de degradação entrópica do planeta; limite da pobreza e da desigualdade social.²⁹²

A humanidade encontra-se em perigo eminente. Segundo Freitas, “trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável”.²⁹³ Inúmeros são os sinais de que a Terra está no limite de sua capacidade para suportar as espécies vivas.

Dentre eles, segundo Barbieri

“estão os diversos problemas ambientais provocados pelas atividades humanas que vêm se agravando ao longo do tempo, sendo que alguns já adquiriram dimensões globais ou planetárias, como a perda da biodiversidade, a redução da camada de ozônio, a contaminação das águas, as mudanças climáticas decorrentes da intensificação das emissões de gases de efeito estufa, entre outros”.²⁹⁴

Leff destaca que “vários acontecimentos na história anunciam uma mudança de época: o fim dos grandes projetos da modernização e surgimento de novos sentidos de civilização”. O mais eloquente sinal dessa fase histórica para o Autor é a crise ambiental e a reconstrução social a partir dos potenciais da natureza e dos sentidos da cultura. Segundo Leff, “a sustentabilidade do desenvolvimento

²⁹² LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 416.

²⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 25.

²⁹⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 05.

anuncia o limite da racionalidade econômica, proclamando os valores da vida, da justiça social e compromisso com as gerações vindouras”.²⁹⁵

Bom, o fato é que no direito internacional a partir dos anos 30 o homem passou a identificar e regular elos entre a proteção da natureza e o desenvolvimento. A Convenção sobre a preservação da fauna e da flora, de 1933, a Convenção Internacional para a Regulação da Caça as Baleias, de 1946, e os Acordos para o estabelecimento de um Conselho Geral de Pescas para o Mediterrâneo, de 1949, já contêm referências ao desenvolvimento.²⁹⁶

A primeira grande conferência internacional sobre o tema foi a Conferência de Estocolmo, de 1972, cuja base científica era o desenvolvimento sustentável, onde já se mostrava uma dialética complexa entre a pobreza, a riqueza e a destruição da natureza, causada pelas duas extremidades da pirâmide social, os ricos, no topo e os pobres na base.²⁹⁷

Em seguida, vários documentos importantes foram publicados, dando maior base científica ao conceito de desenvolvimento sustentável. Em 1980, o WWF, o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, criado na Conferência de Estocolmo e a UICN publicaram a Estratégia Mundial da conservação, fato essencial para a expansão do PNUMA.²⁹⁸

Bem verdade que como os temas ligados ao PNUMA se relacionavam com o desenvolvimento econômico, países do Norte, a exemplo dos Estados Unidos e Comunidade Europeia que passaram a boicotá-lo sob o pretexto de que o programa deveria se abster sobre assuntos econômicos.²⁹⁹

²⁹⁵ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 403.

²⁹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 32.

²⁹⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 32.

²⁹⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 34.

²⁹⁹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 34.

A norma fundamental do direito ambiental internacional é expressa no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo: “Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar sua atividade sob sua jurisdição e controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

Para Bosselmann, este texto equilibra direitos e responsabilidades, mas com base na soberania permanente sobre os recursos naturais. Isso pressupõe uma preferência de exploração sobre a proteção e uma prerrogativa dos interesses nacionais acima dos interesses globais.³⁰⁰

O fato é que conforme o princípio acima citado, a responsabilidade só ocorre se os limites estabelecidos são ultrapassados. Sem tratados para especificar limites, os Estados não precisam temer qualquer consequência de danos ambientais transfronteiriços,³⁰¹ o que é um contrassenso. Isso se confirma, conforme o autor, pelo fato de que nenhum tribunal do mundo jamais condenou um estado por violar o dever de evitar danos ambientais.

Como principal característica da questão vital ambiental segundo Bosselmann, está a sua perspectiva global transnacional, diante da forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, sendo manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de soberania.³⁰²

Para Bosselmann:

A indivisibilidade do meio ambiente global está em nítido contraste com a fragmentação da legislação ambiental. Enquanto o pensamento ambiental foca no ambiente global, o pensamento jurídico foca no estado. Internacionalmente as leis

³⁰⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 186.

³⁰¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 187.

³⁰² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 136.

ambientais regulam determinados segmentos do meio ambiente (ignorando a integridade tecnológica) e concorrem com as leis que propiciam um desenvolvimento insustentável. Internacionalmente, as leis ambientais representam o menor denominador comum entre os estados e também permitem que o Estado “soberano” escolha cumpri-las ou não. Funcionando juntos estes aspectos limitantes criam uma fragmentação e enfraquecem a legislação ambiental. Adicione a isso a ética base do reducionismo antropocêntrico e ficamos com um ambiente global (em todas as suas complexidades) que permanece praticamente desprotegido.³⁰³

A internalização ou integração do ambiente segundo Bosselmann “exige algumas alterações na definição da territorialidade. A soberania sobre o próprio meio ambiente “nacional” é limitada pelo fato de que o meio ambiente “nacional” também é parte de um ambiente mais amplo, transnacional ou global”.³⁰⁴

Uma solução óbvia seria a de estabelecer a nova forma de governança por meio de um tratado global, como meio alternativo a dar soluções, diante da crise dos sistemas vigentes. Certamente não faltam fundamentos para uma solução desta natureza, e o Projeto IUCN de 1995 e a Carta da Terra de 2000 são modelos importantes para o desenvolvimento futuro.³⁰⁵

Desde meados de 1990, a Carta da Terra havia sido negociada por centenas de grupos da sociedade civil que representam a diversidade do mundo cultural, étnico e religioso. Em 2000, foi aprovado em Haia, e desde então tem sido apoiada por uma série de organizações internacionais e dos estados. A Carta da Terra aponta para mais que precaução ambiental global, fornece um quadro ético abrangente para o desenvolvimento sustentável. (...) Seus princípios são, portanto, orientações para todo o caminho no qual as nações e as pessoas devem conduzir seus negócios. Isso faz com que a Carta da Terra seja uma constituição adequada para uma nova ordem mundial.³⁰⁶

³⁰³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 188.

³⁰⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.

³⁰⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 204.

³⁰⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 142.

A Carta da Terra claramente assume um papel de liderança para com os cidadãos globais e sociedade civil global. Eles lideram onde estados e instituições relacionadas devem seguir. (...) Devemos encontrar maneiras de harmonizar a diversidade com unidade, o exercício da liberdade com o bem comum, objetivo em curto e longo prazo. A Carta da Terra representa o comprometimento profundo da sociedade civil com a sustentabilidade.³⁰⁷

A referência ao princípio da Sustentabilidade é crucial para a redefinição da soberania territorial. Há pouco mérito em restringir a soberania territorial sem observar a integridade do ecossistema da Terra. Se a restrição depende de “componentes ambientais” da “importância global” e das consequências da sua degradação ou destruição potencial para todos, os interesses antropocêntricos e econômicos do Estado ditarão o conteúdo da soberania territorial.³⁰⁸

A Sustentabilidade ecológica é o único princípio que poderia inverter a lógica atual. Como o princípio da precaução, o princípio da Sustentabilidade tem suas raízes em ideias ecológicas, em vez do antropocentrismo jurídico. E não é comprometido com o conceito de desenvolvimento sustentável. Se aceitarmos, portanto, que a integridade dos ecossistemas da Terra não pode ser fatiada em pedaços que se encaixam em áreas dentro ou fora das fronteiras nacionais, então os estados precisam estar vinculados a um princípio universal.³⁰⁹

Ocorre que no âmbito ambiental, como destacou Staffen, “existe forte problema decorrente do conflito entre cooperação global e diferenças nacionais (locais), da concorrência entre normas globais, normas nacionais e normas locais”.³¹⁰

Conforme Stafen,

(...) o caso Myanmar vs OIT e Banco Mundial vs Índia, ou da identificação do juiz competente para conhecer/decidir sobre a pretensão resistida, seja nacional ou global. Cite-se a título de ilustração, o caso *Massachusetts vs. Environment Protection*

³⁰⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 257-258.

³⁰⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.

³⁰⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

³¹⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

Agency (n. 05-1120/2007), no qual a Suprema Corte americana decidiu pela impossibilidade de tutela jurisdicional em razão de problemas de legitimidade e capacidade de quantificar o dano ambiental, face o caráter difuso do bem jurídico.³¹¹

Michel Bachelet³¹² é enfático ao afirmar que a menos que a sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma solidariedade multi-setorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desaparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da vida e dos jogos da economia mundial.

A Sustentabilidade como princípio, como mudança de concepção, como quebra de paradigma, por meio da colaboração e da Solidariedade é a resposta. A consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.³¹³

Cruz e Bodnar³¹⁴ sobre o tema concluem que “o direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade”.

A possibilidade de assegurar o direito do ambiente para primeiro pela mudança, ou pela retomada da concepção humana sobre Solidariedade e Cooperação, e de que todos os ecossistemas são interdependentes, sendo o homem, integrante dele.

A Sustentabilidade surge como princípio vital, um fundamento que harmoniza e equilibra as ações do homem, sem compromisso com o desenvolvimento econômico. Além da Sustentabilidade, surgem a Solidariedade e a Cooperação cujos objetivos são os de reorientar, reaproximar e reestabelecer o elo entre o homem e a natureza, no sentido de que dela depende e dela faz parte.

³¹¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

³¹² BACHELET, Michel. **Inteligência Ecológica: Direito Ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 19.

³¹³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 119.

³¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 119.

Por fim, o redimensionamento dos mecanismos capazes de regular esses assuntos, considerando que este tema desconhece soberanias e territórios, sendo a Governança uma possibilidade, como estratégia, lastreada pelos princípios mencionados, cujo objetivo é responder condizentemente a este matéria, da qual, o modelo atual não é capaz de resolver.

2.3.3 Perspectiva Tecnológica da Transnacionalidade

O advento da “sociedade informacional” e a substituição do paradigma técnico-industrial pelo paradigma “pós-fordista” ou da especialização flexível da produção” não foram, todavia, as únicas consequências do sucesso alcançado pela ênfase dada ao conhecimento especializado como estratégia de resposta à estagnação, à inflação e à deterioração das condições de lucratividade dos capitais financeiro e produtivo trazidos pela crise do padrão monetário e pelos dois choques de petróleo, na década de 70.³¹⁵

Tão ou mais importante foi o impacto da já mencionada conversão da ciência e da tecnologia em fator básico da produção, de competitividade e de inovação contínua sobre a ordem econômica mundial. Não é difícil compreender o motivo pelo qual este impacto passou a ser visto como a principal mola propulsora do fenômeno da globalização³¹⁶.

Segundo Leff, “a ciência e a tecnologia já não são exclusivamente meios de dominação do homem e exploração da natureza, mas objetos de apropriação desigual para fundar projetos civilizatórios diferenciados. São armas de dois gumes.”³¹⁷

Conforme Leff, a microeletrônica e as telecomunicações não são ferramentas para subjugar os despossuídos, mas instrumentos de luta em defesa dos direitos humanos que enlaçam um movimento solidário internacional.³¹⁸

³¹⁵ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 86.

³¹⁶ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 86.

³¹⁷ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 130

³¹⁸ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 130

Também abriram a possibilidade de transmitir os fatos ocultados pelos mecanismos dos poderes estabelecidos e de mostrar o uso ilegítimo da violência e do poder do Estado. Deste modo, os meios tecnológicos gerados pela globalização estão sendo convertidos em instrumentos de poder e liberalização para as classes dominantes.³¹⁹

Lembra Staffen no caso *Google vs. Commission Nationale de l'Informatique e des Libertés* onde o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que as pessoas podem requerer aos mecanismos de busca online, a supressão de informações inadequadas ou irrelevantes de resultados que aparecem sob pesquisa por nomes, em defesa ao “direito do esquecimento”.³²⁰

O Google no caso em tela, satisfaz a ordem judicial, mas apenas nos domínios europeus, argumentando sua sujeição às leis nacionais. A autoridade francesa (CNIL), por sua vez, multou a Google em 100 mil euros em março de 2016, por não remover as listas em níveis mais profundos, indiferente do local de acesso, identificação do IP ou domínio utilizado, argumentando que esta era a única forma de garantir o direito dos europeus à privacidade, em nível global.³²¹

Todavia, em decisão sobre o caso, datada de 24 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça Europeu acolheu a tese do Google, no sentido de que “o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros (da UE)”³²².

³¹⁹ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 130

³²⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.24

³²¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

³²² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Reenvio prejudicial — Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento destes dados — Diretiva 95/46/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Motores de busca na Internet — Tratamento dos dados contidos em páginas web — Âmbito territorial do direito à supressão de referências. N. processo C-507/17. Google LLC contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1276004>>. Acesso em: 28.set.19.

Desta forma, conforme Corrêa e Prospero, o Tribunal Europeu entendeu que a aplicabilidade do direito ao esquecimento, quando fundada nas diretivas da União Europeia, se adstringe aos países membros do bloco, não obrigando o operador de buscas a fazê-lo em âmbito mundial, visto que a legislação que ampara o direito não prevê esta obrigação.³²³

Fato é que o assunto proteção de dados pessoais vem sendo discutido no âmbito da União Europeia há várias décadas, sendo que o primeiro documento a tratar do tema data de 1980, quando o Comitê de Ministros da *OECD (Organization for Economic Cooperation and Development)* editou "As Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais".³²⁴

A partir de então, inúmeras normativas foram publicadas, no sentido de fortalecer o direito à privacidade, em razão do avanço das novas tecnologias, sendo a mais recente o *General Data Protection Regularion*³²⁵ – *GDPR*, Regulamento n. 2016/679/CE, que regulamentou diversos direitos dos titulares dos dados pessoais no território europeu, porém, garantindo aos cidadãos do bloco que esses direitos sejam respeitados também quando estes estiverem em outro continente.³²⁶

Outra característica importante deste regulamento é o fato de garantir a todos os cidadãos do mundo os direitos ali previstos quando do tratamento dos dados em território europeu. Ou seja, a normativa garantiu a qualquer cidadão o direito de invocar direitos ali resguardados, independente de nacionalidade, bastando, para tal,

³²³ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 115. (Recurso Eletrônico)

³²⁴ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 115. (Recurso Eletrônico)

³²⁵ Regulamento Geral de Proteção de Dados, em tradução livre. Disponível em: <<https://eugdpr.org/>>. Acesso em: 05.mai.21

³²⁶ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 115. (Recurso Eletrônico)

que seus dados pessoais sejam, de alguma forma, manipulados dentro de sua jurisdição.³²⁷

Denota-se, portanto, como frisado por Corrêa e Próspero, “que o assunto proteção de dados pessoais, com a edição do GDPR, trouxe para o ordenamento jurídico a existência clara de direitos que transcendem territórios, garantindo o exercício destes a determinados grupos de pessoas, independente da localidade em que estejam fisicamente”.

É o caso de um cidadão brasileiro que se utiliza de um serviço de uma empresa europeia que colhe seus dados pessoais e os trata em seu território. Este cidadão, segundo Corrêa e Próspero, “detém legitimidade e interesse, caso entenda haver algum tipo de violação de privacidade prevista no GDPR, de reclamar perante a autoridade de proteção de dados da União Europeia, o que demonstra a existência de um direito transnacional que pode ser exercido por qualquer cidadão do mundo.”

Seguindo o contexto mundial, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, Lei 13.709/2018, trouxe previsão idêntica, em que um cidadão europeu pode reclamar perante os órgãos de controle nacionais quando entender que algum de seus direitos foi violado, ante o tratamento de seus dados em território brasileiro, numa evidente demonstração de demanda Transnacional.

A discussão, entretanto, não está mais restrita na existência ou não de direitos transnacionais, cujas normativas de proteção de dados já efetivaram, mas como eles podem ser exercidos de forma eficaz, a soberania e a territorialidade territoriais ainda são um desafio para a efetivação de direitos.³²⁸

³²⁷ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 115. (Recurso Eletrônico)

³²⁸ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 116. (Recurso Eletrônico)

Neste ponto, segundo os pesquisadores, “o avanço tecnológico pode ser a solução, visto que a evolução digital aproxima e torna possível a interação de indivíduos e sistemas que se encontram em cantos opostos do globo”.³²⁹

Serve também como instrumento para que cidadãos de qualquer parte do mundo tenham condições de exercer seus direitos em âmbito transnacional, sem que as fronteiras territoriais sejam um obstáculo para a concretização destes direitos.³³⁰

A era digital é um caminho sem volta. Inegáveis são os benefícios que ela trouxe para o desenvolvimento humano. A facilitação de acesso a dados, simplificação da comunicação em amplitude global, rapidez e agilidade na troca de informações são exemplos dos benefícios.

No entanto, essa tecnologia se concentra nas mãos de poucos. São corporações transnacionais que detém monopólio de informações e sistemas. Tornando-se a sociedade global tão dependente dessas ferramentas acarreta grande preocupação na forma em que esses dados e essas informações são utilizadas. Outro aspecto é o poder de manipulação que estes sistemas interferem na vida humana. Essas ações podem servir para o bem, mas podem servir para o mal, assim como a tecnologia pode ser de grande valia ao desenvolvimento humano como pode ser disruptivo para todo o globo.

2.3.4 Perspectiva Sanitária da Transnacionalidade

Inegavelmente o mundo enfrenta uma das piores crises pandêmicas já conhecidas na história. A pandemia acarretada pela COVID-19, uma doença respiratória causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2) já infectou e matou milhões de indivíduos por todo o Planeta.

³²⁹ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 116. (Recurso Eletrônico)

³³⁰ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 116. (Recurso Eletrônico)

A pandemia é outro fenômeno que decorre dos fluxos da Globalização, e escancara o quanto a sociedade contemporânea é frágil e desagregadora. O homem, tido como mito, o “senhor da natureza”, o “senhor da razão” desmoronou diante desta crise sanitária.³³¹

A pandemia é o característico acontecimento transnacional diante do transpasse de fronteiras e soberanias. A COVID-19 revela a deficiência dos Estados-nacionais para tratar desta questão que atinge a vida humana. A crise que se instalou, desabotoa de vez a fragilidade dos sistemas tradicionais e mostra o quanto as Nações são no mesmo tempo interdependentes e desassociados para cuidar de um tema tão importante que é a manutenção da vida humana.

A Globalização como já se destacou, não é um evento recente. A Globalização pode ter determinadas perspectivas mais atuais, mas a causa que propagou esse surto decorre da circulação das pessoas diante do incremento das relações econômico-comercial somada a facilidade que o aperfeiçoamento dos transportes propiciou.

Há muito se utiliza as expressões “mundo conectado” ou “mundo interligado”, mas até hoje não foi elaborado ou concebido um mecanismo que desafiasse fronteiras e soberanias para dar respostas a estes eventos.

O individualismo prepondera na atualidade. Cada Nação pensa e age apenas em detrimento de seus interesses, como se suas fronteiras pudessem bloquear a propagação do vírus.

Há uma crise que decorre das insuficiências do modo de pensamento humano, insuficiência política, jurídica e social, somadas à dominação da insaciável sede de lucro pelo homem, que outrora já foi responsável por outras calamidades e inúmeros desastres.³³² A empatia foi substituída pela insensatez, a solidariedade foi trocada pelo lucro. O homem buscou lucrar com a pandemia, na comercialização de

³³¹ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 331 (Recurso Digital)

³³² MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 331 (Recurso Digital)

respiradores, equipamentos, matérias primas e vacinas em detrimento de muitas vidas.

Veja que países detentores de incrementos para produção de vacinas, as negociam em troca de acordos comerciais mais vantajosos, visando enriquecimento em troca da vida humana. É o que se denomina de “Nacionalização das Vacinas”.³³³

O sociólogo Morin trouxe algumas lições sobre a pandemia, onde revela a necessidade de o homem mudar de via. A primeira é que epidemia atingiu o mundo de forma desigual.³³⁴ O que se verifica é que países estão tomando medidas sanitárias diversificadas, sem critério, umas com certa eficácia, outras sem.

Isso denotou outra lição, que é a importância do conhecimento, do progresso da ciência e da medicina, onde destaca que esse momento é importante para quebra de oligarquias sobre o assunto e compartilhamento de informações e técnicas para enfrentamento de problemas sanitários.³³⁵ Neste momento vê-se o quanto a tecnocracia pode ser importante para a Democracia. Inegável que a ciência deve prevalecer. Não há modelo de Democracia que deva se sobressair sobre um assunto eminentemente técnico.

Segundo o sociólogo, “a crise numa sociedade suscita dois processos contraditórios. O primeiro estimula a imaginação e criatividade na busca de soluções, o segundo é a busca do retorno da estabilidade após a crise”³³⁶. E aí vem à tona a questão da Solidariedade e a Cooperação entre os povos.

A pandemia também trouxe lições sobre a importância da Solidariedade e da Cooperação entre os países. Ela mostrou que numa relação de interdependência, a falta destes elementos impossibilita a transparência, o compartilhamento de informações e técnicas sobre o vírus, gerando entraves na busca de solução. A burocracia e os empecilhos sobre até a descoberta das vacinas certamente

³³³ Conteúdo disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/nacionalismo-ameaca-producao-de-vacinas-da-covid-dizem-fabricantes/>. Acesso em 09.mai.21,

³³⁴ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 416 (Recurso Digital)

³³⁵ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 452-478 (Recurso Digital)

³³⁶ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 446 (Recurso Digital)

contribuíram para o atraso de um desenlace da pandemia, sendo decisivos em relação ao número de vítimas.

De outro lado, houveram inúmeras manifestações de Solidariedade como alternativa a suprir a insuficiência dos poderes públicos, seja na oferta de máscaras, no fornecimento de refeições aos sem-teto, na guarda de crianças, compra e transporte de mantimentos, incrementos, oxigênio, doações para hospitais, um trabalho intelectual na formulação de remédios, diagnósticos e também, reflexões sobre cidadania, direitos humanos e novas bases para uma nova política que consiga transformar a sociedade.³³⁷

No campo jurídico, Staffen aponta uma solução para essa dimensão da transnacionalidade. Segundo o professor, essa crise pandêmica poderia ser orientada “pela padronização de procedimentos globais por critérios jurídicos uniformes, sustentados por expedientes de *hard law* e *soft law* que, que cedo ou tarde, impactarão em processos legislativos, políticas públicas e precedentes judiciais nacionais”.³³⁸

Para Staffen,

Devem os Estados-nacionais, blocos comunitários e territórios assumirem um compromisso comum para padronizar e uniformizar as medidas de contenção, conforme parâmetros locais, masque não use desse argumento como objetivos escusos e instrumentais para assuntos e pretensões estranhas às medidas sanitárias. Esse dever é mais cogente, sobretudo, aos Estados que assumiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030). Contudo, a atribuição de padronização não se mostra viável sem mecanismos de transparência total.³³⁹

³³⁷ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 446 (Recurso Digital)

³³⁸ STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 143.

³³⁹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 143.

Enfim, todo esse contexto resume a emergência de novos focos de poder transnacional, de espaços transnacionais e de mecanismos alternativos aos vigentes para assegurar a igualdade e o acesso a saúde para todos. Um mecanismo que tenha como norte a Solidariedade e a Cooperação entre as nações. O momento clama por repensar a Democracia e recodificar as estruturas políticas e jurídicas para o bem da humanidade.

2.3.5 Perspectiva Migratória da Transnacionalidade

As migrações para Stelzer, são outro fenômeno reflexivo da Globalização, evidenciado pela “desterritorialização”, dos relacionamentos político-sociais e correspondente aos vínculos que atravessam os limites do Estado, e por isso, considerada como uma dimensão da Transnacionalidade.³⁴⁰

Para Pilau, Siriani e Piffer, “as migrações transnacionais podem ser definidas inicialmente como o processo mediante o qual os imigrantes constroem elementos de ligação tanto com seu país de origem quanto com seu país de destino”.³⁴¹

Segundo Baumann, “as migrações possuem características transnacionais, já que este fenômeno é reconhecido pelos vínculos que perpassam os limites do Estado nacional”. Isto significa que as migrações compõem, juntamente com tantos outros liames hoje estabelecidos sem limitação com o território soberano de determinado Estado, um dos aparatos transnacionais existentes.³⁴²

Pilau, Siriani e Piffer, destacam que o fenômeno migratório se encaixa em três planos da transnacionalidade:

o primeiro, pois diz respeito às ligações que as famílias de transmigrantes mantêm ou estabelecem com os costumes da sua pátria; o segundo se refere ao fato de que as discussões e lutas religiosas ou de ideologia política não se restringem mais aos limites geográficos do país de origem dos transmigrantes; o

³⁴⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *in*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24-25.

³⁴¹ PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais e Multiculturalismo**: um desafio para a União Europeia. *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

³⁴² BAUMANN, Gerd. *L'enigma multiculturale*. Bologna: Mulino, 2003. p. 160.

terceiro trata dos problemas similares evidenciados pelas diferentes diásporas localizadas em um mesmo Estado quanto à luta por direitos considerados fundamentais, pela relutância quanto à exclusão social e xenofobia, por exemplo.³⁴³

Segundo Cruz e Piffer, “os migrantes, são, na condição de componente humano de um fenômeno, uma das categorias da transnacionalidade, pela sua condição de fragilidade”.³⁴⁴

Conforme os autores, tudo decorre de uma questão econômica, onde os fluxos de mercadorias e capitais são transferidos para países onde não há qualquer regulação de direitos sociais. E a consequência disso é a exclusão social, o aumento da pobreza e da marginalidade.³⁴⁵

De fato, o ciclo migratório transnacional foi intensificado e é constantemente fomentado principalmente por fatores de ordem econômica avivada pelas dimensões econômica, social e cultural decorrente da Globalização.³⁴⁶

Acontece que a intensa circulação financeira, oriunda de um sistema sem regras e sem limites, só favorece os detentores de capital, implicando em reflexos desfavoráveis aos trabalhadores. No contexto da Transnacionalidade econômica, os maiores prejudicados são os migrantes, que já se encontram em condição de fragilidade pelo fator migratório, e que ficam mais acuados numa relação de trabalho,

³⁴³ PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia.** *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

³⁴⁴ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes.** *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>>. Acesso em: 05.mai.2021. PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia.** *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

³⁴⁵ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes.** *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>>. Acesso em: 05.mai.2021. PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais e Multiculturalismo.** *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

³⁴⁶ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes.** *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>>. Acesso em: 05.mai.2021. PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais e Multiculturalismo.** *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

diante da inexistência de algum mecanismo que assegure o mínimo de garantias, neste complexo e lacunoso ambiente Transnacional.

Mas este é apenas um recorte dos assuntos que envolvem as migrações transnacionais. A discriminação e o desprezo aos direitos humanos, são temas que demonstram a brecha do Direito a respeito desta perspectiva e sobre os demais temas que envolvem a Transnacionalidade.

Os direitos humanos que guardam como característica o alcance de todos, indiscriminadamente, pode e deve ser considerado como um pilar do Direito Transnacional e que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos não asseguram direitos aos migrantes, denotando-se a necessidade de tratá-los como demandas transnacionais, uma vez que os Estados além de não conseguirem salvaguarda-los, acabam por na verdade prejudica-los tornando-os reféns pelos seus regimes autocráticos sob o manto da soberania territorial.

Para piorar são discriminados, tratados como estranhos, clandestinos, forasteiros, miseráveis, que passam a imagem de criminosos, dificultando ainda mais a integração junto a sociedade acolhedora. Mas esse fenômeno decorre de uma crise global, de um sistema assimétrico, de uma política que favorece os detentores de capital e propriedade em detrimento dos menos favorecidos.

Por isso a necessidade de conscientização dos povos, de que o sistema da sociedade contemporânea é insuficiente para tratar dos aspectos essenciais ao cidadão e a vida. O fervor do homem pelo lucro, pelo capital, acarretou interesses que substituíram o âmago dos seres humanos, substituindo sua essência, afastando-o de princípios essenciais para o convívio humano como a fraternidade, a Solidariedade e a própria empatia.

2.4 SOBRE A GOVERNANÇA

A palavra “governança”, derivada do francês antigo, remetia inicialmente à pilotagem de um navio. Aclimatada ao poder feudal da Idade Média inglesa, foi-se marginalizando na França à medida que se afirmava a ciência do bom governo.³⁴⁷

³⁴⁷ SACHA, Goldman. **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.262-263)

O significado da palavra “governança” remete a governo, ou efeito de governar ou se governar. Tendência ou capacidade de ter o poder sobre alguma coisa.³⁴⁸ Gonçalves e Costa argumentam que a expressão está mais próxima do exercício de poder coercitivo, numa perspectiva realista de inspiração weberiana.³⁴⁹

Segundo Senarclens

Foi nas décadas de 1980 e 1990 que se desenvolveu o conceito de Governança, caracterizada pela discussão acerca do papel do Estado em economias de mercado, e, num plano mais abrangente, das relações entre a autoridade política e a Sociedade Civil, seja em países desenvolvidos, seja em países em desenvolvimento, seja ainda em países que apenas recentemente concluíram sua transição para economias de mercado, tais como os do leste europeu, seja, por fim, em países que passam por processos de reconstrução após conflitos ou guerras civis (...).³⁵⁰

A Governança relaciona-se mais com a capacidade de governo do Estado no sentido lato, envolvendo a sua capacidade de ação na implementação das políticas e consecução das metas coletivas. Trata-se conforme Araújo em “um conjunto dos mecanismos/procedimentos que se relacionam com a dimensão participativa e plural da sociedade, incorporando visões dos seus vários segmentos”.³⁵¹

Czempiel afirma que “governos podem distribuir valores autoritários, enquanto a Governança faz de modo não autoritário, mas igualmente efetivo”³⁵². Rosenau aponta que ““governo” se refere a atividades sustentadas por uma

³⁴⁸ DICIONÁRIO Dicio Dicionário On Line de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/governanca/#:~:text=Significado%20de%20Governan%C3%A7a,o%20poder%20sobre%20alguma%20coisa>. Acesso em: 21/03/2021.

³⁴⁹ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 45.

³⁵⁰ SENARCLENS, Pierre de. **Governance and the Crisis in the International Mechanisms of Regulations**. International Social Science Journal, n. 155, 1998. p. 91-104.

³⁵¹ ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

³⁵² CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 335.

autoridade formal e pelo poder de polícia que garante a implementação de políticas instituídas”³⁵³.

O traço que distingue a Governança de Governo é o fato de que abrange “também mecanismos informais, de caráter não governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro de sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas”³⁵⁴.

Destaca-se, neste contexto, as capacidades de comando, coordenação, intervenção e implementação como componentes fundamentais da Governança, além do reforço dos mecanismos formais de prestação de contas e a institucionalização da cobrança por parte dos usuários dos serviços do Estado.³⁵⁵

Observa-se que o termo Governança vem sendo usado em diferentes contextos e com significados distintos. Pereira observa que na sua origem a expressão Governança era utilizada para referir-se a políticas de desenvolvimento que se orientavam por determinados pressupostos sobre elementos estruturais, como gestão, responsabilidades, transparência e legalidade do setor público, considerados necessários ao desenvolvimento de todas as sociedades³⁵⁶

Para Pereira, o conceito de Governança já superou seus aspectos operacionais, incorporando novos elementos. Então, segundo o autor, “além dos mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como partidos políticos e grupos de pressão, incluem-se as redes sociais informais - de fornecedores, famílias, gerentes -, hierarquias e associações de diversos tipos”.³⁵⁷

³⁵³ CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 335.

³⁵⁴ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 46 e 47.

³⁵⁵ ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

³⁵⁶ PEREIRA, José Matias. **A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro**. Revista Administração Pública e Gestão Social, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. (Recurso Eletrônico)

³⁵⁷ PEREIRA, José Matias. **A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro**. Revista Administração Pública e Gestão Social, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. (Recurso Eletrônico)

Portanto a Governança não se restringe a aos aspectos restritos da atuação do Estado, ela existe com a articulação e Cooperação entre os atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através da fronteira do sistema econômico³⁵⁸, político, jurídico, ambiental, sanitário entre tantos outros.

Torna-se necessário destacar, a importância das contribuições e estímulos por parte de organismos multilaterais e instituições privadas, nas últimas décadas, com destaque para o Banco Mundial, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, *International Federation of Accountants* - IFAC, Movimento Brasil Competitivo - MBC e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC.³⁵⁹

Então a expressão “Governança” passa a assumir um caráter próprio e específico nos meios acadêmicos a partir do final dos anos 1980, quando o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional passaram a utilizar a expressão “boa governança” como um conjunto de princípios para guiar e nortear o seu trabalho e ações com os países-membros.³⁶⁰

Em contraste com os programas de liberalização econômica da década de 80, os programas de ajuste estrutural da década de 90 destacam a necessidade de liderança política e capacidade gerencial do setor público, bem como de instituições democráticas e transparentes, de proteção aos direitos fundamentais, de um Estado de Direito que assegure o império da lei e a despersonalização do poder político, de acesso à justiça e de liberdades básicas.³⁶¹

Sacha, atribui a queda do Muro de Berlim a abertura do caminho para uma globalização não só econômica e financeira, mas também jurídica, ameaçando a soberania política dos Estados tradicionais, onde a Governança passou a ser

³⁵⁸ LORENZETTI, Julia Vaz.; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários.** *Cadernos EBAPE.BR*, v. 10, n. 3, p. 721-735, 2012.

³⁵⁹ PEREIRA, José Matias. **A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro.** *Revista Administração Pública e Gestão Social*, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. (Recurso Eletrônico)

³⁶⁰ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais.** São Paulo: Almedina, 2011, p. 21.

³⁶¹ SENARCLENS, Pierre de. **Governance and the Crisis in the International Mechanisms of Regulations.** *International Social Science Journal*, n. 155, 1998. p. 91-104.

colocada como uma forma de organização dos poderes sem transpor o modelo do Estado-nação.³⁶²

A década de noventa, então, assistiu a virada do pêndulo e ao renascimento das preocupações com a atividade do Estado como instituição essencial na promoção do desenvolvimento econômico, e da necessidade de uma Governança em sentido forte. Diversas organizações internacionais passaram a adotar uma abordagem mais propositiva no que se refere ao papel das estruturas de Governança na promoção do desenvolvimento.³⁶³

O surgimento da Governança apresenta-se diante da emergência de mecanismos de resolução de conflitos, principalmente nas questões transnacionais. A Governança, conforme Corrêa e Piffer “deve ser vista como forma de ampliação dos espaços democráticos, oportunizando a participação de todos os envolvidos, entre eles, atores sociais e políticos, pessoas e organizações.”³⁶⁴

Pode, então, ser exercida por organizações não governamentais, redes sociais informais, associações, ou seja, a governança abrange a sociedade como um todo.³⁶⁵

Para Bosselmann:

Governança é a soma das várias formas individuais e instituições, públicas e privadas, de gerir seus interesses comuns. É um processo contínuo por meio do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. Isso inclui instituições formais e regimes habilitados para executar a complacência, bem como

³⁶² SACHA, Goldman. O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.262-263)

³⁶³ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global:** uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 195.

³⁶⁴ CORRÊA, Fernando Rafael; PIFFER, Carla. **A Governança Transnacional Como Ressignificação do Poder e da Democracia.** Resenha Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Florianópolis: 2020, v. 24, p. 43. Recurso Eletrônico.

³⁶⁵ LORENZETTI, Julia Vaz.; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global:** atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, p. 721-735, 2012.

preparativos informais com os quais pessoas e instituições têm acordado ou sentido fazer parte de seu interesse.³⁶⁶

Um divisor de águas para Gonçalves e Costa, pode ser notado com a formação da Comissão sobre Governança Global criada pela ONU, onde definia governança como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, a administrem seus problemas comuns”³⁶⁷. Passa-se a um novo conceito. A Governança é um exercício que envolve Estados, mas também, e principalmente, a Sociedade Civil e o setor empresarial³⁶⁸.

Segundo Senarclens, o Banco Mundial, no intuito de manter uma neutralidade política, abandonou o discurso sobre boa governança, passando a manifestar progressivo interesse pelas condições políticas e institucionais do desenvolvimento, a importância da legitimidade política, ou governabilidade, o que implica mecanismos de representação de interesses, participação da população e prestação de contas de políticos e burocratas, sem o que as reformas institucionais necessárias ao desenvolvimento não podem ser efetivadas ou consolidadas.³⁶⁹

Em contraste, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) trabalha com uma noção mais abrangente de desenvolvimento humano, para o qual a natureza das instituições civis e políticas não são instrumentais, mas constituem dimensões substantivas desse conceito.³⁷⁰

Segundo Bento,

(...) o PNUD privilegia menos em seus projetos os aspectos técnicos da gestão pública e foca-se mais sobre programas em áreas sensíveis tais como Direitos Humanos, acesso à justiça,

³⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 257.

³⁶⁷ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 29 e 30.

³⁶⁸ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p.20

³⁶⁹ SENARCLENS, Pierre de. Governance and the Crisis in the International Mechanisms of Regulations. **International Social Science Journal**, n. 155, 1998. p. 91-104.

³⁷⁰ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 195.

reforma do Poder Judiciário e combate à corrupção. Para o PNUD, governança está relacionada ao modo pelo qual as coletividades administram seus problemas comuns, em todos os níveis. Compreende mecanismos, processos e instituições pelos quais cidadãos e grupos articulam seus interesses, exercem direitos, definem obrigações e medeiam suas diferenças.³⁷¹

Trata-se da “nova geração” de reformas administrativas e de Estado, que têm como objeto a ação conjunta, levada a efeito de forma eficaz, transparente e compartilhada, pelo Estado, pelas empresas e pela Sociedade Civil, visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades e chances de um desenvolvimento futuro sustentável para todos os participantes”³⁷².

A Governança apresenta mecanismos que podem reunir o que de melhor foi desenvolvido sobre teorias democráticas até o momento. Veja-se que o modelo participativo de Bobbio, ou pluralismo de Dahl estão estampados no que se tem por Governança, já que a ideia deste instituto não só possibilita a participação de todos envolvidos, como amplia o poder de decisões a atores não-estatais.

E mais, pode ser considerada procedimentalista em Habermas, porque ao que se verifica, existe possibilidade de debate, de discursos, cujas decisões são tomadas pelos atores por meio de consenso. Resta verificar a possibilidade, dentro do contexto deste trabalho, de cumular à Governança as virtudes da tecnocracia e da Democracia Cosmopolita.

³⁷¹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 198-199.

³⁷² LÖFFLER, Elke. **Governance: Die neue Generation von Staats - und Verwaltungs - modernisierung**. Verwaltung + Management, v. 7, n. 4, p. 212-215, 2001, cit. in RAP (Revista de Administração Pública) - Rio de Janeiro 40(3): 479-99, Maio/Jun. 2006 (p. 479 e ss.)

Capítulo 3

ASPECTOS DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SUA POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A DEMOCRACIA

Neste capítulo far-se-á uma análise, em primeiro plano, sobre o conceito, características, o contexto histórico e a forma como vem se emoldurando a Governança Transnacional, na atualidade, no intuito de defini-la e caracterizá-la como categoria.

Adiante, tratar-se-ão dos princípios que sustentam a Governança conforme as interações transnacionais, os atores da Governança Transnacional, os desafios deste sistema frente as questões de soberania, legitimidade e assimetria.

Por fim, será analisada a Governança Transnacional como possibilidade aos sistemas democráticos vigentes, diante da superação dos mecanismos atuais e da complexidade das interações mundiais da contemporaneidade.

3.1 A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SEUS ASPECTOS INTRÍNSECOS

Herdamos do século XXI um conjunto de ameaças globais, que Ferrete Sarria, resume “no crescimento do abismo Norte-Sul, na degradação ambiental, nos conflitos armados, na afronta aos direitos humanos, nas questões de saúde, no terrorismo e no crime organizado internacional”. Mas será também no século XXI que poderá ser viabilizado um novo sistema, apto a solver essas novas interações através de uma governança mundial, global ou cosmopolita.³⁷³

A partir de todas essas questões, não restavam dúvidas sobre o advento de uma ferramenta global e efetiva através da Governança, cujo consenso vigora desde o início do século XXI, quando em reuniões, documentos e declarações de organismos como a ONU, G8 e G20, sugeriram em vários momentos a

³⁷³ FERRETE SARRIA, Carmen. **Ciudadanía sin límites: el trasfondo de la gobernanza global**. Quaderns de filosofia i ciència, v. 41, p. 89-98, 2011, p. 89.

expressão governança global como sendo essencial nos processos de desenvolvimentos econômico e social, integração e solução de problemas comuns.³⁷⁴

Então ao final da década de 1980, a expressão “governança global” começou a se legitimar entre cientistas e tomadores de decisões, passando a designar as “[...] atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garantem que um mundo formado por Estado-nação se governe sem que disponha de governo central.”³⁷⁵

No ano 1995 ocorreu um importante movimento capitaneado pela Comissão sobre Governança Global, onde passou-se a reconhecer a necessidade de “repensar” alguns dos mecanismos e motivos convencionais de solução, após aprontar três razões para tamanho “degaste”, conforme elucidou Veiga:

- 1) É preciso ter muita coragem política para mandar dinheiro para o exterior, quando, no próprio país, existem pessoas pobres, desabrigadas e sem emprego; 2) Os programas são atacados por todos os lados pelos que se preocupam com o desperdício, a corrupção, a violação dos direitos humanos e o descaso com o meio ambiente nos países assistidos; 3) Muitas vezes os doadores serviram-se dos programas de ajuda para promover exportações ou por questões de segurança³⁷⁶

Em 2002, o Relatório sobre o Desenvolvimento Econômico do PNUD desenvolveu o conceito de governança democrática defendendo que as liberdades civis e políticas e a participação têm valor fundamental para o desenvolvimento.³⁷⁷

Em muitos fóruns internacionais, houve consenso em torno da importância da construção da governança global, considerada como essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, meio-ambiente, integração e solução de problemas comuns.

³⁷⁴ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 15.

³⁷⁵ ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An introduction to Sustainable Development**, p. 63.

³⁷⁶ VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 37 e 38.

³⁷⁷ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos Transnacionais de Combate à Pobreza: uma possibilidade de análise a partir da Solidariedade Sustentável, da Economia e da Governança Ambiental**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz. Itajaí: maio de 2019. p. 192.

Segundo Gonçalves, dois exemplos que deixam evidente a importância e relevância da governança global podem ser extraídos de registros jornalísticos. Um aborda a questão sobre o aspecto estratégico internacional e numa perspectiva mais funcionalista, ou seja, percebendo a governança como instrumento para a solução de problemas comuns; o outro é mais preocupado em enfatizar os aspectos institucionais que envolvem a prática e o exercício da governança.³⁷⁸

Para Cruz e Bodnar, a amplitude e complexidade das novas demandas, “as novas estratégias de Governança devem ter como pressupostos: a aproximação entre povos e culturas e a participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social”.³⁷⁹

De acordo com os autores, “a emergência de novas formas de governança e de produção do direito não poderá ser uma imposição decorrente da vitória do mais forte, deve ser sim o resultado da emancipação de valores, posições jurídicas e subjetividades esquecidas, fragilizadas e em situação de risco manifesto”(..)³⁸⁰.

O fato é que o avanço da governança global segue paralelo à limitação de competência, mandato e autoridade dos Estados nacionais, que Pierik, denomina de “declínio do governo”, enquanto outras instituições, como organizações não governamentais internacionais e supranacionais e empresas transnacionais vão preenchendo o vácuo, configurando a “emergência da governança global”.³⁸¹

A ideia de governança global segundo Gonçalves e Costa “remete a uma ‘nova ordem mundial’”. Para os autores “não se trata de um novo governo mundial que pode ou não chegar um dia no futuro, mas algo que possa receber desde já o título de “governança global” que para Gonçalves e Costa, é o destino humano(...)”.³⁸²

³⁷⁸ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 16.

³⁷⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 145.

³⁸⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 145

³⁸¹ PIERIK, Roland. Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis. In: W. P. Heere. (Ed), **From government to governance: The Growing Impact os Non- State Actors on the International and European Legal System**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 454-462

³⁸² GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 15.

Por fim, Gonçalves e Costa explicam que:

a governança global não deve ser vista apenas como um mecanismo importante no xadrez das relações internacionais, envolvendo disputas e questões entre Estados nacionais e organizações internacionais, com a crescente participação da chamada sociedade civil transnacional. Seu alcance vai além (...) ao discutir a cultura legal das transações econômicas globais: “a governança global refere-se ao Direito Internacional, à organização da relações cidadão-governo em questões como o controle sobre fusões e aquisições, competição injusta, livre comércio, proteção ambiental, padrões de trabalho e direitos humanos.”³⁸³

Governança global, para Bento, não é apenas um projeto inspirado em princípios normativos, ao contrário:

(...) trata-se de uma realidade emergente. Admitir a existência de uma governança no âmbito internacional, ainda que incipiente, implica reconhecer que os Estados soberanos encontram-se atualmente imersos em uma vasta teia de organizações, instituições e regimes internacionais que exercem autoridade e regulam uma série de atividades, envolvendo também diversos atores, dentre os quais se destacam, por sua relativa novidade, organizações não-governamentais e as corporações multinacionais.³⁸⁴

Implementar uma governança global impõe transpor muitos obstáculos. Anteceder os valores humanos e os princípios democráticos sobre o interesse econômico se apresenta como grande desafio. Definir por meio de minucioso estudo quais atores poderiam atuar na regulação mundial. Equilibrar as relações entre atores estatais e não estatais, enaltecendo a Sociedade Civil, os organismos internacionais e os movimentos sociais, equiparando-os aos demais participantes envolvidos. Compreender a tecnocracia como instrumento que auxilia o processo democrático necessários a implementação da governança no sentido de legitimar suas decisões.

³⁸³ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 60-61.

³⁸⁴ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 192.

Ante aos desafios impostos e a dificuldade de uma democratização global por meio da Governança, surge então uma nova construção teórica para abrigar as relações jurídicas globalizadas. Uma forma estratégica de articulação entre o poder local e o global, envolvendo atores da Sociedade Civil e Estados-nações, baseada na Cooperação e da Solidariedade.³⁸⁵

Destaca-se nesse ponto a proposta do sociólogo alemão Ulrich Beck, tocante à substituição das relações internacionais de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de Solidariedade e Cooperação.³⁸⁶

E, verificando a dificuldade uma democratização em amplitude global, e, considerando que diversas interações ocorrem em Espaços Transnacionais, sobre temas específicos, não envolvendo o globo como um todo, emerge uma diferente estratégia com uma proposta de uma nova estrutura de intervenção e regulação, democratizada a partir da participação equitativa entre vários sujeitos, sejam eles provenientes da Sociedade Civil, sejam eles os Estados-nações.

A ideia de Governança Transnacional vem de encontro com o que Cruz e Bodnar denominam de “espaço estatal transnacional” onde, segundo os autores:

poderia abranger vários estados, com estruturas de poder cooperativo e solidário, com condições de proporcionar soluções às questões advindas da globalização para a maioria das sociedades existentes, a partir de práticas de deliberação por consenso e de participação democrática”.³⁸⁷

A Governança Transnacional se apresenta como uma organização detentora de capacidade transnacional, apropriada para gerir mecanismos que possam regular e frear as demandas transpassantes, cuja dimensão é praticamente impossível de ser alcançada por qualquer representante de poder estatal.³⁸⁸

³⁸⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 133.

³⁸⁶ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004., p. 66.

³⁸⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66.

³⁸⁸ CORRÊA, Fernando Rafael; PIFFER, Carla. **A Governança Transnacional Como Ressignificação do Poder e da Democracia**. Resenha Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Florianópolis: 2020, v. 24, p. 43. Recurso Eletrônico.

Seria uma possibilidade para uma abertura de um processo democrático mais amplo, já que admitiria a participação de diferentes atores, para intervir em assuntos que afetam interesses coletivos, cujos Estados tradicionais, em seu formato atual, como dito, não conseguem responder.

Difere do conceito de Governança Global porque a Governança Transnacional integra diferentes espaços, conferindo a participação dos atores envolvidos especializados, considerando a localidade e a temática, cujas deliberações poderiam até ter repercussão global.

Além disso, a Governança Transnacional diante das demandas cada vez mais amplas e complexas, propõe uma participação mais efetiva da Sociedade Civil, dividindo em parte o protagonismo dos Estados-nações. No entanto, os Estados continuam sendo “peças-chaves” neste mecanismo.

A proposta não tem o condão de esvaziar o Estado, mas sim possibilitar em igualdade de condições, que todos os envolvidos possam participar da tomada de decisões afetas aos espaços que interessam a outros envolvidos. Espaços estes, carentes de regulação e com anseios cada vez mais complexos e urgentes. É uma repaginação da Democracia, que na atualidade é pensada somente dentro de cada espaço territorial dos Estados. A Governança Transnacional traz a proposta de preencher esta lacuna.

3.2 OS DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

Como se tem acompanhado, a partir do fenômeno da Globalização, muitas interações tem colocado em “cheque” a soberania dos Estados tradicionais. Primeiro pelo fato de o próprio Estado não ter condições de solucionar as demandas, que muitas vezes são inerentes a outros Estados. Segundo, pela natureza e contexto das atuais demandas propiciadas pelos fatores econômico, tecnológico e ambiental, cujas matérias, não estão limitadas a soberania.

Mas não apenas isso. O fato é que muitos Estados utilizam do fator “soberania” para impor governos autoritários, absolutos, antidemocráticos,

afrontando direitos fundamentais já ratificados globalmente, como é o caso dos direitos humanos e do meio-ambiente. E tais insurgências acabam contribuindo para o estabelecimento de um modelo alternativo suplante o limite dessas soberanias.

Quanto ao tema “desafios da governança transnacional”, este trabalho não pretende esgotar ou concluir que os assuntos selecionados, são de fato os únicos desafios para uma Governança. No entanto, durante a pesquisa, pelo seu contexto, foram identificados como entraves a estes mecanismos, a soberania dos Estados, a questão da legitimidade-autoridade desta organização e a assimetria entre os atores envolvidos, dos quais serão abordados especificamente a seguir.

3.2.1 Quanto a Soberania

Segundo Dallari, o primeiro autor a tratar sobre “soberania” foi Jean Bodin, em sua obra "Les Six Livres de la République", onde esclarece tratar sobre poder absoluto e perpétuo de uma República, termo equivalente ao moderno conceito de Estado.³⁸⁹

Hobbes certamente é o principal teórico que sustentou o Poder absoluto e soberano dos Estados. Para Hobbes, se os indivíduos abrirem mão de seus direitos, transferindo-os para uma entidade poderosa, detentora de poder, tal entidade será capaz de formar e manter as promessas em tratados, numa esfera pública e privada, tornando uma sociedade e um Estado eficiente como legitimidade e autoridade.³⁹⁰

Assim, por meio de um contrato social, indivíduos outorgavam Poder a um ente autorizado a agir em benefício deles, com a condição de que todos os indivíduos façam o mesmo, estabelecendo uma soberania, um Poder político sem precedentes, em caráter perpétuo e absoluto em última instância. Estabeleceu o direito do soberano de comandar e do súdito por consenso, de obedecer, de modo a garantir uma ordem social e política, sendo um dos precursores de uma sociedade moderna.

³⁸⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31

³⁹⁰ HELD, David. *Modelo de Democracia*, p. 44.

Já Locke, em uma das objeções a teoria de Hobbes defende que a formação do Estado não implica na transferência da totalidade dos direitos. Permanecem a soberania do Estado na criação de imposição das leis, sob a condição que o Estado se apegue ao seu propósito principal, a preservação da vida, da liberdade e do Estado.³⁹¹

Held sustenta que foi Locke quem inaugurou um dos mais centrais princípios do liberalismo, de que o Estado existe para proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, que são os melhores juízes de seus principais interesses, e que o Estado deve garantir o máximo de liberdade possível.³⁹²

Teoria esta, como argumenta o autor, fundamental para o desenvolvimento da política mundial, influenciando a proteção dos direitos individuais, a soberania popular, o governo da maioria, governo parlamentar, temas que fazem de Locke um dos pais do governo liberal, o campeão do liberalismo segundo Held.³⁹³

No ano de 1762, Rosseau publicaria "O Contrato Social", dando grande ênfase ao conceito de soberania e já transferindo sua titularidade da pessoa do governante para o povo. O contrato social geraria o corpo político, chamado Estado quando passivo, soberano quando ativo e Poder quando comparado com os semelhantes. A soberania segundo Rosseau é inalienável por ser o exercício da vontade geral, não podendo esta, nem mesmo ser representada por quem quer que seja. E é indivisível porque a vontade só é geral se houver a participação do todo.³⁹⁴

A distribuição das propriedades, como grande característica do liberalismo, passa a ampliar o número de latifúndios e conseqüentemente de uma classe burguesa, repercutindo desigualdades e a "escravização" dos pequenos feudos. Isso fez com que inúmeros conflitos e guerras marcassem a crise da política medieval e a derrocada do primeiro movimento liberal.

³⁹¹ HELD, David. Modelo de Democracia, p. 44.

³⁹² HELD, David. Modelo de Democracia, p. 44.

³⁹³ HELD, David. Modelo de Democracia, p. 44.

³⁹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31

Este contexto fez despertar a consciência para busca de uma unidade, de um poder soberano, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial.³⁹⁵

Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano. Nasce o Estado Moderno, cujas marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram-se tornando mais nítidas com o passar do tempo e à medida que, claramente apontadas pelos teóricos, tiveram sua definição e preservação convertidas em objetivos do próprio Estado.³⁹⁶

Hans Kelsen, referindo-se à vinculação do Estado Constitucional Moderno por meio de tratados, escreveu que “em regra geral, pode-se dizer que o tratado não prejudica a soberania, já que, definitivamente, esta limitação se baseia na própria vontade do Estado limitado; mais ainda: em virtude desta limitação, fica assegurada a soberania estatal”³⁹⁷

A soberania, sublinha Ferrajoli, “tem significado ao mesmo tempo jurídico e político, a qual se adensam todos os problemas do direito e do Estado”.³⁹⁸

Sobre o tema, Ferrajoli, no desenvolvimento de uma terceira aporia sobre a ideia de soberania, sustenta que, dentro do ponto de vista da teoria do direito, existe uma antinomia irreduzível entre soberania e direito, não apenas no direito interno, em que a soberania está em contraste com o paradigma do estado de direito e da sujeição de qualquer poder a lei, mas também, e no contexto desta pesquisa, no plano internacional, em que o poder soberano se vê contrariado pelas garantias universais de direito, à exemplo da Carta da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.³⁹⁹

³⁹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31

³⁹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

³⁹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria general del derecho y del estado**. Trad. Luis Legaz Lacambra. Barcelona: Editorial Labor, 1934, p. 421.

³⁹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 2.

³⁹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 3.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é um marco histórico, e depois com as sucessivas cartas constitucionais, muda a forma do Estado, recodificando e até se esvaziando segundo o autor, o princípio da soberania interna.⁴⁰⁰

Então, a partir daí, a relação entre Estados e cidadãos já não seria mais uma relação entre soberano e súdito, mas sim, entre dois sujeitos de direito. Logo, sistemas parlamentares modificam a estrutura do sujeito soberano, vinculando-o não somente a observância da lei, mas também ao princípio da maioria e os direitos fundamentais, transformando os poderes públicos de poderes absolutos em poderes funcionais.⁴⁰¹

Apenas abrindo um parêntese em relação a um aspecto importante, é sobre um legado deixado pelo liberalismo, que possibilitou como mecanismo para promover a competição e o debate entre plataformas políticas alternativas. É o advento da sociedade civil. Isso confirma no caso, o reconhecimento das pessoas como sujeitos de direito e mais do que isso, de que a separação do Estado da Sociedade Civil deve ser um aspecto central de qualquer ordem política democrática, inclusive no que tange a soberania.⁴⁰²

O ápice da crise da soberania se dá ao final da Segunda Guerra Mundial, precisamente em 26 de junho de 1945, com a Carta da ONU, e sucessivamente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, documentos que transformaram a ordem jurídica do mundo, colocando em “xeque” ou, melhor, esvaziando a soberania externa dos Estados-nações, tidos como absolutos e insubordinados a qualquer legislação. A partir daí o conceito de soberania perde a sua consistência.⁴⁰³

Ao término da guerra, são intensificadas as operações de natureza econômica-comercial, o denominado de período fordista. Este fenômeno vem

⁴⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

⁴⁰¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28

⁴⁰² HELD, David. *Modelo de Democracia*, p. 253.

⁴⁰³ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

caracterizado pela desterritorialização, expansão capitalista o que também vem interferir na soberania. É o momento embrionário da Globalização.⁴⁰⁴

A partir daí, o elemento central da soberania, qual seja, a territorialidade sofre forte abalo. Já não se pode mais afirmar como antes, que o limite geográfico do Estado defina a extensão máxima de incidência de normas jurídicas, porque a natureza do território já se encontra modificada, não estando mais, o Estado, naquela concepção Hobbesiana como soberano das decisões que envolvem novas interações.⁴⁰⁵

O que ainda vinha sustentando a autoridade pública do Estado durante a Modernidade, além da soberania, segundo Staffen:

foi mantida pelas teias de submissão decorrentes da nacionalidade e da cidadania, ambas associadas com o princípio do *ius solis*. Acontece que tais institutos também se colocam em cambiamento pela globalização e, principalmente, pela condição de negligência exercida pelos Estados em relação aos seus cidadãos, restando os extremos de comercialização de nacionalidade/cidadania, como no caso de Malta.⁴⁰⁶

Segundo Habermas, “as funções do Estado Social evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível de até agora se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada”.⁴⁰⁷

Conforme Habermas: “Isso explica as alianças econômicas continentais como o NAFTA ou a APEC, que permitem realizar entre os governos acordo que estabelecem obrigações, ainda que dotadas de sanções brandas. Os ganhos da cooperação são maiores em projetos mais ambiciosos como a União Europeia.”⁴⁰⁸

⁴⁰⁴ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15-16

⁴⁰⁵ ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Democracia e Transconstitucionalismo**: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídica. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, set-dez 2016, p. 749-750.

⁴⁰⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 47

⁴⁰⁷ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional - Ensaios Políticos**. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 69.

⁴⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional - Ensaios Políticos**. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 69.

Brandão demonstra preocupação e diverge quanto ao fim da soberania:

Não é a destruição dos Estados Nacionais e seus arcabouços de assecuração de Direitos que resolverá os conflitos decorrentes da Transnacionalidade. O Leviatã transnacional terá sempre a mesma sede de poder e gerará o mesmo grau de tensão em relação aos que a ele estarão submetidos. A única diferença é que a distância e pulverização dos centros de poder determinará uma incapacidade ou uma dificuldade para que a Sociedade e os cidadãos possam exigir as promessas construídas e plasmadas no âmbito das diversas Constituições. Até porque, como já se viu quando da lembrança da pretensa Constituição Europeia, a tendência é que o novo Leviatã sequer pretende comprometer-se com Direitos Fundamentais.⁴⁰⁹

Para Brandão, “a Globalização é um fenômeno de característica econômica e criada exatamente para afastar a contenção que representam aos interesses econômicos internacionais o Estado e o Direito, a duras penas construídos pelas sociedades nacionais”. Para o autor, “afastar esses limitadores é atender exatamente os interesses dos mercados internacionais que pretendem claramente que os Estados Nacionais não cumpram o desiderato de atender os interesses de seus nacionais”.⁴¹⁰

No entanto, ao que se verifica, a incapacidade dos Estados integrado de levar em conta as externalidades negativas da economia globalizada são justamente os limites flagrantes de um sistema internacional puramente estatal.⁴¹¹

Para Cruz,

Os ordenamentos jurídicos estatais, dessa forma, passaram a reconhecer, com maior ou menor intensidade, a intensa influência do meio externo, pelo menos no que diz respeito às suas regras mais universais. É de se destacar também que o princípio da “voluntariedade” da sujeição dos Estados às normas internacionais se vê também consideravelmente marcado pelo da incorporação dos Estados por organizações comunitárias transnacionais que supõem uma limitação da Soberania, já que uma vez efetuada é praticamente irreversível.⁴¹²

⁴⁰⁹ BRANDÃO. Paulo de Tarso. ROSA. Alexandre Moraes et al. **Para além do Estado nacional** [recurso eletrônico]: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz. Florianópolis: Emais, 2018, p. 101

⁴¹⁰ BRANDÃO. Paulo de Tarso. ROSA. Alexandre Moraes et al. **Para além do Estado nacional** [recurso eletrônico]: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz. Florianópolis: Emais, 2018, p. 102

⁴¹¹ SACHA, Goldman. **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.1467)

⁴¹² CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, 2007, p. 7.

Segundo Goldman, é, portanto, necessário “repensar esse princípio da soberania em direção a uma soberania compartilhada, redefinindo o princípio da territorialidade para tornar possível uma justiça de vocação universal, reforçando o princípio de segurança internacional e dos direitos humanos, mediante o reconhecimento em relação às gerações futuras e à biosfera”.⁴¹³

Os Estados precisam reconhecer a necessidade de integrar a ordem pública supranacional à defesa dos valores comuns. É necessário proceder a uma nova síntese jurídico-política capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de Poder, aos novos atores e aos novos desafios que estão surgindo,⁴¹⁴ redefinindo os dogmas estabelecidos pelo Estado Constitucional Moderno.

3.2.2 Sobre a Legitimidade

Muitos aspectos que sustentam a legitimidade em relação a ideia de Governança Transnacional têm basicamente as mesmas referências que dão suporte ao Estado Constitucional Moderno. O respeito aos Direitos Humanos, a igualdade, a liberdade, a Democracia, são pilares indissociáveis a qualquer mecanismo político-jurídico que almeje reconhecimento e legitimidade. Naturalmente, diante da complexidade das interações atuais, e da crise do sistema vigente, todos necessitam ser repensados, renovados e até enfatizados.

Osvaldo Ferreira de Melo, define a legitimidade como “um conjunto de características com fundamentos na ética, na razão ou na justiça, compadecentes com os padrões de determinada sociedade, em determinado tempo”. É segundo o autor um conceito mais amplo que o de legalidade, pois implica consenso social, independentemente de um poder coator. É a legitimidade que, acima de tudo, respalda a autoridade⁴¹⁵

⁴¹³ SACHA, Goldman. **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.240)

⁴¹⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.) **Dicionário de Política**. 9 ed. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 1188.

⁴¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de direito político** Rio de Janeiro, Forense, 1978.

Cruz, enfatiza a Democracia como princípio de legitimidade. Para o autor, mais do que o argumento geográfico, mais do que os efeitos da Globalização, “o único poder legítimo, a qual se deve livre obediência, é o da investidura popular, eleito democraticamente. A Democracia é acima de tudo, um valor de civilização, que deve ser permanentemente atualizado”.⁴¹⁶

Os atributos que conferem o caráter político do Estado para tomada de decisões em nome da coletividade, estabelecendo assim, um modelo de Democracia, foram definidos por Dallari em três dualismos, quais sejam, necessidade e possibilidade, indivíduos e coletividade e por fim, liberdade e autoridade.⁴¹⁷

No entanto, dois ingredientes diferenciais que estão incorporados ao conceito de Governança, e que justificam este mecanismo capaz de gerir problemas que suplantam os Estados nacionais, estariam relacionados a ampliação dos participantes, numa “adaptação” a Democracia pluralista, a tecnocracia, considerando a importância da ciência e do conhecimento para a tomada de decisões e por fim, a adoção de princípios que renovem ao ser humano a importância da fraternidade, da empatia e da Solidariedade.

A citada capacidade técnica, seguindo o raciocínio de Matias, é o que daria legitimidade a esta ferramenta, considerando a qualidade das decisões, pela qual as pessoas passariam a obedecer voluntariamente as regras, porque estariam de acordo com seu conteúdo e porque reputariam como válido o exercício da autoridade desta instituição.⁴¹⁸

Somado a isso, aspectos relacionados ao conceito de Governança trazidos por Gonçalves, também servem de fundamento para justificar a legitimidade. O autor além de enfatizar a participação ampliada dos atores envolvidos nos processos de tomada de decisões, elenca também o caráter de consenso e persuasão nas relações e ações, aproximado da teoria Habermasiana, o que

⁴¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. p.127

⁴¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

⁴¹⁸ MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas Fronteiras**. Do Estado Soberano à Sociedade Global”. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 477.

segundo o Autor, tornaria de fato um processo que envolve uma Democracia sofisticada, conferindo credibilidade e, conseqüentemente legitimidade.⁴¹⁹

Held propõe articular os fundamentos e possibilidades de consenso pelo princípio da autonomia. Segundo o Autor, “a ideia de soberania estabeleceu um novo vínculo entre poder e direção política, fornecendo uma alternativa a conceber legitimidade, em detrimento das antigas praticas medievais”.⁴²⁰

Como consequência, esclarece o autor, “a soberania tornou-se uma teoria do exercício de poder pelo direito, para sanar duas preocupações, estabelecimento e limitação de uma autoridade soberana e o alcance legítimo do Estado Constitucional”.⁴²¹

Diante deste contexto, estabeleceram duas bases seguras: a da soberania do Estado e da soberania popular⁴²². Esse mecanismo durante o Estado Contemporâneo se mostrou aceitável, mas que diante da crise que decorre das interações globais, está enfraquecido, almejando uma “atualização” que confira os mesmos atributos de legitimidade alcançados no ápice da vigência do Estado Moderno.

Pelo princípio da autonomia, Held sustenta que “os indivíduos devem usufruir de uma estrutura comum para a ação, para que possam desenvolver seus projetos individuais e coletivos, como agentes livres e iguais”.⁴²³

Outro ponto é com relação a crise da legitimidade do Direito Internacional e a desorganização dos Estados nacionais em cooperarem como representantes políticos na tomada de decisões sobre temas que fogem a sua soberania. O que se

⁴¹⁹ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 63-64

⁴²⁰ HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o Sistema Global**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e Globalizando a Democracia. Yokohama, 1990, p. 184.

⁴²¹ HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o Sistema Global**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e Globalizando a Democracia. Yokohama, 1990, p. 185.

⁴²² HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o Sistema Global**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e Globalizando a Democracia. Yokohama, 1990, p. 186.

⁴²³ HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o Sistema Global**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e Globalizando a Democracia. Yokohama, 1990, p. 186.

tem atualmente é uma crise de legitimidade no direito, uma crise de legitimidade de poder, uma deterioração das relações políticas e um unilateralismo que ignora diversidade de contextos de outros locais.

Sobre o assunto Luhmann, assinalou que:

Na medida em que cresce a complexidade da sociedade no decurso do processo civilizacional, aumentam os problemas carecendo de solução, e, portanto, têm que se ultrapassar as formas mais antigas de acordo espontâneo e confirmação do que é exato. Essas formas são substituídas por mecanismos generalizados. (...) Por conseguinte, partindo dum determinado limite de desenvolvimento, tem de se procurar quantitativamente outras formas de legitimação de decisões. Devido a elevada complexidade e variabilidade do sistema social da comunidade, a legitimação do poder político já não pode ceder a uma moral apresentada de forma natural. (...) A legitimação pelo procedimento e pela igualdade das possibilidades de obter decisões satisfatórias substitui os antigos fundamentos jusnaturalistas ou métodos variáveis de estabelecimento de consenso. Os procedimentos como um reconhecimento generalizado, que é independente do valor do mérito de satisfazer a decisão isolada, e este reconhecimento arrasta consigo a aceitação e consideração de decisões obrigatórias.⁴²⁴

Luhmann enfatiza a necessidade de substituição dos sistemas tradicionais diante da complexidade da sociedade e destaca a legitimidade pelo procedimento e pela igualdade de possibilidades de obter decisões.

Para Staffen, “esse cenário reclama um novo critério para legitimidade da autoridade, o qual impõe a necessidade de alinhamento horizontal e vertical, nacional e global”. Para o autor, “problemas de legitimidade de uma autoridade, dotada de autoridade pública, afetam negativamente as decisões de outras autoridades”.⁴²⁵

Segundo Staffen,

“os poderes conferidos às autoridades nacionais, supranacionais, internacionais e transnacionais estão tão estreitamente interligados por causa da globalização e do

⁴²⁴ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UNB, 1980, p. 07.

⁴²⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43

funcionamento interligado das instituições, que a legitimação do exercício das autoridades públicas nacionais só pode ser verificada neste contexto *multilevel*".⁴²⁶

Flores, apresenta uma abordagem diferente sobre a legitimidade democrática transnacional. Para o autor, "a construção de ideais normativos e o incentivo à experimentação, são aspectos que auxiliariam no respaldo deste mecanismo".⁴²⁷

Segundo o Autor, a primeira abordagem, que procura enfatizar a importância de conservar ideais políticos normativos no espaço transnacional, que encontra seu maior expoente nas diferentes variantes do cosmopolitismo de Held e Archibugi, cuja teoria caracteriza-se por repensar o modelo democrático-liberal encontrado no Estado moderno a partir das reconfigurações políticas e territoriais de questões como a proteção do meio ambiente, a regulação das trocas comerciais e a proteção dos direitos humanos no âmbito das empresas multinacionais.⁴²⁸

Quanto a experimentação, assevera que:

O multissetorialismo tem sido considerado como capaz de aliar eficiência, transparência e ampla participação na gestão de alguns assuntos transnacionais. Essa estrutura institucional é particularmente bem-sucedida no âmbito da governança sobre nomes, domínios e protocolos da internet, que internacionalmente fica a cargo da ICANN15 e, no Brasil, do Conselho Gestor da Internet (CGI), ambas iniciativas multissetoriais que reúnem especialistas, empresários, agentes governamentais e demais atores públicos e privados. Um autor como Kal Raustiala chega mesmo a sugerir, baseado em evidências empíricas trazidas de organismos como o Fundo Global de Luta contra Aids, Tuberculose e Malária, que as iniciativas multissetoriais são inclusive capazes de fortalecer as instituições multilaterais e, conseqüentemente, fomentar

⁴²⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43

⁴²⁷ FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019. p. 7-9

⁴²⁸ FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019. p. 7-9

formas de governança mais democráticas no espaço transnacional.⁴²⁹

Para Staffen, “o ponto de referência para essa legitimidade é um estoque de princípios básicos comuns, pelo menos para as instituições globais, transnacionais, supranacionais, internacionais e nacionais que tocam a vida social cotidiana.”⁴³⁰

Entre estes são princípios como os Direitos Humanos, o Estado de Direito, Transparência e a Democracia, não só no que se refere às construções doutrinárias, mas também no que tange à legitimidade.

Para Staffen, “parece justo dizer que princípios derivados dos Direitos Humanos, do Estado de Direito, e da Democracia, são agora reconhecidos como referente relevante para todas as formas de exercício da autoridade com abrangência pública”,⁴³¹ a encontro do que já foi citado no início deste tópico.

Como assinalou Cruz, “a Democracia é um poder legítimo da civilização, mas que precisa ser atualizado”. Seguindo seus ensinamentos, repensá-lo é fazê-lo a partir de um pluralismo, de atores, de culturas, para compreender os novos problemas que decorrem o Século XXI e encontrar mecanismos para solucioná-los.

O incremento deste conceito deve ser o pavimento que garanta efetividade e legitimidade para salvaguarda da humanidade.

3.2.3 A Assimetria

A proposta de Governança também depara com o desafio das assimetrias. Inegavelmente o processo de Globalização, alavancado principalmente pelos

⁴²⁹ FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019. p. 7-9

⁴³⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43-44.

⁴³¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43-44.

mercados, desregulamentados, ampliou a desigualdade entre os países e entre grupos sociais dentro dos países. É uma crise de equidade, segundo Castells.⁴³²

Um dos principais problemas, segundo Simões⁴³³ “é a assimetria de poderes existentes na esfera global e a consequente e frequente imposição de agendas em prol dos Estados mais poderosos”.

Para Spósito⁴³⁴, “a assimetria entre os Estados é o principal empecilho para o desenvolvimento de regras para manejo de problemas que ultrapassam a esfera estatal”. Sustenta, ao citar Held, que “é uma crise de assimetria de poder entre os Estados e entre os atores estatais e não-estatais na formulação da política pública”.

A globalização capitalista acabou por criar novos tipos de poder que não são alcançados pelos direitos nacional e internacional. Esse fato gera a desconfortável sensação de desamparo sentida por grande parte da população global nessa segunda década do Século XXI. Apesar das assimetrias culturais, econômicas e sociais, a humanidade caminha célere em direção aos mínimos de integração.⁴³⁵

Bento⁴³⁶, no mesmo sentido atribui à globalização econômica como aspecto perverso causador de assimetria. Segundo o autor:

“a globalização econômica ensejou o aumento da desigualdade nos níveis de desenvolvimento entre os países ricos e pobres, bem como entre regiões de um mesmo país, mesmo nas economias mais afluentes. A integração dos mercados comercial e financeiro, ao mesmo tempo que diversificou o acesso aos mercados e a distribuição dos investimentos, aumentando a participação dos países em desenvolvimento, deixou para trás enormes porções do globo, que viram estagnar

⁴³² CASTELLS, Manuel. A crise da democracia, governança global e emergência da sociedade civil global. In: GUTERRES, António; et al. **Por uma governança global democrática**. São Paulo: IFHC, 2005, p. 102.

⁴³³ SIMÕES, Tales Henrique Nascimento. **Democracia e Governança Global: uma relação conflitante?** v.15, n.29. Rio de Janeiro: Revista Intellector, 2018, p. 35. (Recurso Eletrônico)

⁴³⁴ SPÓSITO, Ítalo Beltrão. **Avanços e empecilhos na Governança Global: análise em três níveis**. v.5, n.1. Rio de Janeiro: Mural Internacional UERJ, 2014, p. 95. (Recurso Eletrônico)

⁴³⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 11. (Recurso Eletrônico)

⁴³⁶ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 176.

ou mesmo decrescer seus níveis de renda nas últimas três décadas”.⁴³⁷

Para Cruz e Bodnar, “sem uma efetiva “republicanização” da Globalização, não será possível superarmos o individualismo nacional moderno, que acabou aumentando as assimetrias, protagonizadas por poderes transnacionais praticamente não regulados pelo direito nacional ou internacional”.⁴³⁸

Segundo Castells:

A consequência dessa concentração de recursos, dinamismo e riqueza em certos territórios é a segmentação cada vez maior da população mundial, acompanhando a segmentação da economia global e, por fim, levando a tendências globais de aumento da desigualdade e da exclusão social. Esse padrão de segmentação caracteriza-se por um movimento duplo: de um lado, segmentos valiosos dos territórios e dos povos estão ligados nas redes globais de geração de valor e de apropriação das riquezas; por outro lado, tudo, e todos, que não tenha valor, segundo o que é valorizado nas redes, ou deixa de ter valor, é desligado das redes e, finalmente, descartado.⁴³⁹

Nessa linha, “vê-se despontar à necessidade de ação que não se atém única e exclusivamente as fronteiras Estatais, no entanto, será necessário observar os novos ambientes assimétricos das sociedades complexas pós-modernas”, utilizando as palavras dos professores Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, no artigo intitulado “Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica”.⁴⁴⁰

A diminuição dos efeitos nefastos da assimetria de poder entre os Estados ocorreria pela conforme Spósito, pela “aceitação da flexibilização da soberania estatal por parte dos próprios entes em proceder com uma nova sistemática político-jurídica

⁴³⁷ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 176.

⁴³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 11. (Recurso Eletrônico)

⁴³⁹ CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. vol. 1: **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 175.

⁴⁴⁰ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e Sustentabilidade: constituindo novos paradigmas da pós-modernidade. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Orgs.). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 73. (Recurso Eletrônico)

capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de poder, as novas autoridades que estão surgindo, uma vez que o atual arranjo está em crise”.⁴⁴¹

Inegavelmente o poder econômico é o vilão responsável pela assimetria mundial, principalmente em relação ao eixo norte-sul. Mas não se olvide das ferramentas tecnológicas acarretadas também pela globalização, que vem sendo convertidos em instrumentos de poder e liberalização para as classes dominantes.⁴⁴²

Não é difícil compreender o motivo pelo qual este impacto passou a ser visto como a principal mola propulsora do fenômeno da Globalização⁴⁴³.

Conforme Leff,

A ciência e a tecnologia já não são exclusivamente meios de dominação do homem e exploração da natureza, mas objetos de apropriação desigual para fundar projetos civilizatórios diferenciados. São armas de dois gumes. A microeletrônica e as telecomunicações não são ferramentas para subjugar os despossuídos, mas instrumentos de luta em defesa dos direitos humanos que enlaçam um movimento solidário internacional.⁴⁴⁴

Então a assimetria nas relações de poder em decorrência do fator econômico, aliado ao monopólio computacional, da leitura dos algoritmos, das informações, fazem com que o ambiente virtual, longe daquilo que é pregado pelas posturas mais otimistas, seja eminentemente antidemocrático.

Ao invés de redistribuir o poder na sociedade, a “sociedade informacional”, leia-se, a Internet, reforça a sua concentração nas mãos de poucos, o que anula o potencial democratizador da tecnologia da informação, ampliando a desigualdade. Diante desse contexto, cabe ao jurista pensar quais são os efeitos dessa falta de Democracia na proteção dos direitos humanos,⁴⁴⁵ e das demais interações que deste assunto decorrem.

⁴⁴¹ SPÓSITO. Ítalo Beltrão. **Avanços e empecilhos na Governança Global**: análise em três níveis. v.5. n.1. Rio de Janeiro: Mural Internacional UERJ, 2014, p. 102. (Recurso Eletrônico)

⁴⁴² LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 130.

⁴⁴³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 86

⁴⁴⁴ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 130

⁴⁴⁵ MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luiz Bolzan de; et al. **Accountability, Transparência e Assimetria da Relações de Visibilidade** Virtuais: análise dos aspectos

O fato que também preocupa é que estas assimetrias acarretadas pela tensão entre Direito e capitalismo, geram reflexos ao meio ambiente em escala global, aumentando ainda mais a diferença social, interferindo no bem-estar social e na qualidade de vida das pessoas, naturalmente dos mais pobres.

Isso indica a necessidade de coabitação entre o paradigma moderno e o pós-moderno do Direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a Sustentabilidade, que deve servir como paradigma do Direito, como princípio jurídico global, diante desta nova ordem jurídica, complexa, plural que transcende fronteiras e continentes.⁴⁴⁶

3.3 PRINCÍPIOS QUE PODEM ORIENTAR UMA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

Diante da crise da sociedade moderna, em termos políticos e jurídicos, denominado de “policrise” por René Passet, referindo-se aos aspectos financeiro, institucional, moral e ecológica, é necessário, segundo o autor, “agir com rapidez para reafirmar as interdependências entre países, pessoas, situações, repensar os princípios jurídicos internacionais, baseando-os em um direito comum da humanidade e afirmar um novo princípio, o da sociedade-mundo”.⁴⁴⁷

Frise-se novamente que este trabalho não tem a intenção de esgotar o assunto e muito menos concluir que os argumentos e a linha de raciocínio utilizados exprimem um desenlace total sobre os temas abordados neste trabalho.

Tocante aos princípios que orientam a Governança Transnacional, buscou-se estabelecer-los sob o prisma do que se tem por deficiência nos sistemas políticos existentes e também, em concepções que viessem incrementar e suprir tais carências, analisando-os sob o contexto da Transnacionalidade e das interações mais atuais da sociedade.

antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. n. 53. Rio de Janeiro: Revista Direito, Estado e Sociedade. 2018, p. 83 (Recurso Eletrônico)

⁴⁴⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 11. (Recurso Eletrônico)

⁴⁴⁷ PASSET, René. Dos princípios para a organização de uma governança mundial. *in* SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.99)

Buscou-se ainda, observar o princípio enquanto valor jurídico moral, material, estrutural, basilar, orientador de relações sociais e éticos que possam nas palavras de Cruz e Bodnar;

inspirar e promover todo o impulso construtivo e pedagógico⁴⁴⁸, de maneira a reincorporar o indivíduo a sua essência, compreendendo a necessidade de se estabelecer relações democráticas que assegurem a todos os seres vivos um ambiente íntegro, justo, que proteja a vida, que reconheça a imprescindibilidade do meio-ambiente e que fomente a solidariedade entre os povos.

Como já se destacou em alguns momentos dessa pesquisa, o monopólio do Estado Constitucional Moderno, como única fonte legítima de lealdade política para seus cidadãos em vários assuntos se esgotou.

Essas novas interações, segundo Cruz e Bodnar,

passam a dar lugar a um conjunto de identidades políticas mais pluralistas e múltiplas. Esta ascensão passa a ser o motor propulsor para a construção dos novos parâmetros de justiça, onde seus impulsos universalistas e seus princípios orientarão seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição jurídica e para além do Estado Constitucional Moderno na direção da construção de princípios de uma necessária teoria para a justiça transnacional numa globalização democrática.⁴⁴⁹

Nas palavras de Staffen, “o Direito deve ser reciclado como produto social, alimentado de fontes e instituições globais, internacionais, supranacionais e nacionais”.⁴⁵⁰

O autor menciona a doutrina de Santi Romano, para quem o Direito surge da necessidade. Isso modifica o alcance da aplicação dos princípios fundamentais e afeta sua importância. Para Staffen:

⁴⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 124. (Recurso Eletrônico)

⁴⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 73-74. (Recurso Eletrônico)

⁴⁵⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 44.

a interpretação e o desenvolvimento desses princípios devem ser incorporados em uma dimensão transnacional, supranacional, internacional e comparativa, ressignificando por seu turno, os mecanismos de regulação com bases em autoridades responsáveis pela produção da norma e pela sua satisfação.⁴⁵¹

O Direito que se aplica na atualidade apresenta bases morais preponderantemente individualistas, fundadas na fruição individual de direitos e não no desfrute coletivo de bens.⁴⁵²

Segundo Demarchi⁴⁵³

Neste contexto global não há espaço para individualismo, por isso os princípios que devem perdurar serão os da solidariedade, da conciliação e da compreensão do outro, pois, do contrário, com todos os conflitos, problemas e crises geradas o ser humano não terá como fugir da extinção. Mas, se optar pela cooperação, distribuição e consequente solidariedade é possível que os danos sejam bem menores.

Segundo Rifkin existe uma crise que se apresenta em todos os setores da vida humana, e que envolve toda a humanidade. Para o autor:

Esta amplia red de instituciones económicas, sociales y políticas controla la civilización más compleja jamás concebida por los seres humanos. La totalidad del sistema se gestiona y mantiene a través de miles de millones de personas, diferenciadas en miles de talentos profesionales y destrezas vocacionales, todas ellas trabajando en tareas especializadas dentro de un laberinto global interdependiente. El proceso globalizador ha sido tan oportunista como destructivo. Millones de personas han mejorado su suerte y disfrutan de una riqueza inmensa. Muchas otras se han convertido en víctimas, a medida que el sistema nervioso central colectivo de nuestra especie ha ido envolviendo la Tierra.⁴⁵⁴

⁴⁵¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 44

⁴⁵² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 127. (Recurso Eletrônico)

⁴⁵³ DEMARCHI, Clovis. Direito Transnacional como resposta para a organização de uma sociedade global. In: ROSA, Alexandre Moraes da (org.), CRUZ, Alice Francisco da (org.), QUINTERO, Jaqueline Moretti (org.) e BONISSONI, Natammy (org.). Para além do estado nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018. p. 97.

⁴⁵⁴ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en um mundo en crisis**. Madrid: Paidós, 2010, p. 411.

Diante deste cenário, complexo, de fenômenos engendrados pela atividade humana, com reflexos em todas as áreas, cujas interações nenhuma entidade é soberana, urge, segundo Brandão, “a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do Direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade”.⁴⁵⁵

Para um efetivo enfrentamento a fenômenos que o sistema político-jurídico atual não consegue dar respostas, é preciso, segundo Cruz e Bodnar, “que o tratamento político e jurídico possa ser proposto a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, da criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais”.⁴⁵⁶

E o que propõe o presente trabalho é a possibilidade de instituir uma Governança Transnacional, como mecanismo que conduza estas interações, em um ou em vários espaços públicos, e que esta gerência tenha respaldo em princípios e valores que a legitime para a tomada de decisões.

É o que advém da expressão “Governança” onde Gonçalves, ao citar Keohane e Nye, explica que:

refere-se a emergência de reconhecimento de princípios, normas, regras e procedimentos que tanto proveem padrões aceitáveis de comportamento público, cuja visão ainda segundo o autor, se próxima bastante do conceito de governança e de regimes internacionais, definidos por Krasner, onde estabelece que “conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, explícitos ou implícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores numa dada área das relações internacionais”⁴⁵⁷

Conforme Bento, para que sistemas de governança global estejam preparados para enfrentar questões de fundo da política internacional, no que tange à justiça e à moralidade das instituições, bem como para agir eficazmente em momentos

⁴⁵⁵ BRANDÃO. Paulo de Tarso. ROSA. Alexandre Moraes et al. **Para além do Estado nacional** [recurso eletrônico]: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz. Florianópolis: Emais, 2018, p. 23

⁴⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 139. (Recurso Eletrônico)

⁴⁵⁷ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 54-55.

de crise, é imprescindível a elaboração de uma teoria normativa consistente, que esclareça os princípios de justiça a serem perseguidos por esses sistemas e os papéis e deveres morais que competem aos atores internacionais.⁴⁵⁸

Segundo o autor:

(...) uma teoria desse tipo deve ser capaz de prescrever a conduta apropriada para os atores internacionais nas diversas situações em que questões morais e de justiça estejam em jogo, mas precisa ir além disso: deve ser capaz de definir os princípios normativos aplicáveis à própria arquitetura institucional da governança global. Isto é, trata-se de definir não apenas as tarefas da governança global na promoção da justiça, mas também os princípios de justiça que devem definir sua estrutura, ou seja, como deve estar organizada essa governança global justa e democrática.⁴⁵⁹

Como já destacado, a Governança passa a assumir um caráter próprio a partir da década de 80, quando o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI passaram a utilizar a expressão "boa governança" como princípio para guiar o trabalho e as ações dos estados membros.

Canotilho propugna que a *good governance* significa, em uma compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos do Estado em todas as esferas: governo/administração, legislativo e judiciário. Acentua-se a interdependência internacional dos Estados, considerando-se as questões de governo problema de multilateralismo dos Estados e de regulações internacionais. Recuperam-se ainda algumas dimensões do gerenciamento público e insiste-se em questões politicamente fortes como as da governabilidade, da responsabilidade e da legitimação.⁴⁶⁰

⁴⁵⁸ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global:** uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 384.

⁴⁵⁹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global:** uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 384.

⁴⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Brancos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006-A.

Segundo Garcia, a "boa governança" estaria embasada através de oito características, o que Bento denomina de princípios de meta-governança⁴⁶¹, sendo eles: 1) participação; 2) estado de direito; 3) transparência; 4) capacidade de resposta; 5) orientação ao consenso; f) equidade e inclusão; 7) efetividade e eficiência; e 8) *accountability*. Esses critérios são elencados no relatório "Governança para o desenvolvimento humano sustentável" do PNUD de 1997, que acrescentou o item "visão estratégica".⁴⁶²

Bento, analisa e conceitua cada um destes princípios:

O primeiro é *participação*: todos os homens e mulheres dever ter voz no processo de decisão, seja diretamente, seja através de instituições legítimas de intermediação que represente seus interesses. Esta ampla participação é construída sobre a liberdade de associação e de expressão, bem como capacidades de participar construtivamente. O segundo é *orientação para o consenso (consensus orientation)*: a boa governança deve mediar diferentes interesses, a fim alcançar consensos abrangentes sobre o que constitui o melhor interesse para o grupo e, onde possível, sobre políticas e procedimentos. O terceiro princípio é o da *regra de direito (rule of law)*: o ordenamento jurídico deve ser justo (*fair*) e aplicado de forma imparcial, especialmente as normas sobre direitos humanos. Em quarto lugar, *equidade (Equity)*: todos os homens e mulheres devem ter oportunidades correspondentes para melhorar ou manter o seu bem-estar. O quinto princípio é o da *transparência*. A transparência constrói-se sobre o livre fluxo de informação. Processos, instituições e informação devem ser diretamente acessíveis a todos os interessados, bem como informações suficientes para compreendê-los e monitorá-los. O sexto princípio é a da *prestação de contas (accountability)*: aqueles encarregados de tomar decisões, tanto burocratas governamentais, quanto agentes do mercado ou organizações da sociedade civil, devem prestar contas ao público, assim como às instituições interessadas. Os mecanismos de prestação de

⁴⁶¹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 365

⁴⁶² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessária emergência da sociedade civil na governança global ambiental. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; AGRELLI, Vanusa Murta. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**: estudos dos especialistas do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB sobre temas atuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 62.

contas variam de acordo com o tipo e a atividade da organização e conforme a decisão seja interna ou externa à organização. Em sétimo lugar, *responsividade* (*responsiveness*): instituições e processos devem possuir boa capacidade de resposta, tanto em termos de tempo – rapidez da resposta – quanto em termos de qualidade – sensibilidade às demandas e propriedade da resposta, de modo a atender às expectativas de todos os interessados (*stakeholders*). O oitavo princípio é o da *efetividade* e *eficiência*: processos e instituições devem produzir resultados que atendam à demanda de forma satisfatória (efetividade), ao mesmo tempo em que busca fazer o melhor uso possível dos recursos (eficiência). Por fim, *visão estratégica*: tanto os líderes quanto o público devem adotar uma perspectiva ampla de longo prazo sobre boa governança e desenvolvimento humano, juntamente com o discernimento do que é necessário tal desenvolvimento.⁴⁶³

Estas orientações tiveram como ponto de partida a ausência ou a deficiência de mecanismos que propiciassem a participação de atores interessados em espaços carentes de regulamentação, que nas palavras de Pereira, “têm estreita relação com as inconsistências e falhas dos mecanismos democráticos que vêm sendo utilizados para garantir a representação dos cidadãos, bem como viabilizar a responsabilização dos seus representantes”.⁴⁶⁴

Tudo isso em decorrência da mendicidade dos sistemas políticos, pela falta de transparência, de responsabilidade, de efetividade na tomada de decisões, de uma regra de direito que regule e estabeleça a participação de cada ator e a igualdade entre eles, principalmente os que representam a minoria. Então a soma destes fatores que evidencia a crise da democracia global foram os pilares que ajudaram a esculpir Governança.

Estes princípios de “boa governança” foram então desenvolvidos como orientações, como “regras do jogo”, para guiar os trabalhos e tomada de decisões entre os envolvidos dentro de um modelo institucional, de um sistema de Governança,

⁴⁶³ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 365-366.

⁴⁶⁴ PEREIRA, José Matias. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **Revista Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. (Recurso Eletrônico)

cujo arranjo, se mostra salutar, palpável, capaz de preencher lacunas em um âmbito procedimental-adjetivo.

Inúmeras interações de ordem social, ambiental, econômica, tecnológica e sanitária evidenciam a crise jurídica-política global e clamam por uma nova ordem, um direito repensado, uma Governança reconfigurada, fundada não apenas em bases formais, mas em princípios substantivos estruturantes que possam legitimá-la e como corolário, dar novo significado a justiça e a Democracia em prol da humanidade e das futuras gerações.

Para Cruz e Bodnar:

a superação da crise/carência global de governança requer, dentre outras medidas cidadania planetária com intensa e qualificada participação e controle social; solidez institucional; instrumentos legais efetivos e cogentes; fortalecimento de capacidades e profissionalização; enfoque holístico, sistêmico e integrado; intercâmbio de informações e de mecanismos de controles; compartilhamento solidário de custos e principalmente de benefícios.⁴⁶⁵

Já destacou Habermas que, em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes do equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento.⁴⁶⁶

A deriva catastrófica dos processos globais, exige uma reflexão sobre a criação de uma unidade de solidariedade global, suficientemente forte para servir de sistema imunitário ao Todo desprovido de defesa, esse Todo não protegido que se denomina de Natureza, Terra, atmosfera, biosfera e antroposfera.⁴⁶⁷

⁴⁶⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 156. (Recurso Eletrônico)

⁴⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 189

⁴⁶⁷ SLOTERDIJK, Peter. Imperativo categórico e imperativo absoluto. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (I.623-630)

Para Cruz e Bodnar, a nova ordem mundial, diante da intensificação do fenômeno da Globalização, tornam oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais que viabilizem a democratização das relações entre Estados, fundados nos princípios da Cooperação e Solidariedade com o intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a Governança Transnacional.⁴⁶⁸

Para Tomaz, torna-se cada vez mais urgente a adoção de medidas que possam garantir a gerência seja dos recursos naturais quanto financeiros, humanos e tecnológicos além dos políticos e jurídicos para a subsistência das gerações atuais e futuras.⁴⁶⁹

Segundo o autor, estudos ligados à Transnacionalidade do direito, bem como da Governança, principalmente ambiental, têm se despontado como um contraponto a hegemonia econômica capitalista apontando sua superação para uma nova ordem social transnacional, política e jurídica, mais justa e baseada nos princípios de Cooperação e Solidariedade.⁴⁷⁰

Sobre Solidariedade, Mateo⁴⁷¹ defende ser um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

Sloterdijk, atribui à Solidariedade a um movimento baseado na responsabilidade global, carregado de implicações universais, de modo a expressar um conceito de imunologia sistêmica geral.⁴⁷²

⁴⁶⁸ CRUZ, Paulo Márcio.; BODNAR, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental en Río +20**. *Juridicas*, Manizales – Colombia, v. 10, n. 2, p. 9-30, 2013.

⁴⁶⁹ TOMAZ, Roberto Epifanio. **Governança Transnacional**: um ensaio conceitual. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, n. 40. 2013, p. 143

⁴⁷⁰ TOMAZ, Roberto Epifanio. **Governança Transnacional**: um ensaio conceitual. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, n. 40. 2013. p. 143

⁴⁷¹ MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (director). **Desarrollo Sostenible y Protección del Medio Ambiente**. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 57.

⁴⁷² SLOTERDIJK, Peter. Imperativo categórico e imperativo absoluto. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.617)

Para o autor, não basta continuar reagindo episodicamente, sem visão estratégica de conjunto, ou simplesmente tentando tapar, nas reiteradas crises, as brechas de um sistema econômico e financeiro enlouquecido. O momento urge por coragem, ambição e Solidariedade.⁴⁷³

Na atual sociedade, dominada pelo consumismo e pelos valores do mercado, a palavra Solidariedade é praticamente excluída do vocabulário e quando invocada é mais como retórica, como uma utopia, do que como ação concreta. Expressões como: crescimento, progresso, civilização tecnológica, desenvolvimento, bem estar, prosperidade⁴⁷⁴, substituíram os laços de fraternidade, empatia e solidariedade entre os povos. O capitalismo se sobrepôs à identidade e as afeições entre as nações.

Segundo Fensterseifer,

O princípio da solidariedade deve se projetar para além das fronteiras dos Estados nacionais, o que impõe pelo próprio contexto internacional da maioria dos sistemas naturais, no sentido de ser tomado como imperativo, ao mesmo tempo ético e prático, conformar e limitar as práticas sociais (e também estatais) predatórias do ambiente, em vista de um desenvolvimento sustentável mundial. O modelo clássico de soberania nacional está com os dias contados em razão da crise ecológica.⁴⁷⁵

Conforme Gabriel Real Ferrer⁴⁷⁶ “a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos”. Para o autor, “a Solidariedade deve ter aplicação generalizada não apenas na perspectiva ética, mas também como princípio jurídico formalizado”.

⁴⁷³ SLOTERDIJK, Peter. Imperativo categórico e imperativo absoluto. *in* SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (I.617)

⁴⁷⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 128. (Recurso Eletrônico)

⁴⁷⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 117.

⁴⁷⁶ REAL FERRER, Gabriel. 2003. **La solidaridad en el derecho administrativo**. Revista de Administración Pública (RAP). p. 125.

Segundo Passet, esse princípio valoriza a preservação da diversidade das pátrias e culturas a qual denomina de intersolidariedade planetária, que deve associar atores estatais e não estatais, indivíduos e organizações.⁴⁷⁷

Cruz e Bodnar, enfatizam que “a Solidariedade deve funcionar como princípio jurídico estruturante, sendo o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível”. Trata-se de imprescindível estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro e assegurar a proteção das futuras gerações.⁴⁷⁸

O que se verifica é que, diante dos novos cenários e das novas interações, e, inobstante a diferença cultural dos povos, cabe ao homem trilhar o caminho da Solidariedade e da Cooperação, como preceitos fundamentais e éticos, na mais íntima consciência do ser, de que todos os homens são iguais e que dependem de uma complexa inter-relação entre todos os seres vivos para sobreviver.⁴⁷⁹

A Globalização é um caminho sem volta. Para Morin, “devemos deixá-la de limitá-la ao seu caráter tecnoeconômico, que tem sido dominante, e confiarmos a esse termo o seu sentido pleno, que implica a multiplicação e o desenvolvimento de laços e Cooperação”.⁴⁸⁰

Segundo Cruz e Bodnar,

A sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser mundial. Trata-se de um apelo à cooperação e à solidariedade em todos os níveis e dimensões, para que sejam superadas as formas individualistas de viver, de conceber e perceber o próximo e de agir dos Estados Modernos, baseados em princípios e valores individualistas.⁴⁸¹

⁴⁷⁷ PASSET, René. Dos princípios para a organização de uma governança mundial. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.99)

⁴⁷⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 131. (Recurso Eletrônico)

⁴⁷⁹ CORRÊA, Fernando Rafael; PIFFER, Carla. **A Governança Transnacional Como Ressignificação do Poder e da Democracia**. Resenha Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Florianópolis: 2020, v. 24, p. 43. Recurso Eletrônico.

⁴⁸⁰ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 852 (Recurso Digital)

⁴⁸¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 158. (Recurso Eletrônico)

Freitas ao definir a dimensão ética da Sustentabilidade, trouxe a ideia de que “todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, da qual segue a concepção da Solidariedade como dever universalizável”.

Para o autor, a Cooperação surgiria, então, como “um dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, sua busca primordial seria o da produção do bem-estar duradouro, com o reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável”.⁴⁸²

O princípio da Cooperação incorpora o conceito de Governança e funciona como categoria fundamental, estruturante e substancial. Isso, porque diante da crise política-jurídica atual, faz-se necessária a reflexão sobre um mecanismo que aproxime os atores, e possibilite uma alternativa à resolução dos assuntos que emergem a qualquer Estado Contemporâneo. Para que isso ocorra, a Cooperação entre os envolvidos é um atributo indispensável na formação deste espaço.

Enquanto as ações de governos tradicionais são baseadas na coerção, na obrigação de cumprir, os fundamentos da Governança estarão no consenso e na Cooperação, que conforme Cruz e Bodnar, “é justamente aspecto que caracteriza os processos que envolvem os diferentes atores na efetivação dentro de um mecanismo de Governança”.⁴⁸³

Sobre o assunto, Gonçalves esclarece que “não é tarefa simples convencer governos, organizações internacionais, empresas, e até a Sociedade Civil de que os problemas podem ser enfrentados e solucionados fora dos mecanismos tradicionais da coerção e da autoridade formal do Estado”.⁴⁸⁴

Segundo o autor, para a evolução e consolidação da ideia de Governança torna-se necessário, portanto, uma revisão de valores e conceitos, uma transformação político-cultural que exige tempo e experiências concretas. Não se trata de negar as

⁴⁸² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

⁴⁸³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 172. (Recurso Eletrônico)

⁴⁸⁴ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 109

formas tradicionais de exercício de poder, mas incorporar novos mecanismos de Cooperação, de consenso e persuasão.⁴⁸⁵

Santilli⁴⁸⁶ observa que

o princípio da cooperação impõe uma política de cooperação entre os Estados e os diferentes atores sociais, pois os danos ambientais não respeitam fronteiras políticas e administrativas e têm dimensões transfronteiriças. A cooperação entre os Estados para a proteção ambiental implica uma soberania mais solidária.

Para Calgaro e Pereira,

Existe, porém, a necessidade de combater a vulnerabilidade, principalmente dos grupos sociais mais marginalizados e carentes, reduzindo as desigualdades em todas as dimensões do desenvolvimento humano, permitindo que esses seres humanos possam ter a sua dignidade e respeito garantidos perante uma sociedade globalizada e moderna. Para se reduzirem as desigualdades e a vulnerabilidade social, uma das alternativas seriam políticas públicas sociais no âmbito local, além da cooperação social das populações, dos governos, ou seja, de todos os que compõem a sociedade.⁴⁸⁷

Então, em face da atual conjuntura dos acontecimentos globais, é iminente a necessidade de reorientação dos Estados, da Sociedade Civil e dos demais atores no sentido de reconhecer que a Cooperação entre todos os envolvidos é medida necessária para planejar e executar políticas capazes de efetivamente protegerem direitos coletivos fundamentais em âmbito global e transnacional.

A própria COVID-19 escancara essa crise de valores, esse individualismo movido pelo capital, onde a Cooperação é substituída pela competição, pouco importando qual será o destino das pessoas. Esse cenário, essa crise multidimensional, como denomina Cruz e Bodnar,

urge a emergência de um novo mecanismo, político-jurídico que seja capaz de agregar e articular atitudes solidárias e

⁴⁸⁵ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 109

⁴⁸⁶ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 64.

⁴⁸⁷ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. **Veredas do Direito** Belo Horizonte, v. 14, nº 28, p. 277-302, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/970/547>>. Acesso em: 14/04/2021.

cooperativas, envolvendo as pessoas, instituições e Estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta.⁴⁸⁸

Dentre os temas que envolvem essa crise multidimensional, indubitavelmente a ambiental é a mais inquietante. Gera tensão porque trata da sobrevivência da espécie humana, da manutenção do Planeta Terra.

A humanidade encontra-se em perigo eminente. “Trata-se da primeira vez na história, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável”.⁴⁸⁹

Segundo Barbieri,

(...) os diversos problemas ambientais provocados pelas atividades humanas que vêm se agravando ao longo do tempo, sendo que alguns já adquiriram dimensões globais ou planetárias, como a perda da biodiversidade, a redução da camada de ozônio, a contaminação das águas, as mudanças climáticas decorrentes da intensificação das emissões de gases de efeito estufa, entre outros.⁴⁹⁰

Se trata de uma crise, pois ao que se vê, o ser humano “racional” perdeu absolutamente a noção de que está integrado a um ecossistema e que depende do meio ambiente para perpetuação de sua espécie. A ambição econômica e a cultura antropocêntrica em total desrespeito ao meio ambiente limpo e ecologicamente sadio causam prejuízos de duvidosa ou de impossível reparação.⁴⁹¹

Somente nos anos 70, a proteção ambiental passa a ser tratada como um dos valores mais importantes, sendo inclusive incorporada a textos constitucionais como objetivo do próprio Estado, diante dos desafios acarretados principalmente pelo crescimento econômico.

⁴⁸⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 160. (Recurso Eletrônico)

⁴⁸⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 25.

⁴⁹⁰ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 05.

⁴⁹¹ CORRÊA, Fernando Rafael; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Dimensão Ética da Sustentabilidade aplicada a Gestão Empresarial. In: Carla Piffer; Denise Schmitt Siqueira GARCIA. (Org.). **Globalização e Transnacionalidade: Reflexos nas Dimensões da Sustentabilidade**. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2020, v. 1, p. 29-42.

Segundo Garcia, “uma indiscutível virada histórica ocorreu desde que começou a se tornar efetiva a influência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)”⁴⁹²

Realizou-se em Estocolmo, em 1972, a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, que foi considerada a “Conferência do Descobrimento”. Nessa conferência surgiu a Comissão Mundial do Meio Ambiente, que, em 1987, apresentou um importante relatório denominado “Nosso Futuro Comum”. Após essa conferência mundial, realizaram-se outras: uma no Rio de Janeiro em 1992, considerada a “Conferência da Esperança”, na qual surgiu o tema “desenvolvimento sustentável”; outra em Johannesburgo, em 2002, denominada “Conferência da Indiferença”, que não trouxe grandes contribuições; e por fim, outra no Rio de Janeiro, em 2012, denominada “Conferência do Medo”, no contexto da preocupação com a possibilidade da regressão ambiental.⁴⁹³

O Relatório Brundtland, datado de 1987,

[...] reconhece a nossa dependência existencial em face da biosfera e destaca o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social levado a cabo até agora no cenário mundial, revelando que uns poucos países e comunidades do mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em número muito maior, consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura.⁴⁹⁴

Então se inicia de fato uma nova ordem internacional para a gestão ambiental em termos globais, implementando-se e aprofundando-se acordos multilaterais, visando um equilíbrio da ordem econômica com o meio ambiente e assegurando o bem-estar de todos os seres humanos e não humanos, presentes e

⁴⁹² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O caminho para sustentabilidade**. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Ebook UNIVALI, p. 25.

⁴⁹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. v. 13. n. 25. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016, p. 136-137.

⁴⁹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 93.

futuros, que, segundo Corrêa e Garcia⁴⁹⁵, tornam a Sustentabilidade um paradigma global.

Cruz e Bodnar, indicam que a Sustentabilidade pode se consolidar como o “novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”.⁴⁹⁶

Canotilho⁴⁹⁷ defende que:

a Sustentabilidade é um dos fundamentos do que chama de princípio da responsabilidade de longa duração e que implica na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações.

Para Leff, o princípio da Sustentabilidade aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.⁴⁹⁸

Bosselmann sustenta a necessidade da aplicação do princípio da Sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Conforme o autor, “o princípio da Sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servir também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.”⁴⁹⁹

Ainda segundo o autor,

⁴⁹⁵ CORRÊA, Fernando Rafael; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Dimensão Ética da Sustentabilidade aplicada a Gestão Empresarial. In: Carla Piffer; Denise Schmitt Siqueira GARCIA. (Org.). **Globalização e Transnacionalidade: Reflexos nas Dimensões da Sustentabilidade**. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2020, v. 1, p. 29-42.

⁴⁹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 52. (Recurso Eletrônico)

⁴⁹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, J. J. GOMES e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6.

⁴⁹⁸ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. _____, **Epistemologia Ambiental**. p. 31.

⁴⁹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 78 e ss.

A sustentabilidade ecológica é o único princípio que poderia inverter a lógica atual. Como o princípio da precaução, o princípio da sustentabilidade tem suas raízes em ideias ecológicas, em vez do antropocentrismo jurídico. E não é comprometido com o conceito de desenvolvimento sustentável. Se aceitarmos, portanto, que a integridade dos ecossistemas da Terra não pode ser fatiada em pedaços que se encaixam em áreas dentro ou fora das fronteiras nacionais, então os estados precisam estar vinculados a um princípio universal⁵⁰⁰

A Sustentabilidade precisa ser mundialmente reconhecida como princípio, como mudança de concepção, como quebra do paradigma jurídico-econômico-político atual, por meio da colaboração e da Solidariedade através de uma Governança Transnacional.

A Sustentabilidade é o princípio que fornece a Governança argumentos e capacidade de ressignificar sistemas e democracias. A Sustentabilidade apresenta dimensões capazes de reorientar acordos e normas internacionais porque trata de temas imprescindíveis à vida humana. A Sustentabilidade faz frente aos movimentos neoliberais, ao consumo desenfreado porque se funda numa nova ética e em valores que efetivamente dão sentido à vida humana.

É imprescindível a consolidação de uma nova cultura de Sustentabilidade global, baseada num paradigma biocêntrico, que possibilite a aproximação dos povos, das culturas, que cause reflexo na gestão política, econômica, jurídica e social,⁵⁰¹ que seja o alicerce da sociedade e de uma Governança.

A compreensão deste princípio em todas as suas dimensões, é o caminho para o reequilíbrio, para ressignificação dos sistemas políticos, jurídicos e da Democracia, é o diferencial para as Democracias mais avançadas, é o pilar mais importante para a sustentação de uma Governança Transnacional e Global.

A Sustentabilidade, a exemplo da Cooperação e da Solidariedade, certamente são pilares de sustentação da Governança. Notadamente, como já

⁵⁰⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

⁵⁰¹ CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 117. (Recurso Eletrônico)

expressado neste trabalho, as novas interações globais alavancadas pelo fenômeno da Globalização, seja de ordem econômica, tecnológica, migratória, entre outras, tornaram indubitavelmente obsoletos qualquer regime internacional que intentava propor alguma solução.

Mais do que isso, esse fenômeno que instou a presença de novos atores, a exemplo das empresas multi e transnacionais e das Organizações Não-Governamentais, dentre outros, exigem um redimensionamento da Democracia, que possa atender a todas as demandas.

O fato é que os Estados Contemporâneos passaram a ter a sua soberania relativizada, e deveriam dar lugar a uma relação de interdependência e Cooperação, a qual fazem parte atores estatais e Sociedade Civil em âmbito transnacional.

Essa interdependência, requer uma integração em todas as áreas, no sentido de que os seres humanos necessitam um do outro e integram um ecossistema, e que dele é dependente, e que sua conduta interfere nas gerações futuras, na qualidade de vida das pessoas por questões econômicas e ambientais. Essa integração na mesma medida que pressupõe novos atores gera novos problemas, os quais por meio da Cooperação, da Solidariedade e da Sustentabilidade devem se adaptar e formar um todo coeso para se harmonizarem.

3.4 ATORES DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

O termo “ator” segundo Olsson e Salles⁵⁰², “foi apropriado pelas Relações Internacionais para designar os agentes que influenciam e interagem na sociedade internacional em situações de Poder conflitual ou consensual”.

A sociedade segundo Beck, passa por um período de transição, identificada por uma segunda modernidade, denominada de modernidade reflexiva, na qual a própria sociedade está tendo a oportunidade de se debruçar sobre os seus problemas, originários especialmente no que diz respeito ao progresso tecnológico/científico e

⁵⁰² OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 30.

rompendo com a ilusão do iluminismo de que a ciência levaria a humanidade à libertação e à felicidade.⁵⁰³

Segundo Beck:

faz necessário uma transição do Estado-nacional para a era transnacional fundada em uma nova configuração do sistema político, na substituição da estrutura monocêntrica de Poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de Poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperem e concorram entre si – substituindo-se as relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação.⁵⁰⁴

Como já se destacou, o contexto da Transnacionalidade, em suas diversas demonstrações, desconhece fronteiras e desafia as soberanias dos Estados, impondo uma interdependência sob estas novas interações entre os territórios globais.

É claro que, apesar das novas cores do cenário externo não mais lhe imprimirem características meramente internacionais, mas sim, muito mais próxima a Transnacionalidade, a característica das relações e das ações ainda está fortemente vinculada aos Estados, o que para Oliveira, “é o fato do Direito Internacional permanecer voltado a conceitos relacionados às relações entre Estados”.⁵⁰⁵

Ainda para Oliveira, a complexidade das relações em um plano não interno, a diversidade de questões e de atores que impactam esse sistema impõem a necessidade de interlocução entre todas essas esferas, para que se soluções eficazes sejam alcançadas em todos os campos.⁵⁰⁶

Um ponto trazido à discussão por Olsson e Salles, é a reconfiguração do Poder diante do fenômeno da Globalização, das recentes interações transnacionais e

⁵⁰³ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung., p. 27

⁵⁰⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung., p. 72

⁵⁰⁵ OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de. **Governança Global e Atores Não Estatais:** uma análise à luz do Direito Internacional. Santos: Unisantos, 2010, p. 02

⁵⁰⁶ OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de. **Governança Global e Atores Não Estatais:** uma análise à luz do Direito Internacional. Santos: Unisantos, 2010, p. 03

dos novos personagens que tem, segundo os autores, “usurpado o monopólio do Poder estrutural das mãos de seus detentores históricos”.⁵⁰⁷

Os autores entendem que, hodiernamente, o Poder deve conciliar duas linhas de pensamento, estruturada na investigação sob um novo prisma referencial, a partir das categorias de “poder sobre” e “poder para”, cuja perspectiva assinala a existência de Poder tanto na formação de consenso quanto de conflitos.⁵⁰⁸

Diante da presença de novos atores, verifica-se cada vez menos a presença de uma autoridade racional-burocrática, e, em contrapartida, muito mais aparente a influência dos novos personagens.⁵⁰⁹

Notadamente esse episódio vem alavancado pela movimentação comercial e financeira fazendo com que a “governança econômica” das empresas transnacionais escapem ao controle dos Estados nacionais, diante da colossal influência financeira dessa interações, e das repercussões que estas geram nos índices de emprego, renda, tudo refletido no meio ambiente, fazendo com que o exercício de Governança independa da legitimidade internacionalmente construída ou da existência de responsabilidade pelos efeitos de seus atos.⁵¹⁰

Olsson e Salles concluem que:

(...) que o exercício do poder global, desprovido de governo, mas apinhado de governanças, assemelha-se com o modelo medieval porque atores sociais, econômicos e políticos estariam competindo e cooperando num tabuleiro sem supremacia autoevidente. (...) Nesse contexto, os atores prestam servidão a diversos senhores sobrepostos, dos mais variados ramos societais, configurando um “novo medievalismo”. A observação desse fenômeno leva à percepção de que o espaço público

⁵⁰⁷ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 19.

⁵⁰⁸ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 19.

⁵⁰⁹ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 32.

⁵¹⁰ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 33.

global transformou-se em um cenário protagonizado por uma miríade de atores com interesses múltiplos, ora convergentes, contraditórios ou concorrentes, que se interrelacionam e reciprocamente se condicionam. Trata-se de “uma arena institucionalizada de discurso, contestação e ação organizada em torno da produção de bens públicos globais.”⁵¹¹

Este cenário, quase medieval, como afirmaram os autores, torna clara a crise dos sistemas políticos-jurídicos atuais e a iminência de um novo mecanismo que equilibre principalmente o poder econômico que trouxe à tona esses novos personagens.

É inegável que o fator econômico concedeu Poder a determinados atores e passou a ditar regras conforme seus interesses em detrimento de muitos. Por isso, a Solidariedade, a Cooperação e a Sustentabilidade são tratadas como princípios estruturantes, porque hoje, como dito, há um cenário de disputas, de competição, de uma relação de “poder sobre” outro, ao contrário de uma relação de Cooperação entre povos, mesmo estando explícita a interdependência entre as nações. Os sistemas vigentes caminham na contramão do que se tem por essencial para o homem e para a Terra.

Diante deste contexto, os mecanismos de Governança, por envolverem e ampliarem a participação de todos os interessados, implicando na integração de atores que muitas vezes não pertencem às estruturas formais do Estado, podem ser uma alternativa para a superação da crise.

Milani e Solinís⁵¹² destacam que os debates sobre a Governança implicam a consideração de novos atores nas questões mundiais e propõem que, em nível transnacional, os atores não estatais, principalmente as ONGs, assumam lugar central no espaço público mundial, levantando novas demandas sociais e novas instâncias de regulação sistêmica. Mas, reconhecem que faltam, ainda hoje, as articulações para que o diálogo entre atores ocorra de modo efetivo.

⁵¹¹ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 32.

⁵¹² MILANI, Carlos; SOLINÍS, Germán. Pensar a democracia na governança mundial: algumas pistas para o futuro. In: MILANI, Carlos; ARTURI, Carlos.; SOLINÍS, Germán. **Democracia e governança mundial**: que regulações para o século XXI? Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002.

Para Gonçalves, a Governança, traz ao cenário a participação ativa de setores e atores não estatais e contribui de sobremaneira para ampliar o debate e as opiniões capazes de influir nos resultados, seja no campo das políticas públicas, seja na regulação internacional, seja no campo estrito da produção e revisão das normas.⁵¹³

Sobre os novos atores, Barros-Platiau os denominam por não pertencerem à esfera estatal e destaca em uma relação não exaustiva que os mais importantes seriam as empresas multinacionais, as ONGs, os indivíduos, as comunidades epistêmicas, os representantes de crime organizado e a Igreja.⁵¹⁴

Matias, a respeito dos novos atores, não os restringe somente em relação ao afastamento do Estado. Segundo o autor:

numa sociedade global, os atores se diferenciam tanto dos governos quanto dos mercados, pois se situam campo intermediário entre o Estado e a esfera privada, sendo formada por "cidadãos agindo coletivamente em uma esfera pública para expressar seus interesses, paixões e ideias", trocar informações e alcançar fins mútuos.⁵¹⁵

Mas, para Gonçalves e Costa, dentro de uma ideia de sociedade global estariam excluídas as associações que agem em interesse próprio ou buscando o lucro, como empresas transnacionais e grupos criminosos, e também aquelas voltadas à atividade familiar ou espiritual (a própria família, como instituição, não faria parte da sociedade civil).⁵¹⁶

⁵¹³ GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). **Direito internacional atual**. Rio de Janeiro: Ellsevier, 2014, p. 99.

⁵¹⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série grandes eventos—meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-I-PB.pdf>. Consultado em 21 de abril de 2021.

⁵¹⁵ MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 446

⁵¹⁶ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 66

Oliveira apresenta alguns fatores que determinam o protagonismo dos atores que são categorizados em cinco classes: geográfico, demográfico, econômico, militar e de segurança e tecnológico⁵¹⁷

Para a autora:

(...) tais fatores interferem no desempenho dos atores internacionais, condicionando o agir, de modo que, dependendo dos interesses dos envolvidos, o cenário pode resultar povoado com diversos métodos de operação. Oliveira ainda relata que “esses tão diversificados atores, por sua vez, com funções as mais diferenciadas, transitam em diferentes cenários, criando suas próprias condições de forças emergentes, confrontando e até rompendo com o monopólio de decisão do Estado (...)”⁵¹⁸

Esta pesquisa não visa esgotar ou concluir que os novos atores, ou os únicos autores são os mencionados neste trabalho. Na pesquisa foram destacados os mais citados na literatura, considerando o contexto da Globalização e da Transnacionalidade.

Nas relações internacionais contemporâneas, ainda que o Direito Internacional esteja relacionado apenas aos Estados, com efeito, segundo Bento, “é impossível compreender a política externa dos governos sem levar em conta a influência de atores não-estatais e das organizações internacionais”.⁵¹⁹ As organizações internacionais, certamente, pela sua organização e pelas ações já realizadas no mundo, certamente são as que mais influenciam em relação aos Estados.

Zanethi, define organizações internacionais como “àquelas formadas a partir da vontade dos Estados, através de um tratado ou convenção internacional,

⁵¹⁷ OLIVEIRA, Odete M. **Relações internacionais, direito e poder** – cenários e protagonismos dos atores não estatais. v. I, Ijuí: ed. Unijuí, 2014, p. 68-96

⁵¹⁸ OLIVEIRA, Odete M. **Relações internacionais, direito e poder** – cenários e protagonismos dos atores não estatais. v. I, Ijuí: ed. Unijuí, 2014, p. 109

⁵¹⁹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 180.

possuindo personalidade jurídica de direito internacional, com grande Poder e influência e atuação da sociedade mundial”⁵²⁰

Seintenfus as define como:

uma associação voluntária entre Estados, constituída através de um tratado que prevê um aparelhamento institucional permanente e uma personalidade jurídica distinta dos Estados que a compõem, com o objetivo de buscar interesses comuns, através da Cooperação entre seus membros.⁵²¹

Para o autor, as organizações internacionais prestam importantes serviços aos Estados, de caráter técnico e político dentre elas a coordenação entre as políticas nacionais, aproximando as posições dos países membros; a elaboração de normas internacionais; desenvolvimento de ações, notadamente em situações de crise humanitária ou econômica; gerenciamento de fluxos transnacionais, desde serviços postais e de telecomunicações, até saúde, comércio internacional ou refugiados.⁵²²

Segundo Bento, qualquer assunto internacional, de conflitos violentos, passando por problemas ambientais, crises financeiras ou humanitárias, disputas comerciais, direitos humanos, controle de armas químicas, até combate a epidemias e à lavagem de dinheiro, se deparará com alguma organização internacional envolvida, provavelmente em posição de liderança.⁵²³

Bento enumera algumas organizações internacionais que se destacam pela sua atuação. Segundo o autor:

⁵²⁰ ZANETHI, Rodrigo Luiz. **Organização Mundial do Comércio e seu papel na Governança Global**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves. Santos: 2011. p. 09.

⁵²¹ SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 27

⁵²² SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 36-37

⁵²³ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 180.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) supervisiona a política comercial dos países membros e soluciona controvérsias entre eles; a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) envolve-se diretamente na organização militar de seus membros; uma ampla variedade de agências de fomento, ligadas ou não às Nações Unidas, está ocupada em questões de desenvolvimento econômico e de direitos humanos, desenvolvendo uma linguagem comum, coerente e consensual, moldando a forma como esses conceitos são compreendidos e aplicados internamente pelos Estados. Quando a comunidade internacional se envolve na reconstrução de Estados colapsados ou em situação pós-conflito, as organizações internacionais canalizam a maior parte da assistência econômica e técnica para recriar as instituições. Organizações como a Organização Mundial da Saúde (OMS), ou a Organização para a Eliminação de Armas Químicas (OPAQ), ou ainda a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) monitoram o comportamento dos Estados no cumprimento de seus compromissos internacionais, exigindo relatórios, investigando denúncias, realizando inspeções e mesmo impondo ou recomendando sanções.⁵²⁴

Questão vital para Bento é o interesse das organizações internacionais pela ideia de governança global quanto a possibilidade de caracterizá-las como atores, isto é, como entidades dotadas de capacidade de agir e tomar decisões de modo relativamente independentes dos Estados que as criaram.⁵²⁵

Nesse sentido conclui que em razão de sua autoridade e seu conhecimento técnico, por um lado, e das divisões políticas entre os Estados, por outro, as organizações internacionais tornam-se autônomas e exercem um poder político autêntico. Isso resulta tanto na ampliação e transformação das organizações internacionais, como também, por vezes, em disfuncionalidades.⁵²⁶

⁵²⁴ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 181.

⁵²⁵ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 182.

⁵²⁶ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a

Outra forma de associação que assumiu papel de destaque no cenário internacional foram as Organizações Não-Governamentais (ONGs). Para Gonçalves,

As organizações não governamentais (ONGs) possuem duas características que as diferenciam do amplo conjunto da esfera não estatal (ou terceiro setor): sua finalidade pública e seu caráter sócio-político. Assim, quando nos referimos a ONGs, queremos dizer que elas; a) constituem-se como organizações; b) não têm fins lucrativos; c) são privadas; d) são autogovernadas; e) a participação nelas é voluntária; f) tem finalidade pública; g) possuem função sociopolítica.⁵²⁷

Barros-Platiau ressalta que a tendência mundial é de parceria entre as autoridades públicas e as ONG's, pois, além dos papéis que essas podem desenvolver, serve como legitimadora da ação pública.⁵²⁸

Segundo a autora:

Além das parcerias, há um crescente reconhecimento funcional das ONG's na esfera jurídica internacional, como, por exemplo, o estatuto consultivo que as agências da ONU atribuem a algumas ONG's internacionais, como a OMS (Organização Mundial da Saúde). A Resolução n. 96/31 da Ecosoc reformou o estatuto consultivo das ONG's em nome da defesa dos interesses coletivos, que não são públicos nem privados. A ONU é responsável pelo grande progresso no reconhecimento da pessoa jurídica de associações, pois o estatuto consultivo, mesmo que não seja perfeito, conduz a um reconhecimento mútuo entre elas. Ademais, todos os discursos de Kofi Annan refletem uma posição favorável à democratização das negociações internacionais, tanto pela criação de parcerias com o setor privado como pelo reconhecimento de ONG's e de suas atividades em diversos países. Por exemplo, os textos da Assembleia-Geral sobre uma "Nova ordem humanitária internacional" reconhecem as ONG's sem que uma base jurídica real lhes seja atribuída.⁵²⁹

obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 182.

⁵²⁷ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 66

⁵²⁸ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série grandes eventos—meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-I-PB.pdf>. Consultado em 21 de abril de 2021.

⁵²⁹ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série grandes eventos—meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-I-PB.pdf>. Consultado em 21 de abril de 2021.

E ainda destaca ser muito mais ampla a atuação das ONGs, pois elas desempenham um papel importante tanto no direito costumeiro e cria convicção da necessidade de regulação internacional para assuntos determinados. A exemplo da Cruz Vermelha Internacional, como produção de normas, do pelo Comitê de Controle de Convenções Internacionais, como na ação direta junto à população para incentivar a produção normativa e a adesão às convenções internacionais.⁵³⁰

É inegável a importância das ONGs no cenário internacional. Ainda que existam problemas relacionados a transparência, a prestação de contas que afetam a sua legitimidade, é indiscutível, segundo Gonçalves, o papel das ONGs como atores transnacionais e globais, o que as credencia a participar efetivamente no processo de busca de solução de problemas comuns da humanidade. As ONGs são atores cuja presença e voz no cenário internacional não devem ser evitadas, ao contrário, seu papel é crescente e necessário,⁵³¹ e seu espaço dentro de uma Governança deve ser assegurado.

Do aspecto econômico, proporcionado pelo fenômeno da Globalização surgiram as empresas transnacionais, ainda que existam doutrinas, que não as reconheçam como participantes por agirem em interesse próprio em busca de lucro, indubitavelmente se tratam de entidades que influenciam em muitos assuntos em escala global.

A realidade mundial hoje decorre inegavelmente do capitalismo. E não há como furtar a possibilidade de participação destas corporações em qualquer sistema alternativo ao atual. O papel destas corporações é de relevante importância.

Justifica-se a participação destas empresas pelo aparato tecnológico, informacional, e até mesmo de capital, que é muitas vezes, maior que o PIB de muitas nações. Não há como negar a participação destas empresas no cotidiano da

⁵³⁰ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental.** Série grandes eventos—meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-I-PB.pdf>. Consultado em 21 de abril de 2021.

⁵³¹ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais.** São Paulo: Almedina, 2011, p. 82-83.

população mundial seja em relação ao consumo, às relações trabalhistas, tributárias, tecnológicas dentre outras.

A característica do sistema da Governança Transnacional é justamente ampliar a participação dos envolvidos, não podendo deixar de fora as corporações transnacionais como participantes. É a proposta de dar novo significado a Democracia.

A encontro disso, Heidemann assevera que:

para contar com os serviços públicos de que precisa, a sociedade já não pode mais depender apenas de um governo entendido e definido em termos estritos e tradicionais; outros atores, sobretudo empresas e organizações não-governamentais em geral, devem tomar a iniciativa e assumir funções de governança para resolver os problemas de natureza comum, ainda que sob a coordenação imprescindível de um governo.⁵³²

Inclusive, Olsson e Salles, afirmam que “a principal característica das empresas transnacionais é a capacidade de influência de grande parte da população mundial, porquanto dispõem de recursos materiais e ideacionais capazes de sujeitar os demais atores”.⁵³³

Para Cretella Neto, “a conceituação de empresa transnacional torna-se um desafio, em termos de composição, formas de controle, e atuação, uma vez que essas empresas estão sujeitas a não somente um, mas vários ordenamentos jurídicos envolvendo diversos Estados no âmbito do Direito Internacional”.⁵³⁴

Para o autor:

a sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada,

⁵³² HAIDEMANN, Francisco G. **Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento**. In: _____SALM, José Francisco (org.) *Políticas Públicas e Desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2. ed. Brasília:Universidade de Brasília, 2010, p. 23-40.

⁵³³ OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015, p. 30-31.

⁵³⁴ CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Transnacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.⁵³⁵

Para Oliveira e Giachin,

A expressão “empresas transnacionais”, dessa forma, encobre um conjunto de situações e fatores, como a fuga de controles internacionais. Tornando-se juridicamente desnacionalizadas e tendo unidades de produção em vários países de todos os continentes, têm elas os montantes de seus ativos e seus resultados também descentralizados no exterior. Logo, escapam da ótica normativa nacional, cujas operações igualmente não se encontram ao alcance das políticas nacionais de seus países hospedeiros. Na verdade, determinam suas próprias regras, regimes e princípios.⁵³⁶

Segundo Stelzer, “as corporações transnacionais representam o que há de mais fetichizado no cenário transnacional”. Para a autora, “tratam-se de unidades de capitais privados, que condensam tecnologia e alta capacidade de produção, em escala mundial, um verdadeiro símbolo do capitalismo moderno”.⁵³⁷

Stelzer ainda pontua que “não há como se avaliar a posição do Estado frente a estas interações. O fato é que em algumas situações o Estado resiste, em outras o Estado sucumbe ante o poder econômico, e ainda em outro, o Estado atua em parceria, em uma espécie de aliança transnacional”.⁵³⁸

Já para Bento, as empresas transnacionais participam da política internacional e mesmo da governança global de dois modos específicos. Primeiro através de lobby junto a governos e organizações internacionais no sentido de pressionar governos em cujo território investem, ou suscitar assunto na agenda das

⁵³⁵ CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Transnacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

⁵³⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. Atores Não Estatais e a Transnacionalidade: o protagonismo das empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder**: atores não estatais na era da rede global. Ijuí: Unijuí, 2016. v. 3. p. 185.

⁵³⁷ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. in CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 34.

⁵³⁸ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. in CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 34.

organizações internacionais, no intuito de promover um ambiente regulador não distorcido e não discriminatório para os investimentos estrangeiros, a desburocratização das relações trabalhistas, redução das tarifas de comércio, entre outros assuntos.⁵³⁹

E complementa:

as empresas transnacionais tomam a iniciativa de elaborar elas mesmas o seu próprio marco regulatório, criando regras para o mercado em que atuam. Noutras palavras, desenvolvem um mecanismo de autogovernança privada. Com isso pretendem: (1) melhorar sua imagem perante os consumidores e o público em geral, provendo-se de códigos de ética, padrões trabalhistas e posturas ambientais e de segurança, quando os governos onde operam não oferecem esse tipo de regulação; (2) antecipar-se à regulação estatal, prevenindo que organizações internacionais tomem a iniciativa de regular a atividade, instituindo um regime excessivamente rígido, pressionadas pela opinião pública.⁵⁴⁰

Indiscutível, portanto, é a presença das corporações transnacionais na sociedade global, inclusive muitas vezes exercendo o papel de protagonista da sociedade civil transnacional, pela quantidade de interações e assuntos que envolvem as mais diversas relações empresariais, seja de ordem financeira, trabalhista, migratória, consumidora, dentre tantas outras.

De outro lado, preocupa o modo como essas corporações se insurgem perante aos Estados, principalmente aos Estados enfraquecidos. Nestes Estados o poder econômico tem ditado regras, afrontando direitos fundamentais o que vem impactando sobre as questões sociais e ambientais. O efeito disso é o agravamento da assimetria com reflexo na qualidade de vida das pessoas e aumento da pobreza.

⁵³⁹ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 182.

⁵⁴⁰ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 182.

Outro fenômeno característico da sociedade contemporânea, segundo Souza, é a dos movimentos sociais.⁵⁴¹ Para Souza, diante do contexto de interdependência entre os diversos países, fortalecido pela criação de blocos políticos, econômicos e estratégicos, supranacionais, consolidando novas formas de interação entre pessoas de diferentes países, fez com que as proposições dos movimentos sociais oportunizassem uma abertura de diálogo entre as mais variadas culturas.⁵⁴²

Segundo Souza, os movimentos sociais têm o poder de auxiliar na falta de representatividade de forma democrática, o que resulta em benefício da própria Democracia, tornando-a mais forte e mais perto das esferas em que são tomadas as decisões que atingem àquela Sociedade e seus cidadãos.⁵⁴³

E ainda:

Os Movimentos Sociais têm o condão de ser protagonistas, tendo como meta instigar a Sociedade Civil na organização de uma cultura social e política contra-hegemônica, “comprometida com os valores da Democracia Participativa, a igualdade social e o desenvolvimento sustentável, apenas para citar alguns, frente ao capitalismo predatório, ao consumismo, ao individualismo e ao descrédito dos mecanismos coletivos.”⁵⁴⁴

E conclui que não há meio de se alcançar uma legítima Democracia sem que haja uma atuação crítica e cidadã, tanto no que tange ao próprio Estado onde estão inseridos os Movimentos Sociais, quanto em âmbito global, através de debates,

⁵⁴¹ SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020. p. 87.

⁵⁴² SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020. p. 90.

⁵⁴³ SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020. p. 102.

⁵⁴⁴ SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020. p. 97.

fóruns, manifestação de vontades e anseios, promoção da liberdade, no sentido de uma verdadeira participação democrática.⁵⁴⁵

Como já se destacou neste trabalho, existem ingredientes diferenciais que estão incorporados ao conceito de Governança, e que justificam este mecanismo capaz de gerir os problemas que suplantam os Estados nacionais.

A primeira é a possibilidade de ampliação do espaço democrático, oportunizando a participação de novos atores no processo deliberativo. O segundo, seria a capacidade técnica na tomada de decisões, diante da complexidade dos fenômenos. A denominada tecnocracia.

Não se pode olvidar a importância dos especialistas científicos, dos detentores do saber. Para Delmas-Marty, “o papel dos especialistas científicos é muitas vezes determinante, embora a parte da política de expertise fique quase sempre oculta na tecnicidade de seu trabalho”.⁵⁴⁶

Para a autora, a Globalização dos conhecimentos científicos confrontada com poderes políticos que continuam sendo de tipo intergovernamental, deve ser levada em conta em uma reflexão sobre a democratização da governança mundial.⁵⁴⁷

Na coluna *Ciência e Cientistas*, o físico Paulo Nussenzveig, professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Física (IF) da USP, destaca a importância dos métodos da ciência para auxiliar a sociedade na tomada de decisões.⁵⁴⁸

⁵⁴⁵ SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020. p. 104

⁵⁴⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. A governança mundial é possível de democratização?. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.335)

⁵⁴⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. A governança mundial é possível de democratização?. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital. (l.335)

⁵⁴⁸ Saber científico é extremamente útil para tomada de decisões na sociedade in <https://jornal.usp.br/atualidades/saber-cientifico-e-extremamente-util-para-tomada-de-decisoes-na-sociedade/> acesso em: 25 de abril de 2021

Para Nussenzveig, “a ciência não é sempre dedicada a produzir aplicações. Muitas vezes, o caminho trilhado se destina apenas a tornar a humanidade mais sabida”. Por outro lado, continua o autor, “o saber científico e os métodos da ciência são extremamente úteis para a tomada de decisões importantes em sociedades complexas.”⁵⁴⁹

O papel das comunidades epistêmicas como criadores de normas internacionais também deve ser lembrado, nas questões jurídicas em geral, a exemplo do que ocorre nas questões ambientais, onde são os relatórios técnicos que guiam as decisões políticas e jurídicas, notadamente nos casos de aquecimento da atmosfera, para os quais o IPCC e a comunidade científica são muito importantes.⁵⁵⁰

A vista do que ocorre na seara ambiental, impossível deixar de mencionar a importância da participação dos cientistas na tomada de decisões para combate a pandemia gerada pela COVID-19. Veja que nenhum Poder, seja de qualquer Estado ou organização foi maior do que o conhecimento científico para enfrentamento desta doença. Tem-se como indispensável a presença destes participantes, como meio de garantir a legitimidade da Governança.

A relação de atores apresentada não é exaustiva. Inequívoca por exemplo é o que representam as organizações religiosas em todo mundo. Essas entidades são reconhecidas por atuarem de forma solidária e cooperativa. Praticamente em todas as cidades do ocidente é possível verificar a presença e as boas ações advindas da igreja. Essas ações estão presentes em escolas, universidades, hospitais, dentre tantas outras entidades, que, de sobremaneira, propagam empatia e Solidariedade.

Então como se verificou, as interações atuais sem dúvida apresentaram novos atores. Mais do que isso, o contexto atual apresenta um movimento de enfraquecimento do Estado Constitucional Contemporâneo, e em contrapartida, um protagonismo em diversas matérias de atores não-estatais.

⁵⁴⁹ Saber científico é extremamente útil para tomada de decisões na sociedade *in* <https://jornal.usp.br/atualidades/saber-cientifico-e-extremamente-util-para-tomada-de-decisoes-na-sociedade/> acesso em: 25 de abril de 2021

⁵⁵⁰ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental.** Série grandes eventos—meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-I-PB.pdf>. Consultado em 21 de abril de 2021.

A Governança, como já se viu, impõe o reconhecimento dos problemas comuns, e vai além, propõe que as ações para combate dessas controvérsias e desigualdades sejam tomadas em uma atuação conjunta entre Estados e Sociedade Civil como um todo.

O efeito da Governança também induz uma participação ampliada, um redimensionamento da Democracia, até então pensada somente num âmbito de cada Estado. Essa nova proposta sem dúvida decorre dos efeitos da Transnacionalidade, porque os problemas são outros, os espaços são outros e os participantes agora são outros.

Este fenômeno da Transnacionalidade fez inclusive emergir uma Sociedade Civil mais incrementada, atualizada, protagonista de muitas interações transnacionais. Assuntos como tecnologia, transporte, comunicação e informática, são privativos de atores não-estatais e que fizeram ascender um novo grupo, uma sociedade civil transnacional, porque seus interesses e atuações são outras e desconhecem fronteiras.

Inclusive, Gonçalves e Costa, atribuem à Sociedade Civil Transnacional como um elemento essencial ao funcionamento da Governança. Sua participação amplia e legitima o processo de tomada de decisões.⁵⁵¹

Trata-se, segundo os Autores, de envolver, na busca de solução dos problemas, os Estados nacionais e a chamada "sociedade civil transnacional", elemento fundamental para a compreensão da ascensão da sociedade global.⁵⁵²

Segundo Flores, a Sociedade Civil Transnacional passou a ganhar destaque com a experiência da União Europeia e a formação de redes transnacionais concentradas em torno de questões específicas, como meio ambiente, relações de consumo e erradicação de trabalho escravo.⁵⁵³

⁵⁵¹ GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 63.

⁵⁵² GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 63.

⁵⁵³ FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS.

Após isso, o bloco europeu passou a apontar para as possibilidades de uma integração por meio da ideia de uma cidadania transnacional, os exemplos das redes transnacionais enfatizam a integração por áreas ou problemas.⁵⁵⁴

Bento, em sua abordagem, enfatiza o papel sociedade civil transnacional destacando a necessidade de canais institucionais de participação na tomada de decisões acerca de questões globais, mediante direitos de cidadania cosmopolita⁵⁵⁵

Não há de se imaginar a Democracia sem a presença da Sociedade Civil e dos demais atores que tanto se inserem na sociedade pós-moderna.

3.5 A POSSIBILIDADE DE UMA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DEMOCRÁTICA

O mundo passa por um processo de transformação complexo que envolve múltiplas dimensões. Há muito se observa que os Estados tradicionais não conseguem acompanhar estas interações. Como já se destacou neste trabalho, a Transnacionalidade surge a partir de demandas que transpassam as fronteiras trazendo consigo a dúvida sobre o que é espaço individual e o que é público.

Vê-se na Governança Transnacional uma alternativa à sociedade pós-moderna, um escape aos sistemas tradicionais, um instrumento mais democrático para a representação dos interesses em nível global.

Problemas de ordem transnacionais reforçam a necessidade de desincorporar as formas sociais da modernidade. Chega o momento de confrontar essas interações com o que há de mais imprescindível ao homem. Uma reflexão quanto a Solidariedade, sobre a ética, empatia e a própria essência do ser no contexto global.

Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019. p. 11.

⁵⁵⁴ FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019. p. 11.

⁵⁵⁵ BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007. p. 475.

Neste item que põe fim à presente pesquisa, a Governança Transnacional será analisada e confrontada sob a perspectiva das teorias da Modernidade Reflexiva, da Terceira Via e das concepções sobre a Democracia apresentadas nesta pesquisa.

A ideia de traçar um paralelo entre as teorias da Modernização Reflexiva e Terceira Via é no sentido de verificar a possibilidade deste mecanismo diante de concepções que também buscaram repensar o sistema político-democrático por meio de novas percepções. Como fechamento do trabalho, buscar-se-á absorver das teorias apresentadas os aspectos proeminentes e suas conquistas, e remetê-las a categoria da Governança Transnacional.

A Modernização Reflexiva se insere no contexto da presente pesquisa porque, segundo Beck, Giddens e Lash, “é a capacidade de refletir sobre as condições sociais e, assim, modificá-las, pois, segundo os autores, “quanto mais modernizadas são as sociedades mais os sujeitos adquirem a capacidade de reflexão”.⁵⁵⁶

A tese da Modernização Reflexiva apresenta variações conforme as suas consequências para as teorias da mudança social, onde Anthony Giddens se concentra nas áreas da cultura e tradição, Scott Lash, na estetização e na economia e Ulrich Beck nas áreas da política e sub-política. A teoria da Modernização Reflexiva, segundo os autores, suplanta as controvérsias entre modernistas e pós-modernistas e estabelece um terceiro caminho.

Giddens, Lash e Beck, sobre o tema asseveram:

Pela modernização reflexiva, a mudança estrutural obriga a ação a se libertar da estrutura, obriga os indivíduos a se libertarem das expectativas normativas das instituições da modernidade simples e a se engajarem no monitoramento reflexivo dessas estruturas, assim como no automonitoramento da construção de suas próprias identidades.⁵⁵⁷

Para Beck, Modernização Reflexiva significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. Significa

⁵⁵⁶ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 259.

⁵⁵⁷ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 298.

primeiro a desincorporação e, segundo a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade.⁵⁵⁸

Para Beck, “o dinamismo industrial, extremamente veloz, está se transformando em uma nova sociedade sem a explosão primeva de uma revolução, sobrepondo-se a discussões e decisões políticas de parlamentos e governos”.⁵⁵⁹

O autor mostra preocupação com as questões ecológicas, no sentido de que há uma abstração da natureza para a consecução dos fins industriais. Pelo pensamento reflexivo, a integração com a natureza deve ir além da sociedade industrial. A “natureza” torna-se um projeto social, uma utopia que deve ser reconstruída, ajustada e transformada.⁵⁶⁰

Já Giddens enxerga a modernidade como uma sociedade pós-tradicional. Sustenta o autor que o mundo em grande parte está submetido a formas de vida social coordenadas pela tradição, que o homem está preso às experiências do cotidiano.

Somado a tradição, Giddens afirma que a influência do passado sobre o presente acarreta ao homem dificuldade em superar suas tradições. Cita como exemplos o desejo do homem de acumular riquezas e a ascese pela devoção religiosa.

Para Giddens, a fase da Modernização Reflexiva é marcada pelos processos concomitantes da Globalização e da busca de contextos de ação mais tradicionais, o que vem alterar o equilíbrio entre tradição e modernidade. E destaca que a sociedade pós-tradicional é a primeira sociedade global, onde:

Até uma época relativamente recente, grande parte do mundo permaneceu em um estado quase segmentário, em que ainda persistiam numerosos grandes enclaves do tradicionalismo. (...) Nas últimas décadas, particularmente influenciada pelo desenvolvimento da comunicação eletrônica global instantânea, essas circunstâncias se alteraram de maneira radical. Um

⁵⁵⁸ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 12-13

⁵⁵⁹ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 14

⁵⁶⁰ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 50.

mundo onde ninguém é “forasteiro” é um mundo em que as tradições preexistentes não podem evitar o contato, não somente com outros – mas também com muitos – modos de vida alternativos.⁵⁶¹

A sociedade pós-tradicional é um ponto final; mas também é um início, um universo social de ação e experiência verdadeiramente novo. Segundo Giddens:

É uma sociedade global, não no sentido de uma sociedade mundial, mas de uma sociedade de “espaço indefinido”. É uma sociedade em que os elos sociais têm efetivamente de ser *feitos*, e não herdados do passado – nos âmbitos pessoal e coletivo este é um empreendimento pesado e difícil, mas também um empreendimento que contém promessa de grandes recompensas. É descentralizado em termos de *autoridades*, mas recentralizado em termos de oportunidades e dilemas, porque está concentrado em formas de interdependência.⁵⁶²

Esta ideia sobre um “espaço indefinido”, de que os elos sociais em âmbito individual e coletivo tem que ser “feitos” e não herdados do passado, e que em termos de “autoridade”, deve ser descentralizado, se coaduna com o contexto da Governança Transnacional.

Isso porque a Governança Transnacional traz como característica justamente a ampliação dos espaços democráticos, o que primeiro, remete aos “espaços indefinidos” citados por Giddens e segundo, assegura a descentralização de Poder. A Governança justamente se caracteriza por oportunizar a participação de todos os atores envolvidos nas decisões sobre as interações que os Estados individualmente não conseguem mais acompanhar.

Para Lash, o que sustenta a reflexividade não são nem as estruturas sociais (econômicas, políticas e ideológicas) do marxismo nem as estruturas sociais (normativamente regulamentadas e institucionais) do funcionalismo, mas, ao

⁵⁶¹ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 150.

⁵⁶² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 165.

contrário, um entrelaçamento articulado de redes globais e locais de estruturas de informação e comunicação.⁵⁶³

Para o autor, pela teoria da Modernidade Reflexiva, as oportunidades de vida são uma questão de acesso, não do capital produtivo ou às estruturas de produção, mas em vez disso, do acesso e do lugar nas novas estruturas de informação e comunicação.

Vê-se que para um efetivo enfrentamento aos problemas transnacionais, seja relacionado à questão tecnológica, ou sanitária como é o caso da Covid-19, ou ao clima, à economia ou até mesmo os direitos humanos, é necessária uma libertação estrutural dos sistemas vigentes como dos próprios indivíduos. Eis o facete da teoria da Modernização Reflexiva e onde se relaciona com a ideia Governança Transnacional.

Quanto a teoria da Terceira Via, trata-se de uma concepção proposta por Anthony Giddens como alternativa ao capitalismo e ao socialismo. A ideia visava a construção de uma via sustentável para conter as adversidades acarretadas pela Globalização.

Giddens buscava com a Terceira Via democratizar a Democracia, transferindo à Sociedade Civil atribuições comumente do Estado soberano. Giddens diante do contexto da Globalização, já visualizada uma sociedade civil global assimétrica e cada vez mais insustentável, cujas diferenças, o Poder público não podia conter.

Giddens defende a reestruturação do Estado mediante a descentralização do Poder. Segundo Giddens, essa descentralização se opera em duas vias, de cima para baixo, ou seja do Estado para a Sociedade Civil e de baixo para cima, qual seja da Sociedade Civil para o Estado.⁵⁶⁴

A democratização da Democracia para Giddens “não poder se somente local ou nacional – o Estado deve ter uma perspectiva cosmopolita, ao mesmo tempo

⁵⁶³ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012, p. 183.

⁵⁶⁴ GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

em que a democratização para cima não deve se deter no nível regional. A democratização para baixo pressupõe a renovação da sociedade”.⁵⁶⁵

O programa político de Giddens não se identificava com ideais neoliberais, de encolhimento de Estado, tampouco com o modelo de social-democracia. Giddens almejava uma restauração do Estado, integrando principais setores da sociedade, aprofundando a Democracia, visando uma associação entre governo e Sociedade Civil.

A Sociedade Civil para Giddens detinha papel imprescindível na restauração do Estado. Segundo Giddens:

Estado e Sociedade Civil deveriam agir em parceria, cada um para facilitar a ação do outro, mas também para controlá-la. O tema da comunidade é fundamental para a nova política. (...) Comunidade não implica a tentativa de recapturar formas perdidas de solidariedade local; diz respeito a meios práticos de fomentar a renovação social e material de bairros, pequenas cidades e áreas locais mais amplas. Não há fronteiras permanentes entre governo e sociedade civil.⁵⁶⁶

Ciente da insuficiência do Estado para as questões decorrentes da Globalização, Giddens sustentou o engajamento da Sociedade Civil, fundamentada na Cooperação, que se apresenta alinhada a dinâmica da economia, mas sempre visando o interesse público.

O sistema de Giddens defende um “aprimoramento” do “Welfare State”, que o denomina de “Estado de Bem Estar Social” onde a Sociedade Civil participa ativamente do investimento social, mediante efetiva participação nas políticas sociais e comunitárias. Isso se dá porque, segundo Giddens, o Estado sozinho não detém meios de implementar todas as políticas necessárias para o bem estar da sociedade.

Vê-se que o modelo de Giddens em muito se assemelha com a construção teórica da Governança Transnacional. O “equilíbrio” proposto pela Terceira Via vem escorado em acepções que, da mesma forma, orientam a Governança. Dentre eles pode se destacar a forma ampliada da Democracia, além dos Estados; o efetivo

⁵⁶⁵ GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

⁵⁶⁶ GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

engajamento da Sociedade Civil; a Cooperação entre o poder público e o privado; a insuficiência do Estado para responder as demandas; a preocupação com os efeitos da Globalização; a ideia de sociedade universal e de problemas transnacionais.

Diante do contexto, pode-se analisar a possibilidade da Governança Transnacional como uma “atualização” da Terceira Via. A Governança Transnacional se apresenta como uma possibilidade mais definida e organizada. A construção dos espaços transnacionais, com melhor delimitação entre o público e o privado, seria algo mais palpável do que o Estado de Bem Estar proposto por Giddens, pois, inegável que, mesmo reduzindo as atribuições do Estado, este ainda não conseguiria dar respostas satisfatórias as interações da Globalização.

A delimitação e a definição dos atores envolvidos, ao contrário de uma sociedade civil global como um todo, aparentam dar a Governança Transnacional, melhores condições de oferecer respostas as interações atuais. O pluralismo proposto pela Governança garante maior legitimidade a este mecanismo.

Além disso, o formato da Governança, revelado pelo Banco Mundial, por organismos multilaterais e por corporações privadas internacionais podem dar condições mais favoráveis do exercício da Democracia, oportunizando deliberações por consenso, através de reuniões, assembleias e audiências públicas, permitindo uma solução técnica, transparente e democrática.

Por fim, diante da grave crise ambiental planetária, ampara-se a possibilidade da Governança Transnacional através do princípio da Sustentabilidade, fator que serviria como pilar estruturante, diferente da Terceira Via, ainda que viria embasada pela concepção do bem estar social.

Assim, resta ao trabalho verificar os destaques das teorias sobre Democracia e remetê-la a ideia da Governança Transnacional, na busca de um mecanismo possível e equilibrado.

Como se viu, Schumpeter foi um cientista político que destoou do pensamento clássico sobre Democracia, sendo bastante refutado por isso.

Mas além disso, Schumpeter inovou ao pensar a Democracia de forma técnica, sustentando que as decisões partiriam de agentes capacitados, aptos a acompanhar e resolver os movimentos da sociedade moderna. A lição de Schumpeter sobre a tecnocracia merece atenção. Hodiernamente, tomar uma decisão política sem amparo técnico científico parece temerário.

A sociedade e as interações contemporâneas estão cada vez mais complexas e requerem decisões científicas. A tecnocracia é uma ferramenta, um suporte a Democracia. A decisão tomada com aparato científico ajuda e dá legitimidade ao sistema. A ideia da Governança Transnacional, assim como acontece em outros modelos de Governança, vem sustentada na ideia de decisões que guardam aparato técnico. Esta seria a contribuição da teoria de Schumpeter para o mecanismo da Governança.

Indo além, é inquestionável que uma das mais significativas conquistas da Democracia foi a de submeter as decisões políticas a toda coletividade. A liberdade e a igualdade foram e continuam sendo os grandes triunfos da Democracia participativa. Foi através desta teoria que os cidadãos adquiriram direitos civis, políticos e sociais. Negar a Democracia participativa seria um retrocesso, um desmanche de muitos direitos e garantias adquiridos até hoje. Não se vislumbra qualquer mecanismo que se denomine democrático, incluindo-se a possibilidade da Governança Transnacional, que inviabilize a participação, o direito a voz e ao voto para todos, indistintamente.

De igual forma se apresenta a Democracia Pluralista. O feito do pluralismo foi de ampliar a Democracia, reconhecendo novos participantes. A ideia de que o Poder deve ser partilhado entre diversos grupos da sociedade se mostra plausível diante do contexto da Transnacionalidade. O pluralismo talvez seja a grande característica da Governança Transnacional, pois reconhece novos atores numa amplitude global, proporcionando aos mesmos a defesa de seus interesses.

Outra grande conquista da Democracia pluralista foi o reconhecimento das minorias e o alto grau de inclusividade, fatores essenciais para a manutenção da Democracia diante dos novos espaços e das novas e complexas interações atuais.

Já a Democracia deliberativa de Habermas, traz como elementos nucleares a linguagem, a comunicação e a argumentação, tidos como imprescindíveis ao exercício da Democracia. O procedimentalismo de Habermas vem fundamentando em um mecanismo que viabiliza negociações, discursos e deliberações buscando racionalidade nas decisões.

O formato da Governança Transnacional se infere na possibilidade de amplo debate por meio de assembleia, reuniões e audiência pública. São nestes espaços que os grupos e os mais diversos atores exercem a palavra a exemplo do que ocorre nas organizações internacionais, como a ONU, a OMC dentre outros.

Para terminar, resta o modelo cosmopolita de Democracia. É a concepção de Democracia mais atual desta pesquisa e a que mais se afina com a ideia de Governança Transnacional. A teoria cosmopolita pressupõe a Democracia além das fronteiras. Ela reconhece a limitação do Estado e a necessidade de inclusão de novos atores em uma política global. É uma concepção que trata de uma relação entre Estado e Democracia, ou seja, é uma nova organização que não se reduz ao território ou a soberanias, mas que tem pensamento em movimentos globais, que conjuga valores e princípios cuja tendência se encaminha em direção da Governança Transnacional. Pode-se afirmar que

Mas a Governança Transnacional se apresenta tão somente como uma possibilidade, um caminho uma ferramenta a viabilizar a Democracia. Contudo, pensar na Democracia vai além de métodos, mecanismos políticos ou teorias. Pensar a Democracia exige uma consciência civilizacional quanto as necessidades do ser humano.⁵⁶⁷

Para uma efetiva Democracia segundo Morin, “é necessário a implementação de uma política civilizacional que viabilize o progresso das qualidades inerentes à autonomia individual e ao bem viver”⁵⁶⁸. Exige uma desintoxicação da civilização dos vícios do consumismo, da degradação ambiental, da ambição pelo

⁵⁶⁷ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 68 (Recurso Digital)

⁵⁶⁸ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, l. 69 (Recurso Digital)

lucro e a aproximação de ações perseverantes, solidárias e da temperança, que tendem a favorecer as relações conviviais.

Pensar a Democracia exige uma consciência sobre uma política de humanidade, com senso de comunidade humana e de diversidade humana que favoreça o bem-estar, a saúde e a liberdade⁵⁶⁹. Pensar a Democracia exige de seus cidadãos a consciência de pertencerem à humanidade.

⁵⁶⁹ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020, I. 70-71 (Recurso Digital)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo científico da presente Dissertação foi o de analisar a possibilidade da Governança Transnacional como um instrumento a viabilizar a Democracia.

Observou-se que a Democracia foi um grande legado deixado pelos gregos ao mundo ocidental moderno. Ideais como liberdade e igualdade, padrões urbanos de civilização, respeito pelas leis e pela justiça foram algumas das conquistas proporcionadas pela forma política adotada pelos atenienses.

Com a queda do Império Romano, desintegram-se os ideais da cidadania antiga e passaram a se formar uma aristocracia fundiária, onde grandes proprietários de terra exerciam domínios sobre indivíduos menos favorecidos.

Diante das iniquidades do medievalismo, o absolutismo se apresenta como a emergência de uma forma de Estado baseado na absorção de unidades políticas menores e mais fracas em estruturas políticas maiores e mais fortes, sobre uma área territorial unificada, dando origem ao que se tem por Estado Moderno, onde uma unidade organizacional estabelece meios de governar de uma forma direta sobre as pessoas em grandes áreas.

No passar do tempo o absolutismo se mostra cada vez mais irracional e anacrônico, passando a ser questionado por pensadores do iluminismo, principalmente em relação aos problemas humanitários e de desigualdade. Dentre os iluministas, destacaram-se Montesquieu e Rousseau que sustentaram que o poder soberano pertence a um povo livre.

Ressaltou-se a importância histórica das Revoluções inglesa, americana e francesa para a humanidade, cujos movimentos ultrapassaram o plano teórico para o prático, trazendo princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático, cuja principal conquista foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Além disso, essas revoluções fizeram emergir um novo governo republicano cuja soberania do povo passou a reinar direta, ilimitada e absoluta, em um território, representado pelos Estados Unidos da América.

Com as conquistas proporcionadas pelo novo modelo de Estado republicano, assegurou-se garantias individuais concedendo maior segurança e estabilidade à Sociedade.

No entanto, as duas grandes guerras mundiais colocam à prova as conquistas da Democracia. Ao final delas, ocorre aquela que pode ser considerada a maior e mais importante manifestação democrática da humanidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com essa conquista, a Democracia ganha fôlego dando suporte a Sociedade para evoluir até a contemporaneidade. A partir daí, novos movimentos surgiram, e novos conceitos de Democracia calharam, até porque, a Sociedade evoluiu e com ela, novas necessidades sobrevieram e mais uma vez desafiaram àquele que se tem como mais evoluído mecanismo de organização de Sociedade.

Seguindo o contexto da pesquisa, foram destacadas as concepções elitista e tecnocrata de Schumpeter, cuja ideia confronta com as teorias clássicas sobre a Democracia. Para Schumpeter, as decisões do Estado deveriam ser guiadas por decisões técnicas através de agentes especializados. Além disso, segundo o teórico, os movimentos coletivos e as massas não detêm de racionalidade e capacidade para gerir políticas públicas.

Já para Bobbio, a Democracia só pode ser exercida através do sufrágio universal, numa sociedade mais livre e mais igual, que assegure a todos, sem distinção, a participação política por meio do voto. Dahl sustenta uma política de inclusividade, de um regime político que possibilite um nível de participação ampliada e qualificada por meio de organizações que melhor representem interesses individuais.

Para Habermas o modelo ideal de Democracia é aquele que reconhece a linguagem e o poder do discurso como imprescindíveis ao seu exercício. A

comunicação neste contexto é instrumento que reprime o ente público e aproxima Estado de entidades representativas para uma coesão.

Na última concepção apresentada, Held traz a proposta da Democracia Cosmopolita. Esta teoria foi desenvolvida com a ideia de expandir a Democracia além do território dos Estados, em vários níveis ampliando a participação à atores fora do eixo dos Estados

Ademais, buscou-se demonstrar a crise da Democracia diante da insuficiência do Estado contemporâneo, onde os sistemas políticos vigentes, não se apresentam aptos a solver assuntos decorrentes da Globalização.

Por fim, viu-se que a Sociedade Civil passa a ter destaque não só pelo contexto das movimentações econômicas, mas pela formação de grupos e associações organizadas dotadas de representação e de pautas que visam estreitar relações entre interesses públicos e privados, num âmbito global, onde os sistemas políticos atuais não conseguem alcançar.

Adiante no Capítulo 2, tratou-se da Globalização, bem como a interferência deste fenômeno nas bases do Estado contemporâneo, que o levou a uma crise.

A Globalização, como se estudou, decorre do transbordamento dos territórios do Estado Constitucional moderno, em decorrência da articulação entre os aspectos econômicos, tecnológicas, de transportes e comunicação, cujo fenômeno encurtou localidades até então distantes, intensificando uma série de relações sociais, culturais, comerciais, políticas e jurídicas, gerando conflitos e divergências que, pela complexidade, desafiam qualquer sistema político-democrático.

A verdade é que na maior parte das interações decorrentes da Globalização não se consegue respostas satisfatórias, o que evidencia a falência dos modelos vigentes. Diante da ineficácia principalmente das estruturas clássicas de Direito Internacional, torna-se iminente a construção de um mecanismo que supra tais lacunas.

A Transnacionalidade coloca-se como fenômeno reflexivo da Globalização. A Transnacionalidade decorre das iniquidades da Globalização, das lacunas do Direito

Internacional, da complexidade das interações, da inviabilidade de um sistema que trate o mundo sintetizado como “espaço único” padronizado, da possibilidade de se estabelecer espaços transnacionais, formado por atores estatais e não-estatais capazes de tomar decisões nesses âmbitos, aptos a garantir direitos e deveres de forma democrática, não abrangidos pelos sistemas atuais.

Destacou-se na pesquisa algumas interações que confirmam o fenômeno da Transnacionalidade, sendo o econômico, tida como “carro-chefe” no processo de superação das fronteiras, a mola propulsora que desencadeou e abriu caminho para as demais interações.

Em seguida, a perspectiva ambiental, assunto que torna evidente a crise sistêmica mundial. Neste tema foram evidenciados a necessidade de repensar mecanismos, princípios e valores do ser humano, sob o risco de tornar inviável a vida na Terra, pelo esgotamento dos recursos naturais.

A tecnológica que é um tema apresenta benefícios e preocupações como perspectiva transnacional. O avanço tecnológico se tornou uma ferramenta que facilitou a comunicação, aproximando povos, tornando possível a interação em qualquer parte do mundo. Mas há grande preocupação em relação ao efeito dominante que a tecnologia impõe sobre os indivíduos, seja por estar concentrada nas mãos de poucos, tornando a sociedade dependente desta ferramenta, seja pela possibilidade de ser utilizada como meio de manipulação das pessoas.

A perspectiva sanitária, que escancarou a crise política mundial em decorrência da COVID-19, mas, mais do que isso, trouxe à tona uma outra crise, a crise da solidariedade humana, uma crise humanitária. A pandemia provou o quanto os humanos são interdependentes e mais, que a soberania territorial não possui qualquer relevância frente a dimensão imposta por este vírus.

E a migratória, característico fenômeno que decorre da Transnacionalidade cujo fluxo tornou-se intensificado pela facilitação dos meios de transportes e pelo aspecto econômico. Muitas pessoas que vivem em Estados antidemocráticos, que desprezam direitos fundamentais, buscam sua dignidade em países que assegurem uma melhor condição social.

Ocorre que os migrantes são muitas vezes desprezados, discriminados, excluídos, não possuindo nenhum suporte legal em âmbito transnacional que resguarde seus direitos. Isso porque de um lado o seu país de origem que não oferece qualquer tipo de garantia básica humana. De outro, são tachados de forasteiros, estranhos, clandestinos o que aumenta ainda mais a mazela desses indivíduos, diante dessa “brecha” Transnacional, que não dispõe de nenhum tipo de suporte para esses indivíduos.

Por fim abordou-se a Governança, como um mecanismo, que não se restringe aos aspectos restritos da atuação do Estado, pelo contrário, guarda característica plural, que propicia a articulação e Cooperação entre os atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e fora dos territórios em matéria econômica, política, jurídico, ambiental, sanitária entre outras. É um mecanismo que pode elencar todos os aspectos positivos das teorias democráticas apresentadas.

Finalmente, o capítulo final dedicou-se ao estudo da possibilidade da Governança Transnacional Democrática.

A Governança Transnacional se apresenta como uma organização detentora de capacidade transnacional, apropriada para gerir mecanismos que possam regular e frear as demandas transpassantes, podendo envolver vários estados, assim como demais atores não-estatais.

Parte da ideia de preencher uma lacuna que os atuais sistemas não alcançam ou não se interessam. É uma estrutura dividida em espaços transnacionais estatais, dotados de autonomia e Poder, vinculado a princípios cooperativos e solidários, plural e democrático, que permite as mais amplas articulações, em vários níveis e em várias matérias. O mecanismo não esvazia o Estado-nação, mas o equipara aos outros participantes dentro da Governança, levando a Democracia para além de suas fronteiras.

Adiante, foram analisados os princípios da Solidariedade, da Cooperação e da Sustentabilidade e sua possibilidade de atuarem como bases que poderiam orientar o mecanismo da Governança Transnacional.

Foram também destacados alguns atores que se evidenciam no cenário da Transnacionalidade, cujas interações e atividades suplantam as soberanias, a exemplo das ONG's, dos organismos internacionais, dos movimentos sociais, das corporações transnacionais, que são atores que representam grupos e que vem suprimindo as lacunas que o Estado não consegue solucionar.

Abordaram-se ainda os desafios deste sistema frente as questões de soberania, legitimidade e assimetria entre os envolvidos. Por fim, analisou-se a Governança Transnacional como possibilidade aos sistemas democráticos vigentes, diante da superação dos mecanismos atuais e da complexidade das interações mundiais da contemporaneidade.

Retomando as hipóteses, observa-se que, com relação à primeira proposição “a) Considerando a insuficiência do Estado e dos mecanismos tradicionais para resolução de conflitos, somado a complexidade das interações decorrente da Globalização, da crise instaurada em diversos setores, conforme as perspectivas destacadas na pesquisa, vê-se na construção teórica da Governança Transnacional, um mecanismo que pode oferecer maiores condições ao exercício da Democracia, galgada nos princípios e teorias sobre a Democracia que foram estudados neste trabalho.

A exemplo do que foi analisado sobre a Democracia pluralista, onde se destaca a possibilidade de ampliar a participação aos novos atores. E na participativa, onde é assegurado a todos direito a voz e ao voto. Na deliberativa, que permita o uso de argumentos e linguagem a defender seus interesses, e por fim, a cosmopolita, teoria que sustenta a expansão da Democracia para além dos territórios e soberanias, restando, portanto, confirmada a hipótese, conforme verifica-se no presente trabalho.

Quanto à segunda hipótese, se sustenta que “b) pensar na Democracia vai além de métodos, mecanismos políticos ou teorias. Pensar a Democracia exige uma mudança de consciência em âmbito civilizacional quanto as necessidades do ser humano.

Exige uma ruptura com as estruturas atuais, uma desincorporação, uma adoção de novos paradigmas dentre eles: a Solidariedade, no sentido de fortalecer os laços fraternidade e empatia entre os humanos, conscientizando-os sobre sua relação interdependência.

A Cooperação, como aspecto indissociável aos processos que envolvem os diferentes atores na efetivação dentro de um mecanismo de Governança, necessários para planejar e executar políticas capazes de efetivamente protegerem direitos coletivos fundamentais em âmbito global e transnacional.

A Sustentabilidade, como pilar estrutural, recepcionada como paradigma central, capaz de aproximar povos, culturas e a remontar a ordem econômica, que ocasione reflexo na gestão política, jurídica e social. A Sustentabilidade se apresenta com enfoque na condição para a sobrevivência humana, da interdependência de todos, na ideia que os seres humanos necessitam um do outro e integram um ecossistema que dele depende, e que sua conduta interferirá no futuro das gerações e do próprio Planeta.

Entretanto, é importante destacar que a presente pesquisa não tem o condão de esgotar o assunto, apenas fornecer uma contribuição para novos estudos e pesquisas sobre a importância da Democracia e de mecanismos que possam salvaguardá-la, diante dos desafios da sociedade contemporânea e de uma sociedade pós-moderna.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Democracia e Transconstitucionalismo**: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, set-dez 2016.

ALVES, Benedito Antonio. **Governança Transnacional da Sustentabilidade Ambiental**: a possibilidade de sua fiscalização e controle com base nas experiências das entidades fiscalizadoras superiores. Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica. Orientador: Prof^a. Dr^a. Carla Piffer. Itajaí: outubro de 2018.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

ARCHIBUGI, Daniele. **Democracia Cosmopolita e Seus Críticos**: uma resenha bibliográfica. (Recurso eletrônico) Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho, [S. l.], v. 22, p. 09–48, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6575>.

ARCHIBUGI, Danieli; HELD, David. (Recurso Eletrônico). **Democracia cosmopolita**: caminhos e agentes. Cambridge: Ética e Assuntos Internacionais, 25 (4), 2011, p. 433-461. doi: 10.1017 / S0892679411000360.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Lebooks. 2019. Título original: Πολιτικά. E-book Kindle. ASIN: 9788583862208.

ARISTÓTELES. **Ética a Eudemo**. Tradução de Patricio de Azcárate Corral. Madri: Aubiblio. 2020. Título original: Ηθικά Ευδემεία. E-book. ASIN: B08B9Q4QKF. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kp/kshare?asin=B08B9Q4QKF&id=2bwnhnmjvw5gprdc6yzo6nn3vu&reshareId=FXMCR8V5KT3F1CPRGA8Z&reshareChannel=system>

ARNAUD André-Jean. **O Direito entre Modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **A democracia e suas dificuldades contemporâneas**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. a. 35 n. 137 jan./mar. 1998.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental**. Série grandes eventos–meio ambiente. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-l-B.pdf>

BAUMANN, Gerd. *L'enigma multiculturale*. Bologna: Mulino, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 2012.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global**: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio U. Cademartori. Florianópolis: abril de 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: *Stato, governo, società: por una teoria generale della politica*.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.) **Dicionário de Política**. 9 ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. ROSA, Alexandre Moraes et al. **Para além do Estado nacional** [recurso eletrônico]: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz. Florianópolis: Emais, 2018

BUNN, Maximiliano Losso. Transnacionalidade e Jurisdição. In CRUZ, Paulo Márcio; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.). **O Estado no Mundo Globalizado**: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2016. (Recurso Digital)

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Políticas públicas e cooperação social em John Rawls**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 14, nº 28, p. 277-302, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/970/547>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Brancosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006-A.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. Cultrix: São Paulo, 2006.

CASTELLS, Manuel. A Crise da Democracia, Governança Global e a Emergência de uma Sociedade Civil Global. In: **Por uma Governança Global Democrática** (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal, Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CITTADINO, Gisele Guimarães; DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo Jurídico**: pretensões e posições na interseção entre Filosofia Política e Direito. (Recurso Eletrônico) Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 13, n. 13, 2013.

CORRÊA, Fernando Rafael; PRÓSPERO, Felipe Navas. A Transnacionalidade do Direito sob as Perspectivas Econômica, Ambiental e Tecnológica. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020. (Recurso Eletrônico)

CORRÊA, Fernando Rafael; PIFFER, Carla. **A Governança Transnacional Como Ressignificação do Poder e da Democracia**. Resenha Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Florianópolis: 2020, v. 24. Recurso Eletrônico.

CORRÊA, Fernando Rafael; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Dimensão Ética da Sustentabilidade aplicada a Gestão Empresarial. In: Carla Piffer; Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **Globalização e Transnacionalidade: Reflexos nas Dimensões da Sustentabilidade**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2020, v. 1 Recurso eletrônico.

CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Transnacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, 2007

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Itajaí: NEJ - *Novos Estudos Jurídicos*, 5 (10), 2009, p. 107-118. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v5n10.p107-118>.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-modernidade**. Fortaleza: Pensar: Rev. Pen, v.13, n.2. 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, p.1-24, 31 dez. 2009. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054>.

CRUZ, Paulo Márcio. **Repensar a democracia**. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 33, p. 22-41, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica**. Porto Alegre - RECHTD - UNISINOS. RECHTD. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 2, p. 96-111, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 31. (Recurso Eletrônico)

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVEIRO, Maurizio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Itajaí/Perugia. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 26, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/>.

CRUZ, Paulo Márcio.; BODNAR, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental en Río +20**. *Juridicas*, Manizales – Colombia, v. 10, n. 2, p. 9-30, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais, In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz Zanon Junior (Orgs.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**. Coordenadores, Maria Chiara Locchi, Maurizio Oliviero, Rafael Padilha dos Santos. - Itajaí: UNIVALI, 2017.

CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes**. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>>.

CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: On democracy.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, José Augusto. **Perspectivas do Direito Constitucional para o século XXI**, BDJur - <http://bdjur.stj.gov.br>, pág. 01 a 24., 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. A governança mundial é possível de democratização? *in* SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regularização da educação superior no contexto transnacional**. Paco Editorial: Jundiaí, 2014.

DEMARCHI, Clovis. **Crise do estado e da democracia no contexto da globalização**. Revista Jurídicas, Manizales, Colômbia, 16 (2), 29-44. 2019. p. 31. Disponível em: [http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas16\(2\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas16(2)_3.pdf)

DEMARCHI, Clovis. Direito Transnacional como resposta para a organização de uma sociedade global. In: ROSA, Alexandre Moraes da (org.), CRUZ, Alice Francisco da (org.), QUINTERO, Jaqueline Moretti (org.) e BONISSONI, Natammy (org.). **Para além do estado nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Marcio Cruz**. Florianópolis: EMais, 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIONÁRIO Dicio Dicionário On Line de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/governanca/#:~:text=Significado%20de%20Governan%C3%A7a,o%20poder%20sobre%20alguma%20coisa>.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. Malheiros: São Paulo, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali: un dibattito teorico**. A cura di Ermanno Vitale. 3. ed. Roma: Editori Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Tradução para o espanhol de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Minima Trotta, 2011. Título original: Poteri selvaggi

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 1991

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, nº. 161, mayo-agosto 2003.

FERRETE SARRIA, Carmen. **Ciudadanía sin límites: el trasfondo de la gobernanza global**. Quaderns de filosofia i ciencia, v. 41, p. 89-98, 2011.

FLORES, Maurício Pedroso. **Os Caminhos para a Legitimidade Democrática no Espaço Transnacional**. In: V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2019, Santa Maria/RS. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria/RS: UFSM, 2019.

FREITAG, Barbara. **Itinerários de antígona**: a questão da moralidade. Campinas: Papirus, 1992.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRIEDE, Reis. **Curso de Teoria Geral do Estado**: Teoria Constitucional e Relações Internacionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O caminho para sustentabilidade**. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Ebook UNIVALI.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. v. 13. n. 25. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessária emergência da sociedade civil na governança global ambiental. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; AGRELLI, Vanusa Murta. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**: estudos dos especialistas do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB sobre temas atuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GARCIA, Heloíse Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos Santos; *et al.* Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 17. (Recurso Eletrônico).

GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos Transnacionais de Combate à Pobreza: uma possibilidade de análise a partir da Solidariedade Sustentável, da Economia e da Governança Ambiental**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em

Direito da Universidade do Vale do Itajaí como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz. Itajaí: maio de 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e Sustentabilidade: constituindo novos paradigmas da pós-modernidade. In: GARCIA, Heloise Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Orgs.). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. (Recurso Eletrônico)

GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). **Direito internacional atual**. Rio de Janeiro: Ellsevier, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional - Ensaios Políticos**. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. Título original: Die Einbeziehung des Anderen - Studien zur politischen Theorie.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado nacional tem um futuro? In HABERMAS, Jürgen. A inclusão dos outros estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Mas allá del Estado Nacional**. Trad. e introdução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HAIDEMANN, Francisco G. **Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento**. In: _____SALM, José Francisco (org.) Políticas Públicas e

Desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HELD, David. **A Democracia, o Estado-Nação e o Sistema Global**. Tradução de Régis de Castro Andrade. Trabalho apresentado na Conferência “Aprofundando e Globalizando a Democracia. Yokohama, 1990

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Fundo de Cultura: São Paulo, 1965.

KELSEN, Hans. **Teoria general del derecho y del estado**. Trad. Luis Legaz Lacambra. Barcelona: Editorial Labor, 1934.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução de Ivone Castilho, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LEVÍ, Lúcio. Governo. In: BOBSIG, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giánfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Ed. UnB, p. 553-555. V. 1.1993.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: Two Treatises of Government.

LÖFFLER, Elke. **Governance: Die neue Generation von Staats - und Verwaltungs - modernisierung**. Verwaltung + Management, v. 7, n. 4, p. 212-215, 2001, cit. in RAP (Revista de Administração Pública) - Rio de Janeiro 40(3): 479-99, Maio/Jun. 2006 (p. 479 e ss.)

LORENZETTI, Julia Vaz.; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, p. 721-735, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UNB, 1980.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (director). **Desarrollo Sostenible y Protección del Medio Ambiente**. Madrid: Civitas Ediciones, 2002.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas Fronteiras**. Do Estado Soberano à Sociedade Global”. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de direito político** Rio de Janeiro, Forense, 1978.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luiz Bolzan de; et al. **Accountability, Transparência e Assimetria da Relações de Visibilidade Virtuais**: análise dos aspectos antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. n. 53. Rio de Janeiro: Revista Direito, Estado e Sociedade. 2018. (Recurso Eletrônico)

MIGLINO, Arnaldo. **A cor da democracia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MILANI, Carlos; SOLÍNÍS; Germán. Pensar a democracia na governança mundial: algumas pistas para o futuro. In: MILANI, Carlos; ARTURI, Carlos.; SOLÍNÍS, Germán. **Democracia e governança mundial**: que regulações para o século XXI? Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002.

MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 8 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. Título original: L'esprit des lois.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: as lições do coronavírus. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2020. (Recurso Eletrônico).

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Milenninum, 2001.

OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin; RODRIGUES, Rodrigo Coelho. A Crise do Estado e Globalização: por um diálogo entre as ordens jurídicas estatais. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 47. (Recurso Eletrônico).

OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de. **Governança Global e Atores Não Estatais**: uma análise à luz do Direito Internacional. Santos: Unisantos, 2010.

OLSSON, Geovani; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A Reconfiguração do Poder e a Governança Global com e sem Governo**: um olhar sobre os novos atores.v.1. n. 2. Belo Horizonte: Revista de Teorias e Filosofias do Estado. 2015.

PAFFARINI, Jacopo. **Diritto Trasnazionale**: Prospettive della circolazione dei modelli Giuridici. Rio do Sul: Revista Direito Unidavi, 2013.

PAFFARINI, Jacopo. Costituzione e Linguaggio Normativo: Una Riflessione da Una Prospettiva Comparatistica in: **Transnacionalismo, globalização e direitos humanos** [recurso eletrônico] / organizador Jacopo Paffarini, Luis Rosenfield, Márcio Ricardo Staffen; coordenador Maurizio Oliviero; autores Bruna Adeli Borges ... [et al.]. - Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2015

PASOLD, César Luiz. CRUZ, Paulo Márcio. **Norberto Bobbio e a democracia**. Revista Ciências Sociais/ Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, v. 16, p. 371-393, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz; FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Recurso Eletrônico), Brasília, v. 6, nº 1, 2016.

PASSET, René. Dos princípios para a organização de uma governança mundial. *in* SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável.** ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. (Recurso Eletrônico)

PEREIRA, José Matias. **A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro.** Revista Administração Pública e Gestão Social, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. (Recurso Eletrônico).

PIERIK, Roland. Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis. In: W. P. Heere. (Ed), **From government to governance: The Growing Impact os Non-State Actors on the International and European Legal System.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação.** Porto Velho: Emeron, 2018.

PILAU Sobrinho, Liton; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações **Transnacionais e Multiculturalismo:** um desafio para a União Europeia. *Novos Estudos Jurídicos*, 19(4), 2014, p. 1159-1184. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

PIZZOLATTI, Rômulo. **Sociedade Civil em Hermann Heller.** Itajaí: *Novos Estudos Jurídicos* [Recurso Eletrônico], Volume 2 Número 4, 2009.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade.** Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en um mundo en crisis.** Madrid: Paidós, 2010.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An introduction to Sustainable Development.** Londres: Earthscan, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social.** (livro eletrônico) Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Editora Ridendo Castigat Mores. 2001, p. 721-722. Título original: *Du Contrat Social ou Principes du droit politique*, lit.

RUAS, Adriana Andrade. **Governança Global como Instrumento de Legitimação das Decisões Internacionais.** v.15, n. 2. Ituiutaba: Intercursos, 2016, pg. 81. (Recurso Eletrônico)

SACHA, Goldman. **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável.** ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. (Recurso digital)

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3 ed. Cortez: São Paulo, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SENARCLENS, Pierre de. **Governance and the Crisis in the International Mechanisms of Regulations**. International Social Science Journal, n. 155, 1998.

SILVA, Denisson; SETTI, Gabriel, et al. **Teoria Democrática Contemporânea: Modelo Democrático Competitivo e Modelo Democrático Popular**. (Recurso eletrônico) Florianópolis: Em Tese v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p1>.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMÕES, Tales Henrique Nascimento. **Democracia e Governança Global: uma relação conflitante?** v.15, n.29. Rio de Janeiro: Revista Intellector, 2018.

SLOTERDIJK, Peter. Imperativo categórico e imperativo absoluto. in SACHA, Goldman (Org). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. Recurso digital.

SOARES, Josemar Sidinei. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. 1 ed. São Paulo; Intelecto, 2018.

SOUZA, Marcos Vinicius de Almeida. **Movimentos Sociais como Instrumento de Efetividade na Democracia no contexto da Globalização**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Clovis Demarchi. Itajaí: 2020.

SPÓSITO. Ítalo Beltrão. **Avanços e empecilhos na Governança Global: análise em três níveis**. v.5. n.1. Rio de Janeiro: Mural Internacional UERJ, 2014.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade**: desafio ou realidade? 2. ed. 5. tir. rev.e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

TEUBNER, Gunther. **Fragmented Foundations**: Societal Constitutionalism Beyond the Nation State. In: DOBNER, Petra. LOUGHLIN, Martin.(Org.). *The Twilight of Constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. (livro eletrônico)Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019, p. 68. Título original: *De la démocratie en Amérique*.

TOMAZ, Roberto Epifanio. **Governança Transnacional**: um ensaio conceitual. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, n. 40. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Reenvio prejudicial — Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento destes dados — Diretiva 95/46/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Motores de busca na Internet — Tratamento dos dados contidos em páginas web — Âmbito territorial do direito à supressão de referências. N. processo C-507/17. Google LLC contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Disponível em:<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIdex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1276004>>.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WLOCH, Fabrício; VIZZOTTO, Juliana Nunes. **Globalização e Superação da Soberania Moderna**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 34, 2016.

ZANETHI, Rodrigo Luiz. **Organização Mundial do Comércio e seu papel na Governança Global**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves. Santos: 2011.